



**AS CORPORAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - A
DINÂMICA DOS MOVIMENTOS ASSOCIATIVOS DA
MAGISTRATURA NO CNJ**

ADRIENE DOMINGUES COSTA

Brasília-DF

2018

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**AS CORPORAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - A
DINÂMICA DOS MOVIMENTOS ASSOCIATIVOS DA
MAGISTRATURA NO CNJ**

ADRIENE DOMINGUES COSTA

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado Profissional em Administração
Pública do Instituto Brasileiro de Direito
Público – IDP como parte dos requisitos
para obtenção do título de mestre
Orientador: Prof. João Paulo Bachur

Adriene Domingues Costa

As corporações na administração da justiça - a dinâmica dos movimentos associativos da magistratura no CNJ

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre
Orientador: Prof. João Paulo Bachur

Banca Examinadora:

Professor Doutor João Paulo Bachur (Orientador)

Professora Doutora Janaina Lima Penalva da Silva

Professora Doutora Luciana Zaffalon Leme Cardoso

Brasília, 21 de setembro de 2018

Agradecimento

Palavras sempre possuem potencial expressivo maior do que nós. Trabalhar com elas carece de uma sensibilidade de ida e de retorno, que nem sempre podemos alcançar.

A gratidão, nos dizeres de Tomás de Aquino, “se compõe de diversos graus. O primeiro consiste em reconhecer (*ut recognoscat*) o benefício recebido; o segundo, em louvar e dar graças (*ut gratias agat*); o terceiro, em retribuir (*ut retribuatur*) de acordo com suas possibilidades e segundo as circunstâncias mais oportunas”. O professor Jean Lauand, grande conhecedor da obra de Tomás de Aquino, ressalta o caráter profundíssimo de nossa forma: "obrigado" indicando que a formulação portuguesa é a única a situar-se, claramente, no nível 3, o mais profundo da gratidão: o do vínculo (*ob-ligatus*), da obrigação, do dever de retribuir.

Esse é o vínculo que sempre terei com os companheiros dessa trajetória, meus pais, Livia e Jurandir, que desde muito cedo perceberam meu atrevimento e que conseguiram canalizá-lo para o bem.

Meus irmãos: Letícia Domingues Costa Braga, Flávia Domingues Costa e Rafael Augusto Domingues Costa que são mais que companheiros, são minhas testemunhas.

Meus colegas de CNJ que foram essenciais em momentos de grande fragilidade, Larissa Garrido Benetti Segura, Jordana Maria Ferreira de Lima, Inês da Fonseca Porto, Emília Maria Rodrigues da Silva, Leonardo Peter, Lucas Delgado, João Carlos Murta Pereira. A quem devo também longas horas de terapia individual.

A minha grande amiga, incentivadora e orientadora, que me guia pelos caminhos da academia e com quem divido sempre meu atrevimento, Janaína Penalva.

Ao Professor João Paulo Bachur por todas as horas compartilhadas na orientação e que me ensinou que, às vezes, a pesquisa é que guia o autor.

Aos Conselheiros que tive a felicidade de assessorar e me fizeram compreender o valor do CNJ. A minha querida assistente de pesquisa Larissa Rodrigues de Sousa Caixeta.

Por fim, aos grandes companheiros da minha vida, Pedro Henrique Costa Lopes e Vinicius Ribeiro de Figueiredo Teixeira porque neles o apoio e o amor são infinitos e eu aproveito cada minuto da sua presença e disponibilidade.

Obrigada.

Incenso fosse música

isso de querer

ser exatamente aquilo

que a gente é

ainda vai

nos levar além

(LEMINSKI)

Resumo

Este trabalho analisou a dinâmica dos movimentos associativos de juízes no Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O objetivo da pesquisa foi identificar e dimensionar as pautas das associações de juízes de abrangência nacional – AMB; AJUFE; ANAMATRA – como partes ou interessadas em processos do CNJ.

Recuperou-se a história da formação do Conselho desde os debates pré-constitucionais até a ADI 3367/DF para demonstrar a importância do movimento associativo quanto à viabilidade constitucional do órgão.

A pesquisa identificou que o desenho institucional aprovado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para o CNJ, com a participação majoritária de membros do Poder Judiciário, favorece as corporações dos magistrados que ocupam com seus ex-dirigentes 45 % das vagas dos juízes de 1º e 2º grau.

A pesquisa também apontou que os indicados da cidadania – Câmara e Senado – que poderiam ser responsáveis pela quebra da hegemonia dos magistrados no Conselho, são em sua maioria escolhidos com base em vínculos políticos e por processos de baixa regulamentação e transparência.

Analisando aspectos institucionais, a pesquisa foi esclarecedora quanto à relevância da atuação da Presidência do órgão quanto à maior ou menor inserção das Associações nas atividades do Conselho.

Por fim, o trabalho procurou desvendar as pautas dos movimentos associativos no CNJ, verificando as disputas envolvidas no controle da administração da Justiça. A pesquisa identificou 372 procedimentos julgados ou em tramitação no CNJ, nos anos de 2006 a 2018. Analisados esses procedimentos, em que as associações são partes ou interessadas, demonstrou-se a relevância do Conselho Nacional de Justiça como espaço institucional de lutas hierárquicas e interprofissionais.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Administração da Justiça, Corporações, Associações de Magistrados, Elites Judiciárias, Democracia.

Abstract

This work analyzed the dynamics of the associative movements of judges in the National Justice Council (CNJ). The objective of the research was to identify and size the guidelines of national associations of judges - AMB; AJUFE; ANAMATRA - as parties or interested in CNJ processes.

The history of the Council formation was recovered from the pre-constitutional debates up to ADI 3367/DF to demonstrate the importance of the associative movement regarding the constitutional viability of the agency.

The research has identified that the institutional design approved by Constitutional Amendment 45/2004 for the CNJ, with the majority participation of members of the Judiciary, favors the corporations of magistrates that occupy with their former leaders 45% of the vacancies of the 1st and 2nd degree judges.

The research also pointed out that citizens nominees - the House of Representatives and Senate - who could be responsible for breaking the hegemony of magistrates in the Council, are mostly chosen based on political ties and processes of low regulation and transparency.

Analyzing institutional aspects, the research was illuminating as to the relevance of the performance of the agency Presidency regarding the greater or lesser insertion of the Associations in the Council activities.

Finally, the work sought to unveil the agenda of associative movements in the CNJ, verifying the disputes involved in controlling Justice Administration. The research identified 372 procedures tried or pending in the CNJ, from 2006 to 2018. After analyzing these procedures, in which the associations are parties or interested, the relevance of the National Justice Council was demonstrated as an institutional space of hierarchical and interprofessional struggles.

Key words: National Justice Council; Justice Administration, Corporations, Associations of Magistrates, Judicial Elites, Democracy.

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AJD	Associação dos Juizes para a Democracia
AJUFE	Associação dos Juizes Federais do Brasil
AMAERJ	Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro
AMAGIS	Associação dos Magistrados Ministros
AMATRA	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.
ANDES	Associação Nacional de Desembargadores
ANMAGES	Associação Nacional do Magistrados Estaduais
AO	Ação Originária
APAMAGIS	Associação Paulista de Magistrados
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura
MC	Medida Cautelar
MP	Ministério Público
MPT	Ministério Público do Trabalho
MS	Mandado de Segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PCA	Procedimento de Controle Administrativo
PDRAE	Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PP	Pedido de Providências
RCL	Reclamação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 - Grau de exterioridade na composição do Conselho Nacional de Justiça, segundo os diferentes projetos de reforma	22
Tabela 2 - Opinião sobre proposta de Reforma do Judiciário.....	24
Tabela 3 - Conselheiros do CNJ.....	32
Tabela 4 - Conselheiros/Associações.....	53
Tabela 5 - Autor das ADIs por ano.....	54
Tabela 6 - Ações julgadas sobre vinculação por carreira.....	74
Tabela 7 - Tabela de classificação por assunto.....	82
Tabela 8 - Quantidade de processos por assunto.....	85
Tabela 9 - Porcentagem de processos com pedidos de vantagem.....	88
Gráfico 1 - Classificação de processos por assunto	86
Gráfico 2 - Posição das Associações nos processos	89

Sumário

1 O CNJ E SEU PROCESSO DE FORMAÇÃO.....	14
1.1 Da Constituinte à Emenda Constitucional nº 45 – a criação do CNJ – o processo legislativo e a atuação das Associações dos Magistrados.....	14
1.2 A Reforma do Judiciário no contexto da Reforma do Estado	21
1.3 A disputa quanto à participação de membros externos no órgão de controle	23
1.4 A ADI 3367/DF e a declaração de constitucionalidade da criação do CNJ	27
1.5 Corporativismo e a relevância da investigação	30
2 O DESENHO INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - INDICAÇÕES E PROCESSOS DE ESCOLHA	32
2.1 O Perfil dos Conselheiros	32
2.2 Dos processos de escolha nos Tribunais Superiores	43
2.3 Dos indicados pela Cidadania	46
3 ASSOCIAÇÕES – PONTOS E CONTRAPONTOS	50
3.1 As associações de Magistrados	51
3.2 O CNJ e o fortalecimento das Associações.....	54
3.3 As Associações - aproximações e distanciamentos.....	67
4 OS PROCESSOS DAS ASSOCIAÇÕES DE MAGISTRADOS NO CNJ	80
4.1 Pesquisa Empírica – Importância para análise de Instituições.....	80
4.2 Metodologia de Coleta e Análise de Dados	81
4.3 Classificação dos assuntos - metodologia.....	85
4.4 Achados da Pesquisa - Classificação dos processos e análise dos dados.....	88
Conclusão.....	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	101
ANEXO A.....	107

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inovou a estrutura do Poder Judiciário com a criação do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, a quem foi atribuída a competência de controlar a atuação administrativa e financeira desse mesmo Poder e fiscalizar o cumprimento funcional dos juízes, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

A criação de Órgão com composição heterogênea, incluindo indicações do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Câmara e do Senado Federal foi objeto de intenso debate, que acabou por ser definido no Supremo Tribunal Federal - STF, em ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB.

O movimento associativo da magistratura sempre esteve presente, tanto nas discussões quanto à criação do CNJ e seu desenho institucional, como na atuação do órgão no decorrer desses mais de doze anos. Nesse sentido, deve ser registrado que são as Associações responsáveis pelo ajuizamento de mais de sessenta por cento das ações diretas de inconstitucionalidade contra atos do Conselho¹.

Após mais de doze anos do início de suas atividades, o CNJ firma-se como instrumento de *accountability*² (ROBL, 2013) e também como responsável pela criação e gerenciamento de políticas judiciárias³ (SILVA, 2011), de forma hegemônica, em todos os ramos de justiça e em nível nacional. Contudo, a atuação do CNJ ainda não foi estudada com foco nas pautas corporativas dos Magistrados.

A presença dos magistrados na vida pública é um traço marcante do constitucionalismo democrático, mas a agenda acadêmica no Brasil ainda não incorporou devidamente a vida

¹ Respondem, no geral, por mais de 65% de todas as ações diretas de inconstitucionalidade contra atos do CNJ. Dado retirado do artigo “CNJ: Captura Nacional da Justiça” de Ribeiro e Arguelhes (2016).

² O CNJ vem sendo descrito pela doutrina como “agente estatal de *accountability* judicial institucional interno”, como demonstra Ilton Roberto Robl Filho na obra Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e Accountability.

³ Políticas judiciárias ocorrem a partir da identificação, análise e diagnóstico dos problemas que afetam a função jurisdicional do Estado, podendo abranger, entre outros aspectos: a definição de normas; a articulação de recursos humanos, financeiros e tecnológicos; a fixação de metas, diretrizes e estratégias para o tratamento da litigiosidade; a implementação de soluções e filtros pré-processuais; a modernização da gestão judicial; a coleta sistemática de dados estatísticos; a avaliação permanente do desempenho judicial; a efetivação racional do acesso à justiça; e a análise e o estudo de propostas de reformas e modificações processuais para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional

associativa dos magistrados em seus estudos, conforme descrito por Vianna; Perllato (2015), que assim ressaltaram a importância da pesquisa:

A despeito de essas associações terem testemunhado crescimento exponencial em número de filiados ao longo dos últimos anos, bem como de haverem ampliado significativamente sua inscrição na esfera pública, elas ainda não foram objetos de estudos mais detalhados por parte da bibliografia especializada. Compreender com mais clareza aspectos relacionados à vida associativa dessas corporações se coloca como tarefa importante, demandando novas pesquisas tanto sobre a sua dinâmica interna, de modo a analisar as atividades por elas organizadas no sentido fortalecerem suas identidades corporativas, quanto sobre a sua dinâmica externa a fim de investigar os caminhos por elas utilizados para se inscreverem na cena pública brasileira.

Há, da mesma forma, escassez de estudos focados no Judiciário, no que diz respeito à questão da mensuração de seu desempenho, como constatado por Nogueira (2011). Quanto ao CNJ, essa observação também é verdadeira.

A pesquisa deste trabalho terá o enfoque na atuação das Associações dos Magistrados. A análise do comportamento do movimento associativo dos magistrados é importante por refletir a agenda corporativa dos juízes. O recorte será feito em relação às Associações de abrangência Nacional: Associação dos Magistrados do Brasil - AMB⁴, Associação dos Juízes Federais - AJUFE⁵ e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA⁶.

Em que pese haver múltiplos atores associativos – associações estaduais e outras de menor vulto representativo – as associações nacionais desde sempre se destacaram quanto ao debate e reação ao órgão de controle do poder Judiciário, como se verá.

É na pesquisa quanto o desenho institucional do CNJ, seu regimento interno, os atos normativos do Conselho, notas públicas das Associações e os procedimentos em que atuam como requerentes e interessadas as Associações de Magistrados, do ano de 2005 até o ano de 2018 a análise que se desenvolveu.

⁴ A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, fundada em 1949, congrega 37 associações regionais, sendo 27 de juízes estaduais, oito de trabalhistas e duas de militares. Além do presidente, da diretoria e das coordenadorias, a AMB conta com 11 vice-presidentes em seu corpo diretivo.

⁵ A Associação dos Juízes Federais do Brasil – Ajufe, criada em 20 de setembro de 1972, é uma entidade sem fins lucrativos, de âmbito nacional, que congrega os magistrados da Justiça Federal brasileira, de primeiro e segundo grau, bem como os ministros do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF,

⁶ A Anamatra foi fundada em 28 de setembro de 1976, em São Paulo, durante o Congresso do Instituto Latino Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social. A Associação é hoje integrada por cerca de 4.000 magistrados do trabalho de todo o país.

O primeiro capítulo resgata a atuação das Associações dos juízes no debate pré-constitucional sobre a criação do órgão de controle e, após, nos debates que antecederam a edição da Emenda Constitucional nº 45 e a criação do CNJ. A seguir o advento do CNJ é focalizado no contexto da Reforma do Estado, com a mudança do paradigma burocrático para o modelo gerencial. O primeiro capítulo traz ainda o debate que surgiu com a interposição da ADI 3367-DF no Supremo Tribunal Federal pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB quanto à constitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 45 e o surgimento do Conselho, e a importância do estudo das corporações.

O segundo capítulo cuida do desenho institucional do CNJ e dos processos de indicação dos Conselheiros oriundos da magistratura e da cidadania, esses últimos inseridos com a missão de arrefecer o corporativismo dos juízes no órgão de controle. Indica-se, ainda, as formas de qualificação para as vagas dos magistrados no CNJ e o perfil dos conselheiros.

No terceiro capítulo são enfocadas as associações dos juízes de abrangência nacional – AMB; AJUFE e ANAMATRA. Descreve-se o processo de fortalecimento das Associações institucionalmente e no CNJ. Nesse contexto, relata-se também os movimentos de aproximação e distanciamento das associações de Juízes quanto ao CNJ, com foco na pauta remuneratória.

O quarto capítulo cuida da metodologia e da análise de 372 processos encontrados no CNJ nos quais foram partes ou interessadas as associações de juízes. Nessa análise são reveladas as matérias que em maior número aparecem no CNJ, trazidas pelas associações ou outros atores, como a discussão de remuneração e a movimentação na carreira.

As perguntas a serem respondidas neste estudo empírico são as seguintes: 1) Como se comportam as associações dos magistrados de envergadura nacional - AMB, ANAMATRA e AJUFE – quanto ao órgão de controle da magistratura, o CNJ? 2) quais são as pautas das Associações no CNJ – como partes ou interessadas?

Essas respostas e as notas conclusivas da pesquisa são apresentadas na parte final do trabalho.

No anexo A, estão indicados os processos analisados, excluídos os sigilosos e sua classificação de acordo com a metodologia adotada pela autora.

1 O CNJ E SEU PROCESSO DE FORMAÇÃO

1.1 Da Constituinte à Emenda Constitucional nº 45 – a criação do CNJ – o processo legislativo e a atuação das Associações dos Magistrados

A ideia da criação do órgão de controle do Poder Judiciário tem origem no governo militar na década de 1970. No ano de 1977, a Emenda Constitucional nº 7 criou o Conselho Nacional da Magistratura⁷ como órgão do Poder Judiciário, definindo em seu artigo 120 que o órgão seria formado por sete ministros do STF, todos escolhidos pelo próprio tribunal⁸.

O Conselho Nacional da Magistratura teria atribuição⁹ de conhecer das reclamações contra membros de tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN. Funcionaria perante o órgão o Procurador-Geral da República.

O Conselho de 1977 possuía atribuições de caráter nitidamente correicional, sem as características de órgão de controle administrativo dos tribunais, o que só aconteceu com o advento do CNJ em 2005.

O Conselho da Magistratura exercia o controle exclusivamente sobre condutas de magistrados, podendo avocar processos e aplicar penalidades. Portanto, era um órgão

⁷ Além de criar o Conselho Nacional da Magistratura, a emenda aumentava o número de magistrados do TFR para 27, dando ao STF o poder de avocação de toda e qualquer causa em curso no Judiciário brasileiro, mediante provocação do Procurador-Geral da República. Avocada, a causa era julgada como se fosse de competência originária do Supremo.

⁸ Tendo como atribuições “conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”

⁹ Emenda Constitucional nº 7 de 1977:

SEÇÃO III

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 120. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por estes escolhidos.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

constituído no governo militar para “disciplinar o comportamento dos magistrados”, composto apenas por ministros do Supremo Tribunal Federal¹⁰.

Sobre o espaço o Conselho Nacional da Magistratura, Sampaio (2007) esclarece o seguinte:

O Conselho era feito de papel e de intenção. Dizia-se que seu objetivo era unificar o sistema da magistratura estadual e federal, além de evitar atos de insubordinação administrativa e de corrupção. Havia mesmo louvores à nova instituição, como fizeram o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Antônio Neder (1979), na inauguração do Conselho, a ressaltar a necessidade de um órgão judicial de alta hierarquia para disciplinar o comportamento dos magistrados, transformando-o na “serena voz do direito” e no “sacerdote da regra jurídica”. p. 240

É possível que a origem não democrática da ideia de órgão de controle explique parcialmente a ausência de uma instituição com tais atribuições no Poder Judiciário, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 (RAMOS; DINIZ, 2015). Para além desse fato, a falta de apoio do meio político ao controle externo, a possibilidade de “reações emocionais” dos juízes (CASTRO, 2013), e a luta associativa dos magistrados contra a criação do órgão, foram fatores que contribuíram para que fosse afastada a existência de um órgão que pudesse exercer de forma centralizada o controle do Judiciário.

Alexandre Zaidan de Carvalho (2017-b) relata que nos debates prévios à instalação da constituinte não se discutia a criação de qualquer órgão de Controle para o Judiciário e que o tema só veio à baila quando sugerido em reuniões da Subcomissão do Poder Judiciário.

Na verdade, o tema passou à pauta quando sugerido nas reuniões das subcomissões e incluído no relatório e anteprojeto, mais especificamente no artigo 144 do substitutivo do Relator Bernardo Cabral.

A possibilidade da criação de um órgão de controle foi muito mal recebida pelos magistrados. Contra as alterações sugeridas, 803 juízes assinaram uma moção dirigida ao Presidente Sarney, no X Congresso da Associação dos Magistrados Brasileiros, realizado em

¹⁰ LOMAN - LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Art. 3º - O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por estes escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º - Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º - Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

setembro de 1986 em Recife. Já àquela época, Carvalho, A. (2017b) relata que havia, mesmo entre os juízes integrantes de associações, a preocupação discursiva em demonstrar que os magistrados atuavam em defesa do Judiciário e não em causa própria para assegurar benefícios de classe. Esse discurso é ainda hoje, como se verá, replicado pelos magistrados quanto às suas batalhas corporativas.

Em 24 de setembro de 1987, o jornal “O Globo”¹¹ traz matéria que noticia protestos contra a possível criação do órgão de controle do Judiciário. Segundo a reportagem, vinte e dois dos vinte e quatro Presidentes de Tribunais de Justiça do País se reuniram em Brasília para protestar contra o artigo 144 do substitutivo do Relator Bernardo Cabral que criaria o órgão com o objetivo de fiscalizar o Poder Judiciário. Os Presidentes redigiram um documento entregue a Rafael Mayer, o então Presidente do STF, Ulisses Guimarães e Bernardo Cabral.

A proposta recebeu forte reação contrária das entidades associativas. Manifestaram opinião os representantes da Associação Paulista de Magistrados, Dínio de Sanctis Garcia, Régis Fernandes Oliveira, José Renato Nalini e Odyr Porto; da Associação de Magistrados Brasileiros, Dalmo Silva; da Associação dos Juízes Federais, João Gomes Martins Filho, e da Associação de Magistrados do Rio de Janeiro, Thiago Ribas Filho, para quem a unanimidade dos juízes exigia a supressão do órgão de controle. Interessante notar que o discurso então indicava que a inovação seria objeto de *lobby* da Ordem dos Advogados do Brasil.

As manifestações dos magistrados foram muitas e veementemente contra a proposta. Os jornais de grande circulação noticiavam paralisações do serviço judicial e protestos em resposta à proposta. Dentre as reações das associações, surgiu a do presidente da Associação dos Magistrados Fluminenses que, em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros, enviaram uma carta ao diretor de chefia de redação de O Globo, Roberto Marinho, “denunciando” a instituição do controle externo enquanto “estrutura jurídica típica de regimes totalitários”. Na percepção dos assinantes, caso vingasse a possibilidade de criação do órgão de controle, seria melhor “suprimir o Judiciário da organização dos poderes”¹².

¹¹ Documento disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/128959/Setembro%2087%20-%20200281.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15/04/2018

¹² Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/128961/Setembro%2087%20-%20200292.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

A mobilização da APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados foi decisiva para influenciar o debate quanto à possibilidade de criação do órgão de Controle¹³. Na votação no Plenário da Assembleia Nacional Constituinte, os magistrados conseguiram obter apoio para derrubar a emenda do deputado Plínio de Arruda Sampaio. Dessa forma, como anotado por Maria da Glória Bonelli, “a ação política da magistratura obtém vitória na Constituinte, derrotando o controle externo do Poder Judiciário.” (BONELLI, 2008, p.10)

É interessante notar aqui um movimento de passagem da magistratura que, mesmo adotando um discurso de neutralidade política, passa a contar com associações politicamente ativas para participar do processo de redemocratização e influenciar os debates na Assembleia Nacional Constituinte.

Assim, em 7 de abril de 1988, a criação do órgão de controle do Poder Judiciário foi rejeitada pelo plenário da Assembleia Nacional Constituinte por 245 votos contra 201 e duas abstenções. Assim, a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 passou a assegurar ao Poder Judiciário grande autonomia administrativa e financeira, contudo sem a presença de um órgão de controle, de gestão ou de centralização de políticas estratégicas.

Os números relativos à estrutura do Poder Judiciário dão ideia do desafio de gestão inserido no contexto da administração dos Tribunais. O Poder Judiciário está estruturado em 5 Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, TSE e STM), 27 Tribunais de Justiça Estaduais, 5 Tribunais Regionais Federais, 24 Tribunais Regionais do Trabalho, 27 Tribunais Regionais Eleitorais e 3 Tribunais de Justiça Militar Estaduais. Esses números compreendem ainda 15.773 unidades judiciárias de primeiro grau, sendo 14.175 varas estaduais, do trabalho e federais (90%), 1.598 juizados especiais, 3.039 zonas eleitorais.¹⁴

Ainda segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ/2017, as despesas totais do Poder Judiciário no ano de 2016 foram de R\$ 84,8 bilhões, o que corresponde a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. O funcionamento da Justiça conta com o trabalho de 442.365 funcionários, sendo 18.011 magistrados, 279.013 servidores e 145.321 trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores).

¹³Artigo do Presidente da APAMAGIS Odyr Porto, sobre a possibilidade da criação de órgão de Controle para o Judiciário. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/152551/Out_87%20-%200102.pdf?sequence=3>. Acesso em: 30 abr. 2018.

¹⁴Relatório Justiça em Números – CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

O número de processos em tramitação no Judiciário também não para de crescer. Ao final do ano de 2009, tramitavam no judiciário 60,7 milhões de processos. Em sete anos o quantitativo cresceu para quase 80 milhões de casos pendentes, variação acumulada no período de 31,2%, ou crescimento médio de 4,5% a cada ano.

Em 2016, ingressaram na justiça 29,4 milhões de processos - o que representa uma média de 14,3 processos a cada 100 habitantes. Os números são exponenciais, mesmo em um país com as dimensões do Brasil.

Voltando à nova ordem constitucional, é assente na doutrina que o papel do Poder Judiciário foi reforçado pela Constituição de 1988, de forma que suas atribuições não apenas foram aumentadas com a incorporação de um extenso catálogo de direitos e garantias individuais e coletivos, como se alargaram os temas sobre os quais, quando provocado, deve se pronunciar (SADEK, 2004). Por outro lado, a Constituição concedeu aos Tribunais grande autonomia, política administrativa e financeira, sem estabelecer um órgão capaz de se inserir como coordenador do sistema, o que reforçou a característica de isolamento institucional, inviabilizando políticas uniformes nos diversos Tribunais do país.

O controle da atividade judiciária e a criação de um conselho de justiça voltou a ser discutido nos anos 1990 em conjunto com uma série de proposições que foram denominadas como “reforma do Judiciário”. Em março de 1992¹⁵, o Deputado Hélio Bicudo (PT) apresentou na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 96, dando início ao debate sobre a reforma do Judiciário, que durou até a aprovação da EC 45, em dezembro de 2004. Ou seja, uma alteração que foi debatida por mais de 12 anos, até seu desfecho final.

Já naquela ocasião a exposição de motivos da “reforma do judiciário” constava que¹⁶:

Na verdade, o problema é mais profundo, porque o Poder Judiciário é, dentre os três Poderes da República, o único infenso à fiscalização. Enquanto o Executivo é Fiscalizado pelo Legislativo, este pelo povo e ambos pelo Poder Judiciário. Os juízes não se submetem a qualquer modalidade de censura externa. (CONGRESSO NACIONAL, 1992, p. 21687)

A PEC 96/92 chegou a ser aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com parecer favorável de admissibilidade do deputado Luiz Carlos

¹⁵ Texto disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23SET1992.pdf#page=18>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

¹⁶ Trecho do texto da exposição de motivos do projeto de Emenda Constitucional nº 45, de 1992. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaoedemotivos-149264-pl.html>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

Santos. A PEC foi então encaminhada para se transformar numa emenda revisional em 14 de dezembro de 1993. No entanto, acabou sendo prejudicada pelo encerramento dos trabalhos de revisão constitucional do Congresso em maio de 1994.

Foi assim que, em dezembro de 1994, Hélio Bicudo solicitou o retorno da proposta para a Câmara dos Deputados. O pedido foi deferido. Entretanto, ocorreu o fim da legislatura e, assim, em 31 de janeiro, a PEC foi arquivada. Em abril de 1995, a PEC 96/92 foi desarquivada e em agosto foi formada uma comissão especial para tratar da questão, indicado para a relatoria o deputado Jairo Carneiro.

Em 30 de setembro de 1995, foi apensada à emenda a PEC 112/95 do deputado José Genoíno. A proposta previa não só a criação de um órgão de controle externo para o Poder Judiciário, como também Conselhos Estaduais de Justiça e Conselho Distrital de Justiça¹⁷.

No mesmo ano de 1995, reaberto o prazo para a apresentação de emendas à PEC 96/92, foram acrescentadas mais três emendas assinadas por 3 diferentes deputados: Nilson Gibson, Regis de Oliveira e Aloysio Nunes Ferreira. A de Nilson Gibson foi a de maior destaque.

Na Comissão Especial criada para emitir parecer, a PEC teve originalmente como relator o deputado federal Jairo Carneiro. Sucederam-no o deputado Aloysio Nunes Ferreira e a Deputada Zulaiê Cobra.

Foi sob a relatoria dessa última que, em 1999¹⁸, a PEC foi aprovada na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, após dezenas de audiências públicas nas quais foram ouvidos presidentes dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República, o Presidente do

¹⁷ Inteiro teor da proposta de Emenda Constitucional nº 112 de 1995. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23SET1992.pdf#page=18>>. Acesso em: 06 mai. 2018

¹⁸ Em dezembro de 2001 o Senador Bernardo Cabral discursa, no Senado, quanto à necessidade da reestruturação do Poder Judiciário com o enfrentamento dos novos desafios presentes após a CF de 1988: “A Constituição de 1988 contemplou não apenas os interesses liberais inovadores dos segmentos tradicionais de tendência desestatizante, como também aqueles das categorias profissionais e políticas que combateram o Estado autoritário e, ainda, os interesses coletivos de grupos, ou os difusos, originários de importantes segmentos da sociedade brasileira atual. A viabilização judicial dos instrumentos processuais, essenciais à sustentação jurídica da vida social moderna, é o novo desafio à clássica organização do Poder Judiciário. A questão que agora se coloca refere-se não apenas aos instrumentos processuais, mas também à organização judiciária, que precisa superar os limites de proteção dos interesses individuais e identificar formas próprias para viabilizar a proteção dos interesses coletivos e difusos nos parâmetros de agilidade das expectativas sociais. O Poder Judiciário precisa redefinir as suas condições de funcionamento para absorver e decidir as demandas de natureza complexa, intimamente vinculadas ao processo de transformação social e econômica, decorrentes, inclusive, do novo Estado e da nova cidadania implantados a partir da Constituição de 1988. Este é o atual desafio. O Poder Judiciário terá de se adaptar aos processos de mudança, orientando-se por novos parâmetros de funcionalidade burocrática.” Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/321047>>. Acesso em 06 mai. 2018

Conselho Federal da OAB, representantes da magistratura, do Ministério Público Federal e da sociedade civil.

Em fevereiro de 2003¹⁹, a Presidência do Senado Federal, juntamente com as lideranças partidárias, decidiu que a matéria seria submetida a reexame pela Comissão de Constituição e Justiça, na qual seria designado novo relator. Em junho de 2003, o Senador José Jorge foi designado para a relatoria e novas audiências públicas foram realizadas entre julho de 2003 e fevereiro de 2004.

Em março de 2004, o Senador José Jorge apresentou relatório favorável a PEC. A PEC foi então fracionada e o texto aprovado no Senado, sem modificações, resultando na Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 e na PEC 358, que retornou à Câmara dos Deputados.²⁰

A Emenda Constitucional nº 45 criou o CNJ e estabeleceu suas atribuições, definidas no § 4º do art. 103-B da Constituição Federal: 1) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo, para isso, expedir atos regulamentares ou recomendações; 2) zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da administração pública direta e indireta dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; 3) apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário; 4) desconstituir ou rever atos do Poder Judiciário ou fixar prazo para que sejam adotadas providências para o exato cumprimento da lei; 5) receber reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, incluindo seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro em atuação por delegação do poder público ou oficializado; 6) avocar processos disciplinares e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras administrativas, assegurada ampla defesa; 7) representar ao Ministério Público em caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; 8) rever

¹⁹Trecho o discurso do Senador Márcio Thomaz Bastos em abril de 2003, sobre a reforma e a criação do CNJ: “A meu ver, o controle externo é uma necessidade indeclinável. Existe uma grande resistência ao controle externo na Magistratura, mas essa resistência já foi muito maior. No tempo da Constituinte, era uma questão fechada, um tabu. Hoje, não. Ministros do Supremo, juízes de todas as instâncias do Brasil e representantes do Ministério Público aderem à tese. O próprio Senador Demóstenes Torres, que estava no plenário há pouco, disse ser favorável ao controle externo do Poder Judiciário.” Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/333283>

²⁰Dados extraídos do Parecer da Comissão Mista do Congresso Nacional para a regulamentação da Reforma do Judiciário. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; 9) elaborar relatórios estatísticos sobre a situação do Poder Judiciário e sobre as atividades do CNJ.

A chamada Reforma do Judiciário está inserida no contexto da reforma da Administração pública do Estado, que teve início no câmbio da administração burocrática para o modelo do gerencialismo, como se verá a seguir.

1.2 A Reforma do Judiciário no contexto da Reforma do Estado

No Brasil, um novo modelo de administração pública começou a ser implantado em 1995 na Administração Federal, com a criação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE)²¹, à época do governo de Fernando Henrique Cardoso.

A proposta básica do texto era transformar a administração pública brasileira de burocrática para gerencial. De orientação liberal, o PDRAE se apresenta, nas justificativas de seu texto, como um novo paradigma de administração pública, com ênfase na busca de resultados em detrimento de uma burocracia excessiva e prejudicial ao cumprimento das finalidades estatais.

Enquanto a administração pública burocrática concentra-se no processo, definindo os procedimentos para a movimentação da máquina do Estado, como a contratação de pessoas, compra de bens e serviços com a finalidade de satisfazer as demandas dos cidadãos, a administração pública gerencial tem como objetivo final os resultados desse movimento. (BRESSER PEREIRA, 2006)

O modelo gerencial surge como uma saída para os resultados e resquícios de um passado caracterizado pelo clientelismo, patrimonialismo e nepotismo, como consignado no texto de introdução ao PDRAE²².

O Plano Diretor pretendeu reorganizar a máquina estatal, criando instituições organizacionais, como as agências reguladoras, fomentando a cultura gerencial e recuperando

²¹ Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado – PDRAE, 1995.

²² “Este ‘Plano Diretor’ procura criar condições para a reconstrução da administração pública em bases modernas e racionais. No passado, constituiu grande avanço a implementação de uma administração pública formal, baseada em princípios racionais-burocráticos, os quais de contrapunham ao patrimonialismo, ao clientelismo, ao nepotismo, vícios estes que ainda persistem e que precisam ser extirpados” pág. 10

a governança para tornar a administração pública mais eficiente e voltada para o cidadão-cliente.

O novo modelo gerencial da administração pública, mesmo que adstrito ao Poder Executivo, acabou promovendo um grande debate sobre a administração pública em outras esferas, reforçando a crise do Judiciário, até em razão de seu isolamento institucional e sua pouca aptidão para processos de mudança, que acaba vindo fortemente à baila a partir de meados da década de 90, quando também se iniciam as discussões sobre sua reforma.

Esse movimento se fortaleceu e, no Primeiro ano de seu governo, 2003, Lula cria, por iniciativa do então ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, a Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ). Em 2004, a Secretaria lança o primeiro grande diagnóstico do Poder Judiciário²³, nesse trabalho e no artigo “A reforma do poder judiciário sob a ótica do governo federal” publicado pelo primeiro Secretário da SRJ, Sérgio Renault, podem ser identificados alguns dos principais problemas que explicam o mau funcionamento do sistema judicial no Brasil. De forma sintética, podemos afirmar que, à época, os principais problemas detectados foram os seguintes: lentidão na tramitação dos processos judiciais; pouca transparência; dificuldade de acesso; complexidade estrutural; concentração de litigiosidade e, por fim, desarticulação institucional.

Quanto a essa última constatação, desarticulação institucional, Renault (2005) identifica que durante muitos anos não havia o envolvimento dos agentes públicos e dos outros poderes com as questões relativas ao sistema judicial. O Judiciário era assunto de interesse dos magistrados e de suas entidades de classe. Os problemas do Judiciário eram vistos, portanto, como questões *interna corporis* das instituições. Percebe-se que esse panorama retrata um longo processo de isolamento experimentado pelo Poder Judiciário no decorrer dos anos, o qual foi agravado pela falta de articulação institucional na busca por solução dos problemas.

Nesse sentido, a criação do CNJ representou um verdadeiro “choque de gestão” no Judiciário, na medida em que, entre as atribuições do órgão, estão a fiscalização do trabalho dos magistrados e servidores, surgindo como novo instrumento de *accountability* e modernização do Judiciário. O CNJ, no momento em que surge como novo espaço de interlocução em resposta a aspirações de um Judiciário mais célere e transparente, conduz o processo de reforma baseado em diretrizes como planejamento estratégico, controle,

²³Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/diagnostico_web.pdf>. Acesso em 13 jun. 2018

modernização tecnológica e ampliação do acesso à justiça, diretrizes que podem ser identificadas com o gerencialismo ou com a chamada Nova Gestão Pública.

Portanto, o surgimento do Conselho e as suas primeiras políticas de gestão se alinham à toda ideologia liberal que foi a base para o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado - PDRAE em 1995 (LIMA, FRAGA OLIVEIRA, 2016).

1.3 A disputa quanto à participação de membros externos no órgão de controle

Podemos observar que, para além da discussão feita por ocasião da assembleia nacional constituinte, desde os anos 1990, todos projetos apresentados sobre reforma do Judiciário contemplam a criação de um órgão de controle. Quanto à sua composição, entretanto, há grande variação, especialmente quanto aos membros externos e aos indicados dos Tribunais Superiores.²⁴ A tabela 1 a seguir ilustra a constatação:

Tabela 1 – Grau de exterioridade na composição do Conselho Nacional de Justiça, segundo os diferentes projetos de reforma

Autores	Tribunais Superiores	2º grau	1º grau	Membros Externos	Total	Grau de Exterioridade
Relator Jairo Carneiro	6	5	2	2	15	13%
Relator Aloysio Ferreira	5	1	0	3	9	33%
Relatora Zulaiê Cobra	4	1	2	6	13	46%

²⁴ Chama atenção o pronunciamento do Senador Bernardo Cabral em 13 de outubro de 2000, no qual aduz: “Outro assunto relevante é o controle externo, Sr. Presidente, que nada mais é do que aquilo que se convencionou chamar de Conselho Nacional de Justiça. Hoje não há quem não reconheça a necessidade desse controle externo. O próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Mário Velloso, fala no controle de qualidade. Já existe até uma sugestão relativa à composição que teria esse conselho controlador: um ministro do Supremo Tribunal Federal; um ministro do Superior Tribunal de Justiça; um ministro do Tribunal Superior do Trabalho; um desembargador do Tribunal de Justiça; um juiz estadual; um juiz do Tribunal Regional Federal; um juiz do Tribunal Regional do Trabalho; um membro do Ministério Público da União; um membro do Ministério Público estadual; dois advogados e dois representantes da sociedade civil.” Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/312763>

Comissão Especial	3	2	3	6	14	42%
Câmara dos Deputados	3	3	3	6	15	40%
Senado Federal	4	3	2	6	15	40%

Fonte: Arantes (2003, p. 132)

Ernani Carvalho lista os diferentes discursos que justificariam a ausência de membros externos na composição do CNJ: (I) falta de conhecimento específico sobre o funcionamento da Justiça; (II) existência de um forte controle interno já exercido pelos tribunais; e (III) flagrante perigo à independência judicial (CARVALHO, E., 2006, p.107).

Há outro aspecto que deve ser ressaltado sobre o histórico da criação do Conselho: a posição das entidades associativas representantes dos magistrados. A AMB e outras associações de magistrados, quanto à proposta apresentada na Assembleia Constituinte, assumiram postura bastante refratária²⁵. Contudo, quando retorna a proposta da criação de órgão de controle, na década de 90, há uma cisão de posições entre o movimento associativo.

Em que pese a AMB continuar em sua posição defensiva, outras associações, como a Anamatra²⁶ e a Associação dos Juizes para a Democracia (AJD), foram enfáticas na defesa de

²⁵ A manutenção ou não, de Conselho Nacional de Justiça — órgão criado pelo relator Bernardo Cabral para controlar as atividades administrativas e funcionais do Poder Judiciário — criou, na sessão matutina da Comissão de Sistematização, ontem, um clima de tumulto. O lobby do Poder Judiciário, que invadiu os corredores do plenário, procurava convencer os constituintes da conveniência de se suprimir o artigo 144, que institui o conselho, enquanto muitos parlamentares insistiam em manter o dispositivo. Por diversas vezes a Mesa da Sistematização tentou fazer com que os lobistas se retirassem do plenário. Os senadores Jarbas Passarinho, Aloysio Campos e Fernando Henrique Cardoso, que se alternaram na presidência da sessão, se empenharam nos apelos às dezenas de juizes, advogados e outros interessados na matéria, no sentido de que não tumultuassem. Foi inútil. A solução só aconteceu depois que o senador Fernando Henrique suspendeu a sessão 15 minutos antes da hora marcada, determinando que, ‘para o período da tarde’, seriam ‘tomadas providências mais eficazes para impedir este desrespeito’. Muitos deputados e senadores saíram da sessão reclamando dos lobistas. A deputada Sandra Cavalcanti disse a um juiz, que a abordou para pedir seu voto contra o Conselho: ‘no momento em que você está aqui falando deve haver uma pilha enorme de processos sobre sua mesa, sem andamento’. A partir da metade da sessão, os parlamentares começaram a evitar sair do plenário para tomar café — era na cantina onde o lobby funcionava mais agressivamente, com juizes se dirigindo a deputados em tom bastante ríspido. (...)“Lobby do Judiciário tumultua votação” Correio Braziliense, 6.11.1987.

²⁶ A posição da Anamatra sobre a criação no CNJ foi registrada pela imprensa em dezembro de 2003: O Conselho de Representantes da Anamatra decidiu, por 24 votos favoráveis, um contra e uma abstenção, fechar posição favorável ao controle democrático do Poder Judiciário. O Conselho é a primeira entidade da justiça a definir posição ao controle externo do Poder Judiciário. A proposta da Anamatra é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) seja um órgão de autogoverno dos Tribunais e do Poder Judiciário e um instrumento de democratização e transparência. Sempre contrários a qualquer tipo de controle, os juizes tinham receio que tal instituto afetasse decisões judiciais. Na proposta da Anamatra fica bem claro que a atuação do CNJ não poderá interferir na atividade jurisdicional. "O conselho não terá apenas funções disciplinares, sendo um verdadeiro órgão de gestão e planejamento do Judiciário. Além disso, decidirá sobre promoções e nomeações para os Tribunais Superiores

um Conselho, até mesmo com uma maior participação da sociedade civil em seus quadros (ALBUQUERQUE, 2012).

Nesse contexto, interessante verificar a posição da ANAMATRA, externada por Grijalbo Coutinho, à época seu presidente, em entrevista a pesquisadora Grazielle de Albuquerque:

As associações de magistrados tiveram papel importante na definição de alguns pontos, mas é certo que havia entre elas divergências profundas a respeito de determinados temas. A Anamatra, por exemplo, ao contrário da AMB, defendeu a criação de órgão de controle do Judiciário com a participação da sociedade civil. A Ajufe também tinha posição favorável ao denominado "controle externo", mas não externou nem propagou essa proposta, como fez a Anamatra. A oposição à súmula vinculante foi uma das bandeiras mais agitadas durante a Reforma pela totalidade das associações de magistrados. A Anamatra elegeu como uma de suas prioridades a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, com a total oposição da Ajufe. Em síntese, as entidades de classe da magistratura apresentaram propostas para o conjunto da Reforma, embora tenham centrado as suas atenções para matérias como súmula vinculante, controle externo do Poder Judiciário e ampliação da competência da Justiça do Trabalho. (ALBUQUERQUE, 2012, p.25).

Tereza Sadek, em pesquisa por ocasião da tramitação das propostas sobre a reforma do Judiciário, após relatar a grande mobilização dos magistrados quanto ao tema do controle, apresenta a seguinte tabela que ilustra a cisão dos juízes, em especial, quanto à composição do Conselho:

Tabela 2 - Opinião sobre propostas de Reforma do Judiciário (em %)

Propostas	Favorável	Irrelevante	Contra	NS/NR
Criar Conselho Nacional de Justiça	39,0	21,0	25,5	14,5
CNJ: apenas com membros do Judiciário	48,5	19,0	16,5	16,0
CNJ: incluídos membros externos ao Judiciário	20,0	14,0	47,0	19,0

Fonte: IDESP, 2000 apud SADEK, 2004, p. 35.

Percebe-se que a composição do CNJ passa a ser o ponto mais sensível na implementação do novo instrumento de controle.

e Supremo Tribunal Federal", informa Grijalbo Coutinho, presidente da Anamatra. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2003-12-09/associacao-de-magistrados-defende-controle-externo-do-judiciario>>. Acesso em: 16 mai .2018

Em 3 de junho de 2004, o Ministro Nelson Jobim – defensor desde a primeira hora do Conselho Nacional de Justiça e que seria seu primeiro Presidente – faz seu discurso de posse na presidência do Supremo Tribunal Federal em defesa das mudanças que viriam com a promulgação da PEC 45. O Ministro rebate então as críticas à composição do Conselho, reafirma o caráter interno do órgão, indicando que os Conselheiros a serem indicados pela Câmara e Senado têm os mesmos critérios de escolha que seus pares, ministros do Supremo Tribunal Federal. Vejamos²⁷:

Creio que o Conselho Nacional de Justiça, que o Senado Federal está para votar na reforma constitucional, deve ser visto nesta perspectiva. um órgão voltado para a consistência e funcionalidade do sistema.

O debate de surdos forjou a expressão "controle externo", porque em sua composição se encontram membros não integrantes da magistratura. Lembro a composição pretendida no senado: nove são integrantes da magistratura, desde o supremo tribunal até o juiz de primeiro grau. Quatro outros são oriundos das carreiras que a própria Constituição define como "funções essenciais à justiça" - a advocacia e o Ministério Público. Pergunto: estes quatro últimos - advogados e promotores - não têm nada com o Poder Judiciário? São absolutamente estranhos aos seus problemas? Advogados e promotores não têm nenhuma responsabilidade com a funcionalidade desse poder? A resposta está na Constituição. São eles ínsitos ao sistema. Basta ver onde se encontram na textura constitucional. É impossível falar sobre o poder Judiciário sem contar com eles. Integram, assim, o que podemos chamar de Poder Judiciário em sentido lato.

Têm eles legitimidade constitucional para pensar e discutir as políticas estratégicas que poderão ser formuladas por tal conselho. Se viessem eles a ser excluídos, onde estaria a legitimação de um órgão que precisa integrar todos os atores, posto que deve definir papéis e condutas?

Temos, na composição, dois outros membros indicados pelas casas do congresso nacional. São os representantes da cidadania. As exigências para sua escolha são as mesmas para ministros deste Tribunal. São as mesmas exigidas para a formação das listas para os oriundos da advocacia e do MP: notável saber jurídico e conduta ilibada. Impossível pensar que esse conselho, por sua só composição, venha ferir autonomias e independências. Salvo se entendermos que a máquina judiciária não tem contas a prestar à nação quanto às suas condutas administrativas e financeiras.

Salvo se entendermos que o concurso público ou a aprovação pelo senado federal tenha dado ao magistrado um poder sem responsabilidade. A independência não é incompatível com responsabilidade. pelo contrário, a independência exige democraticamente a responsabilidade.

A composição do Conselho, após aprovada a Emenda Constitucional nº 45, acaba por contemplar apenas dois integrantes externos ao sistema de Justiça, indicados pela Câmara e pelo Senado. Ou seja, o desenho institucional do CNJ só possui duas vagas para indicações fora do sistema de Justiça, os indicados da cidadania.

A nomeação de todos os Conselheiros se dá pelo Presidente da República e a aprovação dos nomes indicados depende do Senado após aprovação em sabatina e por seu Plenário, em

²⁷ Trecho do discurso de posse do Ministro Nelson Jobim na Presidência do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100094&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>> Acesso em: 27 mai.2018

qualquer caso excluído o Presidente do STF que também preside o CNJ, conforme artigo 103-B da Constituição Federal. Essas condicionantes constituem claramente um sistema de *accountability* que o Poder Executivo e o Poder Legislativo federais podem exercer sobre as escolhas feitas pelo próprio Judiciário com relação aos nomes previamente indicados pelos órgãos judiciais, pelo Ministério Público e pela OAB, todos integrantes do sistema de justiça. (TOMIO; ROBL FILHO, 2013).

1.4 A ADI 3367/DF e a declaração de constitucionalidade da criação do CNJ

No dia 9 de dezembro de 2004, a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) protocolou ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 3367/DF²⁸, com pedido de medida liminar, contra a criação do CNJ com o objetivo de impugnar parte dos artigos 1º e 2º da Emenda Constitucional.

A referida ação é protocolada antes mesmo da publicação da Emenda Constitucional, que só se daria em 31 de dezembro de 2004. Tal fato demonstra a importância do tema para o movimento associativo e a insurgência contra a criação do órgão de controle com membros externos à magistratura. Aliás, como já afirmado, o tema já estava na pauta associativa desde a Assembleia Nacional Constituinte, voltando a tomar corpo em meados da década de 90. Cláudio Baldino Maciel, ainda em 12 de dezembro de 2001, em seu discurso de posse como presidente da AMB, foi enfático sobre a posição dos magistrados:

Porque detém tamanha dignidade constitucional de Poder de Estado, não se consegue entender a criação, para o Judiciário brasileiro, de um Conselho Nacional de Justiça com pessoas estranhas ao poder sem ferir-se de morte o próprio modelo constitucional de tripartição de poderes.²⁹

Na ADI 3367/DF, a AMB argumentou que a Emenda proposta feria o princípio da separação dos Poderes e a independência do Judiciário, devido à composição heterogênea do

²⁸STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 3367 - DF. Relator: Ministro Cezar Peluso. Data de julgamento: 13/04/2005. Acórdão publicado: 17/03/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3367&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 abr. 2018

²⁹Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2001-dez-19/maciel_critica_executivo_legislativo_judiciario?pagina=6>. Acesso em: 17jun. 2018

CNJ e ao fato de que a criação do Conselho seria contrária ao autogoverno dos Tribunais e sua autonomia. Segundo a Associação, a criação do CNJ violaria, também, o pacto federativo, na medida em que submetia órgãos do Judiciário dos estados e a uma supervisão de órgão da União. A entidade alegou ainda que as competências atribuídas ao CNJ eram dos próprios Tribunais, o que acarretava uma sobreposição das competências, em especial aquelas atribuídas ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Em reforço à argumentação contra a criação do CNJ, a AMB indicou que o STF já tinha pacificado o entendimento de que todas as tentativas de criação de conselhos estaduais de Justiça eram inconstitucionais. Por fim, a AMB indicou um vício de inconstitucionalidade formal, em razão da alteração pelo Senado Federal do art. 103-B, §4º, III, sem que a matéria fosse devolvida à Câmara dos Deputados.

A questão da composição do CNJ, central ao debate, foi intensamente discutida no julgamento da ADI 3367/DF no Supremo Tribunal Federal³⁰. Na ocasião, afastou-se o argumento da inconstitucionalidade da criação do Conselho em razão da ofensa ao princípio da separação dos Poderes, manifestando-se o STF pela ausência de qualquer intromissão externa, quer no processo de escolha dos conselheiros ou mesmo na presença de não magistrados na fiscalização ético-funcional da magistratura, anotando-se que a criação do CNJ conferiu dimensão nacional ao Poder Judiciário.

No entanto, a solução dada a respeito da composição do órgão não foi unânime entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto às indicações do Congresso Nacional.

O Ministro Marco Aurélio julgou a ADI 3367/DF totalmente procedente. Os Ministros Ellen Gracie e Carlos Velloso declararam a inconstitucionalidade parcial da EC nº 45/2004 com relação à composição do CNJ quanto a todos os membros externos à magistratura, ou seja, às indicações do Ministério Público, da OAB, da Câmara e do Senado. Já o Ministro Sepúlveda Pertence julgou a ação parcialmente procedente, também quanto à questão da composição, mas apenas com relação aos indicados pela Câmara e pelo Senado, ressaltando a possibilidade de ingerência no Poder Judiciário com a participação no CNJ dos indicados pelo Congresso Nacional com quebra do princípio da separação de poderes. O seguinte trecho do voto do Ministro Carlos Velloso bem ilustra as considerações feitas pelos votos divergentes:

³⁰ Na verdade, a constitucionalidade do Órgão foi posta à prova em momento anterior a publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45, pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, que foi julgada totalmente improcedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Sr. Presidente, quanto aos representantes da política partidária – os indicados pelo Senado e pela Câmara terão essa característica –, não admito no Conselho. A uma, em nome da separação de Poderes, que constitui cláusula pétrea (CF, art.60, § 4º, III). É que ter-se-á, com a indicação de representantes de um Poder para fiscalizar outro Poder, ingerência de um Poder em outro Poder, com maus tratos à cláusula pétrea da separação de poderes. Essa participação, portanto, é inconstitucional. A EC 45, no ponto, feriu de morte a cláusula pétrea da separação dos poderes. A duas, porque a participação de representantes da política partidária na administração da justiça causará danos ao Poder Judiciário e à independência deste, com ofensa, destarte, ao disposto no art. 2º da Constituição Federal. A política partidária deve estar distante da Justiça por expressa recomendação constitucional: CF, art. 95, parágrafo único, III.

Em que pese toda a controvérsia sobre os membros externos à magistratura – como se indicou, quatro dos onze Ministros votantes consideraram a composição heterogênea em alguma medida inconstitucional – especialmente quanto às indicações de Câmara e Senado, havia, entre os Ministros do Supremo, grandes expectativas sobre sua atuação no recém-criado Conselho Nacional de Justiça. Para os Ministros, a presença dos indicados pelo Legislativo poderia viabilizar, não só controle efetivo do Poder Judiciário, como a participação da cidadania, rompendo o corporativismo que, segundo o diagnóstico desses mesmos Ministros, foi capaz de manter o isolamento do Poder Judiciário por muitas gerações.

Nesse sentido, vale transcrever parte do voto do Relator da ação Ministro Cezar Peluso:

Uma persistente conexão entre o Judiciário e o corpo político é, ademais, importante facilitador de legitimação social e democrática – não falo aqui do mito do déficit de legitimação democrática, mas de outra coisa – que não deve subestimado por arrogância da magistratura, pois, como nota BOAVENTURA SOUSA SANTOS, “a democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política.”, cuja abertura deve, como ideal, incluir “o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça.

O Ministro Jobim, primeiro Presidente do CNJ, após discorrer sobre o embate no legislativo quanto à criação do Conselho e a atuação das associações de classe, fez a seguinte previsão:

(...) por isso creio que a presença de dois membros no Conselho, oriundos do Congresso Nacional, um do Senado e outro da Câmara, mostra que estamos revertendo ou virando a curva do isolamento, porque se o Conselho fosse integrado apenas por magistrados, advogados e promotores, teríamos ainda a manutenção de um sistema corporativo e de isolamento. A presença de dois membros externos ao sistema judicial possibilita, fundamentalmente, inclusive, o constrangimento em relação às decisões que possam ser tomadas.

Por fim, o Ministro Ayres Britto:

O aproveitamento dos cidadãos no Conselho homenageia um princípio que é fundamento da República: a cidadania (inciso II do artigo 1º da Constituição). A cidadania se fez representar no nosso Conselho e, certamente, nos ajudará a fazer dele – com licença do Ministro Sepúlveda Pertence, digo com todo o respeito – não um Judiciário “b”, mas um Judiciário do “bom”, maior transparência e visibilidade.

O desenho institucional aprovado com a Emenda Constitucional nº 45/2004 para o CNJ, com a participação majoritária de membros do Poder Judiciário pode representar uma inclinação ao espírito de corpo pelo Conselho. Fato é que, à vista dos debates na ADI 3367/DF, os indicados da cidadania, Câmara e Senado, seriam em grande medida responsáveis pela ruptura deste sistema de forças. É em razão dessa premissa que será investigado o ingresso dos representantes da cidadania no órgão de controle, o que se fará mais à frente neste trabalho.

1.5 Corporativismo e a relevância da investigação

A necessidade de ampliação de pesquisas sobre o Judiciário no Brasil, considerando o interesse da classe dos juízes em seus órgãos de controle, é apontada como essencial pela mais recente doutrina sobre o tema, como indicado por Carvalho, A. (2017a).

Nesse aspecto, Vianna; Perlatto, 2015 descrevendo a presença dos magistrados na vida pública indicam que é fundamental para ampliar a compreensão sobre esses personagens o estudo de seu movimento nas corporações.

Em seu trabalho, Carvalho, A. (2017a) informa que é grande a chance de que, contrariamente às expectativas apontadas nos primeiros tópicos deste trabalho, no sentido da promoção da independência ajustada a *accountability* da atividade judicial, o funcionamento do CNJ ter se convertido em espaço institucional reservado à proteção das corporações da magistratura e da intermediação de interesses particularistas.

O corporativismo tem sido descrito a partir de diversos pontos de vista. Como senso comum, reiteradamente é vinculado aos processos de defesa de interesses imediatos de categoriais funcionais. Outra base empírica encontra-se nas políticas de Estado e em diversos mecanismos de cooptação de lideranças sindicais no sentido de torná-las cooperativas com políticas governamentais.

Em consulta ao *Dicionário de Política*, editado por Bobbio, Matteucci e Pasquino Ludovico Incisa, este último, autor do verbete sobre o corporativismo, assim define seu objeto:

O corporativismo é uma doutrina que propugna a organização da coletividade baseada na associação representativa dos interesses e das atividades profissionais (corporações). Propõe, graças à solidariedade orgânica dos interesses concretos e às fórmulas de colaboração que daí podem derivar, a remoção ou neutralização dos elementos de conflito: a concorrência no plano econômico, a luta de classes no plano social, as diferenças ideológicas no plano político. (INCISA, 1986, p. 287)

O fundamento básico do corporativismo encontra-se no fato de atividades profissionais se organizarem em associações de interesses coletivos (corporações). Portanto, como definido por Nunes (2003), o corporativismo é uma arma de engenharia política dirigida para o controle político, a intermediação de interesses e o controle do fluxo de recursos materiais disponíveis.

O corporativismo é uma presença constante e inevitável quando se fala em defesa de interesses em nosso país. Assim, no que concerne ao espaço que ocupa no processo de construção de agendas no órgão que tem a atribuição de controlar o Poder Judiciário, o estudo de sua atuação parece-nos essencial.

2 O DESENHO INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - INDICAÇÕES E PROCESSOS DE ESCOLHA

2.1 O Perfil dos Conselheiros

A Constituição Federal é rígida quanto à composição do Conselho Nacional de Justiça. A definição é feita não só quanto à origem dos seus membros, como também quanto ao responsável por sua indicação. O CNJ é composto de quinze membros, com mandatos de dois anos, admitida uma recondução, o que de fato vem ocorrendo, em especial no que diz respeito à composição relativa aos membros externos à magistratura, como se verá. Diz a Constituição Federal:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos indicados, o ano da indicação e a origem, a seguinte tabela:

Tabela 3: Conselheiros do CNJ

Nome	Ano de indicação	Origem da indicação
Alexandre de Moraes	2005	Cidadão de notável saber jurídico - Câmara dos Deputados
Aloysio Corrêa da Veiga	2017	Ministro do TST indicado pelos seus pares
Altino Pedrozo dos Santos	2007	Juiz do TRT indicado pelo TST
Ana Maria Duarte Amarante Brito	2013	Desembargadora do TJ indicado pelo STF
André Luiz Guimarães Godinho	2017	Advogado indicado pela OAB
Andréa Maciel Pachá	2007	Juiz estadual indicado pelo STF
Antônio Cezar Peluso	2009	Presidente do STF
Antônio de Pádua Ribeiro	2005	Ministro do STJ indicado pelos seus pares
Antônio Umberto de Souza Júnior	2007	Juiz do trabalho indicado pelo TST
Arnaldo Hossepian Salles Lima Júnior	2015 e 2017	Membro do MPE indicado pelo PGR
Bruno Dantas Nascimento	2011	Cidadão de notável saber jurídico – Senado
Bruno Ronchetti de Castro	2015	Juiz estadual indicado pelo STF
Carlos Alberto Reis de Paula	2011	Ministro do TST indicado pelos seus pares
Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto	2011	Presidente do STF
Carlos Augusto de Barros Levenhagen	2015	Desembargador do TJ indicado pelo STF
Carlos Eduardo Oliveira Dias	2015	Juiz do trabalho indicado pelo TST
Cármem Lúcia Antunes Rocha	2016	Presidente do STF
Cláudio Luiz Bueno de Godoy	2005	Juiz estadual indicado pelo STF
Daldice Maria Santana de Almeida	2015 e 2017	Juíza do TRF indicada pelo STJ

Deborah Ciocci	2013	Juiz estadual indicado pelo STF
Douglas Alencar Rodrigues	2005	Juiz do TRT indicado pelo TST
Eduardo Kurtz Lorenzoni	2005	Membro do MPU indicado pelo PGR
Eliana Calmon Alves	2009	Ministro do STJ indicado pelos seus pares
Ellen Gracie Northfleet	2006	Presidente do STF
Emmanuel Campelo de Souza Pereira	2011 e 2013	Cidadão de notável saber jurídico - Câmara dos Deputados
Enrique Ricardo Lewandowski	2014	Presidente do STF
Fabiano Augusto Martins Silveira	2013 e 2015	Cidadão de notável saber jurídico – Senado
Fátima Nancy Andrichi	2014	Ministro do STJ indicado pelos seus pares
Felipe Locke Cavalcanti	2007 e 2009	Membro do MPE indicado pelo PGR
Fernando César Baptista de Mattos	2015 e 2017	Juiz Federal indicado pelo STJ
Fernando da Costa Tourinho Neto	2011	Juiz do TRF indicado pelo STJ
Flávio Portinho Sirangelo	2013	Juiz do TRT indicado pelo TST
Francisco Cândido de Melo Falcão Neto	2012	Ministro do STJ indicado pelos seus pares
Francisco Cesar Asfor Rocha	2005 e 2007	Ministro do STJ indicado pelos seus pares
Francisco Luciano de Azevedo Frota	2017	Juiz do trabalho indicado pelo TST
Germana de Oliveira Moraes	2005	Juiz Federal indicado pelo STJ
Gilberto Valente Martins	2011 e 2013	Membro do MPE indicado pelo PGR
Gilmar Ferreira Mendes	2007	Presidente do STF
Gilson Langaro Dipp	2007	Ministro do STJ indicado pelos seus pares
Gisela Gondin Ramos	2013	Advogado indicado pela OAB

Guilherme Calmon Nogueira da Gama	2013	Juiz do TRF indicado pelo STJ
Gustavo Tadeu Alkmim	2015	Juiz do TRT indicado pelo TST
Henrique de Almeida Ávila	2017	Cidadão de notável saber jurídico – Senado
Ives Gandra da Silva Martins Filho	2009	Ministro do TST indicado pelos seus pares
Jefferson Luis Kravchychyn	2009 e 2011	Advogado indicado pela OAB
Jirair Aram Meguerian	2005	Juiz do TRF indicado pelo STJ
João Oreste Dalazen	2007	Ministro do TST indicado pelos seus pares
João Otávio de Noronha	2016	Ministro do STJ indicado pelos seus pares
Joaquim Benedito Barbosa Gomes	2012 e 2013	Presidente do STF
Joaquim de Arruda Falcão Neto	2005 e 2007	Cidadão de notável saber jurídico – Senado
Jorge Antônio Maurique	2007	Juiz Federal indicado pelo STJ
Jorge Hélio Chaves	2009 e 2011	Advogado indicado pela OAB
José Adonis Callou de Araújo	2007 e 2009	Membro do MPU indicado pelo PGR
José Guilherme Vasi Werner	2011	Juiz estadual indicado pelo STF
José Lúcio Munhoz	2011	Juiz do trabalho indicado pelo TST
José Norberto Lopes Campelo	2015	Advogado indicado pela OAB
José Roberto Neves Amorim	2011	Desembargador do TJ indicado pelo STF
Lélio Bentes Corrêa	2015	Ministro do TST indicado pelos seus pares
Leomar Barros Amorim de Sousa	2009	Juiz do TRF indicado pelo STJ
Luiz Cláudio Silva Allemand	2015	Advogado indicado pela OAB
Luiza Cristina Fonseca Frischeisen	2013	Membro do MPU indicado pelo PGR
Mairan Gonçalves Maia Júnior	2007	Juiz do TRF indicado pelo STJ

Marcelo da Costa Pinto Neves	2009	Cidadão de notável saber jurídico – Senado
Marcelo Rossi Nobre	2007 e 2009	Cidadão de notável saber jurídico - Câmara dos Deputados
Márcio Schiefler Fontes	2017	Juiz estadual indicado pelo STF
Marcus Antônio de Souza Faver	2005	Desembargador do TJ indicado pelo STF
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	2013	Ministro do TST indicado pelos seus pares
Maria Iracema Martins do Vale	2017	Desembargadora do TJ indicada pelo STF
Maria Tereza Uille Gomes	2017	Cidadã de notável saber jurídico - Câmara dos Deputados
Milton Augusto de Brito Nobre	2009	Desembargador do TJ indicado pelo STF
Morgana de Almeida Richa	2009	Juiz do trabalho indicado pelo TST
Nelson Azevedo Jobim	2005	Presidente do STF
Nelson Tomaz Braga	2009	Juiz do TRT indicado pelo TST
Ney José de Freitas	2011	Juiz do TRT indicado pelo TST
Oscar Otavio Coimbra Argollo	2005	Advogado indicado pela OAB
Paulo de Tarso Tamburini Souza	2009	Juiz estadual indicado pelo STF
Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira	2013	Advogado indicado pela OAB
Paulo Luiz Neto Lôbo	2005 e 2007	Advogado indicado pela OAB
Paulo Luiz Schmidt	2005	Juiz do trabalho indicado pelo TST
Rogério José Bento Soares do Nascimento	2015	Membro do MPU indicado pelo PGR
Rubens Curado Silveira	2013	Juiz do trabalho indicado pelo TST
Rui Stoco	2007	Desembargador do TJ indicado pelo STF
Ruth Lies Scholte de Carvalho	2005	Membro do MPE indicado pelo PGR
Saulo José Casali Bahia	2013	Juiz Federal indicado pelo STJ

Silvio Luís Ferreira da Rocha	2011	Juiz Federal indicado pelo STJ
Técio Lins e Silva	2007	Advogado indicado pela OAB
Valdetário Andrade Monteiro	2017	Advogado indicado pela OAB
Valtércio Ronaldo de Oliveira	2017	Desembargador do TRT indicado pelo TST
Vantuil Abdala	2005	Ministro do TST indicado pelos seus pares
Walter Nunes da Silva Júnior	2009	Juiz Federal indicado pelo STJ
Wellington Cabral Saraiva	2011	Membro do MPU indicado pelo PGR

Fonte: COSTA FILHO, et al., 2017, p. 10, com atualização da autora.

Até a última composição, de 2017/2019, são 91 Conselheiros indicados ao CNJ, incluídos os Presidentes do STF que, por comando constitucional, também presidem o órgão.

Como se percebe na tabela acima, os Conselheiros são oriundos de diferentes áreas e indicados por múltiplos órgãos. O STF – cuja presidência é também a do CNJ – indica dois outros membros: um desembargador e um juiz, vinculados aos tribunais de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça - STJ indica um dos seus ministros que ocupa necessariamente a Corregedoria Nacional de Justiça, além de dois outros membros: um desembargador e um juiz, vinculados à Justiça Federal. Os três membros oriundos da Justiça do Trabalho - um ministro, um desembargador e um juiz - são indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST. A Procuradoria Geral da República - PGR indica os dois membros do Ministério Público, sendo um federal (aqui abrangidos o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público Militar³¹) e outro estadual. A advocacia está representada em duas vagas, cuja indicação é realizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, por fim, a sociedade civil representada pelos dois últimos membros, que tem a indicação realizada, respectivamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, devendo ser observadas as exigências de notável saber jurídico e reputação ilibada.

³¹Até o momento não foram indicados membros do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou do Ministério Público Militar para as cadeiras do MPF no CNJ

A fonte de pesquisa utilizada foram os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, que opina sobre a aprovação dos indicados para compor o CNJ, conforme previsto pelo § 2º, do art. 103-B, da Constituição Federal.

Esses pareceres fazem uma descrição breve do *curriculum vitae* de cada candidato, que está anexado ao mencionado documento. Esses currículos são produzidos pelo profissional indicado para fazer parte da composição do CNJ.³²

Da análise do conjunto de todos os indicados, chama a atenção que, dos 91 Conselheiros, apenas 16 sejam mulheres, ou seja 17,5% de participação. Com relação aos indicados da cidadania, apenas uma mulher, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, indicada pela Câmara dos Deputados, que passou a atuar no CNJ em 2017. O Senado Federal não indicou mulheres para a composição do Conselho, em qualquer de suas composições.

O dado sobre a ausência de mulheres no Conselho Nacional de Justiça parece replicar a ausência delas nos Tribunais superiores brasileiros. Segundo dados do CNJ³³, em 2018, no Supremo Tribunal Federal (STF), as mulheres são representadas por apenas duas Ministras, a atual presidente, a ministra Cármen Lúcia, e a ministra Rosa Weber. No Superior Tribunal de Justiça, dos 33 ministros que compõem o Plenário, seis são mulheres, o mesmo número do Tribunal Superior do Trabalho - TST. No Tribunal Superior Eleitoral - TSE, há duas mulheres entre os sete ministros que compõem o colegiado.

Da mesma forma, a ausência de mulheres no Órgão de Controle reflete a ausência delas nas cúpulas dos movimentos Associativos da Magistratura. A AMB, que é a associação mais abrangente dentre todas, nunca teve como presidente eleito uma mulher, da mesma forma a AJUFE.

Segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2015, a população brasileira é de 203,2 milhões de habitantes, sendo 98,419 milhões de homens (48,4% do total) e 104,772 milhões de mulheres (51,6%). Na magistratura, segundo o Censo do CNJ, realizado em 2013, as mulheres já são 35,9% do total de magistrados³⁴.

Em toda as composições do CNJ, apenas três negros foram indicados³⁵. Com relação ao Presidente do STF, a indicação constitucional é obrigatória. Para as demais cadeiras, além da

³² Os pareceres podem ser facilmente acessados no site do Senado Federal (www.senado.gov.br)

³³ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3>>. Acesso em: 02 jun. 2018

³⁴ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2018

³⁵ Joaquim Barbosa, presidente do STF, Carlos Alberto, do TST e a Conselheira Daldice Santana, do TRF 3

baixíssima presença de negros, também não houve indicação de pessoas com deficiência. Esse dado comprova a indicação feita por Almeida (2010a, apud Luciana Gross e outros, 2007) quanto ao perfil das profissões jurídicas no Brasil que aponta que, em termos de cor da pele, os juristas compõem uma parcela da população “desconsertadamente branca”.

Os mandatos no Conselho Nacional de Justiça, que na primeira composição iniciaram na mesma data, junho de 2005, hoje têm datas desencontradas. Tal fato se deve, principalmente, a atrasos nas indicações dos integrantes e nos processos de aprovação, ou os dois fatores de forma concomitante. Tal condição está presente, por exemplo, no caso da vaga destinada ao MPF, que ficou sem representante de agosto de 2013 a novembro de 2013 e no caso da vaga ocupada pelo indicado do Senado, que também ficou sem representante de maio de 2016 a fevereiro de 2017. No segundo caso, preenchia a cadeira o Conselheiro Fabiano Silveira, que não terminou o seu segundo mandato em razão da assunção ao cargo de Ministro da Transparência/CGU, em maio de 2016. A vaga destinada ao Senado só voltou a ser ocupada, pelo Conselheiro Henrique Ávila, em fevereiro de 2017.

O § 3º do artigo 103-B da CF estabelece que, não efetuadas no prazo legal, as indicações para o CNJ caberão ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, o STF nunca se valeu de tal prerrogativa.

Fragale Filho (2013), em seu trabalho sobre o desenho institucional do CNJ, analisando a composição do Conselho, indicou que, com relação aos magistrados, é comum a indicação dos oriundos da magistratura estadual, portanto pelo STF, dentre aqueles que tiveram experiência prévia como juiz auxiliar do CNJ ou do STF. Nessa linha, as primeiras indicações são do Conselheiro Paulo de Tarso Tamburini (2009-2011), juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (2005-2006) e da Presidência (2008-2009) gestão do Ministro Gilmar Mendes, e o conselheiro José Guilherme Vasi Werner (2011-2013), que foi juiz auxiliar da Presidência do STF e secretário-geral adjunto do CNJ (2010). Esse padrão continuou com a indicação do Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, juiz auxiliar no CNJ (2014-2015) na gestão do Ministro Ricardo Lewandowski e Márcio Schiefler Fontes, também Juiz auxiliar no STF (2014/2017). Há também o caso do Conselheiro Rubens Curado Silveira, Juiz do Trabalho e, portanto, indicado pelo TST, que foi Juiz Auxiliar do CNJ, Secretário-Geral do Conselho, além de Juiz Auxiliar e Secretário-Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, e o Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2011-2013), que atuou como Juiz Auxiliar no Supremo Tribunal Federal - STF.

Portanto, uma trajetória prévia nos Tribunais Superiores ou no próprio CNJ funciona como um elemento qualificador para o exercício futuro da função de conselheiro (FRAGALE FILHO, 2011)³⁶.

Em 2015, em aparente reação às nomeações de Conselheiros com anteriores trajetórias nos Tribunais Superiores ou no CNJ, foi aprovada no Plenário do Conselho a Resolução/CNJ nº 209/2015³⁷. Nesse ato normativo está prevista a inviabilidade da candidatura do juiz que tenha sido convocado para atuar no CNJ, no STF ou nos Tribunais Superiores para os cargos de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público ou de Ministro de Tribunal Superior, no dobro do prazo para o qual foi convocado o magistrado.³⁸

Ainda segundo Fragale Filho, há uma segunda possibilidade de qualificação para as vagas do CNJ: a atuação prévia no movimento associativo da magistratura. Continua o autor indicando que esse indício está presente na trajetória da Conselheira Andréa Pachá (2007-2009), que foi secretária-geral e vice-presidente da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (Amaerj), além de diretora de Direitos Humanos (2002-2004) e vice-presidente de Comunicação Social (2005-2007) da AMB. Percebe-se que essa marca é muito saliente entre os conselheiros oriundos da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. Entre os indicados pelo STJ, é comum a presença de antigos presidentes da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe): Jorge Antônio Maurique (2007-2009), Walter Nunes da Silva Júnior (2009-2011) e Fernando César Baptista de Mattos (2015/2017 e 2017/2019) comandaram a Ajufe,

³⁶ “Uma outra possibilidade de qualificação parece estar presente na existência de uma atuação prévia no movimento associativo da magistratura. Esse indício, embora presente na trajetória da ex-conselheira Andréa Pachá (2007-2009), que foi secretária-geral e vice-presidente da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ), além de diretora de Direitos Humanos (2002-2004) e vice-presidente de Comunicação Social (2005-2007) da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), revela-se mais forte entre os conselheiros oriundos da Justiça Federal. Assim, entre os indicados pelo STJ, nos últimos três biênios, sempre houve um antigo presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE): Jorge Antonio Maurique (2007-2009) e Walter Nunes da Silva Júnior (2009-2011) comandaram a AJUFE, respectivamente, entre 2004-2006 e 2006-2008. Ou seja, suas indicações para o CNJ ocorrem na seqüência de suas gestões à frente do movimento associativo. Esse padrão sofre uma ligeira alteração com a indicação do conselheiro Fernando da Costa Tourinho Neto (2011-2013), cuja gestão na AJUFE remonta aos anos 1998-2000.” (pág. 5)

³⁷ “Art. 2º O magistrado que tenha sido convocado para atuar no Supremo Tribunal Federal, no Conselho Nacional de Justiça ou nos Tribunais Superiores só poderá candidatar-se para concorrer ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público ou de Ministro de Tribunal Superior, desde que observado o dobro do prazo para o qual foi convocado, respeitado o prazo máximo de 4 (quatro) anos entre a data da cessação de sua convocação e a de sua candidatura.”

³⁸ Aqui há uma evidente dificuldade quanto as indicações do STF, já que o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, decide que não lhe alcança o sistema de controle do CNJ (ADI 3367-DF). Dificuldade que parece se confirmar em razão da última indicação de juiz estadual a compor o Conselho.

respectivamente, entre 2004-2006, 2006-2008 e 2008-2010. Há também o Conselheiro Fernando da Costa Tourinho Neto (2011-2013), Presidente da Ajufe no biênio 1998-2000.

No caso do Conselheiro Fernando César Baptista de Mattos³⁹, indica-se uma dupla qualificação, já que, além da Presidência do movimento associativo, foi Juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça no período da presidência do Ministro Ayres Britto, quando exerceu ainda as funções de Secretário-Geral Adjunto e de Coordenador do Comitê Nacional do Fórum da Saúde. É possível que todo esse capital político, aliado às suas qualidades técnicas, tenha sido relevante para a inédita recondução de um magistrado para a vaga destinada aos Juízes Federais, juntamente com a Desembargadora Daldice Santana⁴⁰, ambos escolhidos e reconduzidos pelo STJ.

Almeida (2010a), em trabalho sobre as elites jurídicas e a política da Justiça, aponta a importância do associativismo corporativo. O autor argumenta que, para a definição das estruturas de poder no campo político da Justiça, é essencial focalizar o exercício de cargos de liderança corporativa. O autor denomina esse capital simbólico das elites judiciárias de capital político-associativo.

Essa mesma aproximação com o movimento associativo está muito presente na Justiça do Trabalho. Na primeira composição do CNJ (2005-2007), ambos os conselheiros indicados pelo TST tinham um vínculo com o movimento associativo. Douglas Alencar Rodrigues⁴¹ tinha sido presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Região (AMATRA-X) em dois biênios, além de vice-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) em 1997-1999, enquanto Paulo Luiz Schmidt, quando indicado para o CNJ, exercia a presidência da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Quarta Região (AMATRA-IV) e a vice-presidência da ANAMATRA. Esse movimento continuou com a indicação da Conselheira Morgana Richa (2009/2011), Vice-Presidente e Presidente da AMATRA- IX (2004/2006) e, posteriormente, Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e após, com o Conselheiro José Lúcio Munhoz⁴² (2011-2013), Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho de

³⁹ Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5304147&disposition=inline>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁴⁰ Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4209376&disposition=inline>> Acesso em: 10 jun. 2018.

⁴¹ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/ministros/-/asset_publisher/vKn1/content/26-douglas-alencar-rodrigues?inheritRedirect=false>. Acesso em: 15 jun. 2018.

⁴² Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3952691&disposition=inline>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

São Paulo (AMATRA-SP) 2004–2006 e Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no período de 2008 -2010 e ainda, com a indicação do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim⁴³ que foi presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) e da Associação dos Magistrados do Trabalho da 1ª Região (AMATRA 1) e vice-presidente da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB).

O atual representante do primeiro grau da Justiça do trabalho repete o histórico das indicações: Francisco Luciano de Azevedo Frota vice-presidente da AMATRA-X nos biênios 1997/1999 e 1999/2001 e presidente da AMATRA-X no biênio 2003/2005.

Portanto, em vista desses dados, a indicação de FRAGALE e ALMEIDA (2011) sobre a importância dos movimentos Associativos parece se confirmar.

No caso da ANAMATRA, Fragale afirma que há indicações feitas para as vagas do CNJ pela própria Associação ao TST, por meio de votações dos Associados. Indica também que nos anos de 2007, 2009 e 2011, nenhum dos mais votados pelo movimento Associativo, para a vaga dos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho foi escolhido pelo TST, o que ocorreu em apenas uma ocasião para as vagas de juiz do Trabalho⁴⁴:

Mesmo com essa colocação, pelos dados coletados é inafastável a premissa de que a presença em movimentos associativos da Justiça do Trabalho é importante à indicação para as vagas no Conselho Nacional de Justiça, o que ocorreu em 71,42% das oportunidades, como se verá.

⁴³Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4485113&disposition=inline>>. Acesso em: 15 jun. 2018

⁴⁴ “o TST nunca ratificou para a vaga de segundo grau nenhum dos nomes escolhidos para compor a lista tríplice por meio da consulta eleitoral da ANAMATRA, o que, entretanto, ocorreu uma única vez para a vaga da magistratura de primeiro grau.” (FRAGALE, 2011, p. 8)

2.2 Dos processos de escolha nos Tribunais Superiores

Até 2013, os Tribunais Superiores não tinham editado regras para o processo de escolha de indicados ao CNJ. O STF⁴⁵ regulou a matéria em maio de 2013, por meio da Resolução/STF nº 503/2013.

O STJ⁴⁶ inseriu em seu regimento interno regras detalhadas para a escolha dos candidatos ao Conselho, o que se deu pela Emenda Regimental nº 15, de 2014.

⁴⁵ Art. 1º Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal fixar a data de início do procedimento de escolha e indicação de nome de magistrado para integrar o Conselho Nacional de Justiça, nas vagas destinadas a desembargador de Tribunal de Justiça e a juiz estadual (art. 103-B, IV e V, da Constituição de 1988). Parágrafo único. O procedimento terá início até sessenta dias antes do término do mandato do conselheiro, ou, caso não cumprido integralmente, logo após a vacância do cargo. Art. 2º Os magistrados de primeiro e de segundo graus interessados em ocupar uma das vagas disponíveis serão convidados a apresentar seus currículos ao Supremo Tribunal Federal. § 1º O convite será realizado por publicação no Diário da Justiça eletrônico. § 2º O Supremo Tribunal Federal divulgará em suas páginas na rede mundial de computadores (internet) e em seus programas veiculados na TV Justiça e na Rádio Justiça, com destaque, o aviso de convite durante todo o período de inscrições. § 3º A Presidência comunicará o convite aos Tribunais de Justiça, para que divulguem por todos os meios disponíveis o prazo e a forma de inscrição aos magistrados de primeiro e segundo graus a eles vinculados. § 4º Os Tribunais de Justiça deverão informar à Presidência as medidas efetivamente tomadas para divulgação da convocação. § 5º O prazo para encaminhamento dos currículos será de dez dias, se outro não fixar a Presidência, contados da data de publicação da convocação no Diário da Justiça Eletrônico. § 6º O currículo deverá ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por via eletrônica, e seu conteúdo deverá ser preenchido em formulário padronizado posto à disposição no site da Corte. Art. 3º Encerrado o prazo, a Presidência colocará os currículos à disposição dos Ministros da Corte e convocará Sessão Administrativa para escolha do nome. § 1º Os Ministros da Corte poderão apresentar nomes de magistrados, independentemente da inscrição voluntária disciplinada nesta Resolução. § 2º A lista dos magistrados inscritos, com links para os respectivos currículos, será colocada à disposição do público, inclusive no site do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º A indicação será definida em Sessão Administrativa, cabendo a cada Ministro votar no nome de um magistrado por vaga. § 1º Será indicado o magistrado que obtiver maioria absoluta dos votos. § 2º Se nenhum magistrado obtiver a maioria absoluta dos votos, seguir-se-á novo sufrágio em que concorrerão os candidatos que tenham obtido as duas maiores votações na etapa anterior. § 3º Na segunda etapa será indicado o magistrado que obtiver a maioria simples dos votos. § 4º Se houver empate na segunda votação a que se refere o parágrafo anterior, será indicado o magistrado mais antigo na carreira. § 5º Se persistir o empate, será indicado o magistrado mais idoso. § 6º Considera-se presente o Ministro, mesmo licenciado, que enviar o seu voto em sobrecarta fechada, que será aberta pelo Presidente. Art. 5º O nome do magistrado escolhido será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, bem como divulgado no site do Supremo Tribunal Federal. Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

⁴⁶ Art. 10. Compete ao Plenário:

X – indicar, na forma do inciso XXXII e do parágrafo único do art. 21, um juiz federal e um juiz de Tribunal Regional Federal para as vagas do Conselho Nacional de Justiça e um juiz para a vaga do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 21. São atribuições do Presidente:

XXXII – fixar a data de início do procedimento de escolha e indicação de um juiz federal e de um juiz do Tribunal Regional Federal para as vagas do Conselho Nacional de Justiça e de um juiz para a vaga do Conselho Nacional do Ministério Público. (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) Parágrafo único. O procedimento previsto neste inciso terá início até sessenta dias do término do mandato do conselheiro, ou, caso não cumprido integralmente, logo após a vacância do cargo, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) I – os magistrados de primeiro e segundo graus interessados em ocupar uma das vagas disponíveis deverão apresentar seus currículos ao Superior Tribunal de Justiça e serão convocados mediante: (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) a) publicação no Diário da Justiça eletrônico; (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) b) divulgação na página eletrônica do Superior Tribunal de

O TST⁴⁷, da mesma forma, optou pela alteração regimental e divulga os nomes que participam do processo de escolha. Há um traço comum nos processos de todos os tribunais: a competência é de seu órgão Pleno.

Embora por previsão constitucional do art. 93, X, a sessão administrativa de escolha deva gozar de ampla transparência, no TST e no STJ o escrutínio ainda é secreto.

Comparando as regras estabelecidas pelos demais Tribunais Superiores para a escolha dos membros do CNJ, o procedimento estabelecido no STF, embora tenha vindo primeiro, é o que dá mais visibilidade e transparência ao processo. No STF, garante-se, para além da publicidade, divulgação do início do processo, facultando o envio de currículos por magistrados e desembargadores estaduais interessados em compor o CNJ, disponibilizando os nomes e os currículos dos interessados à população.

Até agora, as instituições que menos contam com transparência para a escolha dos candidatos são Câmara e Senado, justamente as responsáveis pelos representantes das cadeiras da cidadania.

A Câmara dos Deputados não possui nenhuma especificação sobre a escolha do seu representante para o CNJ em seu regimento interno. No Senado Federal, há a previsão no artigo 288, III, de seu Regimento Interno, de que a aprovação de nome para o CNJ se dará pelo voto

Justiça na rede mundial de computadores (internet); (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) c) comunicação aos respectivos Tribunais, para que divulguem, por todos os meios disponíveis, o prazo e a forma de inscrição aos juízes de primeiro e segundo graus a eles vinculados, informando à Presidência do Superior Tribunal de Justiça as medidas efetivamente tomadas para a divulgação da convocação; (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) II – o prazo para encaminhamento dos currículos será de dez dias, se outro não fixar a Presidência, contados da data da publicação da convocação no Diário da Justiça eletrônico; eletrônica, e seu conteúdo deverá ser preenchido em formulário padronizado posto à disposição na página eletrônica; (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) IV – encerrado o prazo, a Presidência colocará os currículos à disposição dos Ministros e convocará sessão do Plenário para a escolha do nome; (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) V – a lista de magistrados inscritos, com links para os respectivos currículos, será colocada à disposição do público, inclusive na página eletrônica; (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) VI – a indicação será definida em sessão do Plenário, por votação secreta, cabendo a cada Ministro votar em um juiz ou em um desembargador por vaga; (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) VII – será indicado o juiz ou o desembargador que obtiver a maioria absoluta dos votos; (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) VIII – não sendo alcançada a maioria absoluta de votos por nenhum juiz ou desembargador, seguir-se-á um segundo sufrágio, em que concorrerão os candidatos que tiverem obtido as duas maiores votações na etapa anterior, sendo indicado o que obtiver a maioria simples dos votos; (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) IX – em caso de empate no segundo sufrágio, será indicado o juiz ou o desembargador mais antigo na carreira e, persistindo o empate, o mais idoso; (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014) X – o nome do juiz ou do desembargador escolhido será publicado no Diário da Justiça eletrônico e divulgado na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça.

⁴⁷ Art. 68. Compete ao Tribunal Pleno:

I - eleger, por escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, os sete Ministros para integrar o Órgão Especial, o Diretor, o Vice-Diretor e os membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, os Ministros membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e respectivos suplentes e os membros do Conselho Nacional de Justiça;

da maioria absoluta de seus membros. Porém, na Resolução/CNJ n.º 7 de 2005⁴⁸, que regulamentou o procedimento, não há qualquer especificação do processo, apenas regras gerais, sendo previstas até mesmo votações secretas⁴⁹.

De forma concreta, a escolha é feita com base em um acordo entre líderes partidários (FALCÃO, J; RANGEL, T., 2013). Não há transparência, não há indicação de prazos para as candidaturas, tampouco são feitas chamadas públicas para a apresentação de candidatos, ou há oportunidade para impugnações.

Após as indicações políticas, o Presidente submete os nomes indicados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado e, sendo aprovados, são levados à votação em plenário. Em qualquer caso, o escrutínio é secreto. O regramento que disciplina o processo de aprovação de autoridades, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é o Ato n.º 1, de 2007-CCJ⁵⁰.

Segundo Falcão e Rangel (2013) – estudiosos do tema da Justiça, sendo o primeiro membro do CNJ em dois mandatos pelo Senado Federal – o artigo 103-A, inciso VI, que delega ao Senado e à Câmara a indicação de cidadão de ilibada reputação e notório saber jurídico teve, como um de seus objetivos principais que o indicado fosse cidadão, o que exclui o congressista eleito pelo voto dos eleitores.

Segundo Falcão e Rangel (2013):

[...] cidadão, nesta acepção, não é gênero. É espécie, distinta de parlamentar e de servidor público. Ao indicar um servidor, o Congresso corre o risco de viabilizar uma interferência indireta no Judiciário, que é proibida tanto pelo artigo 2º quanto pelo próprio artigo 103-A. Independentemente dos méritos do servidor escolhido. Trata-se de uma inelegibilidade não por intuito da pessoa, mas por intuito do cargo ou função. (FALCÃO, J; RANGEL, T., 2013)

⁴⁸Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/2005/resolucao-7-27-abril-2005-536768-publicacaooriginal-27757-pl.html>>. Acesso em: 16 jun.20. Estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004.

⁴⁹Art. 2º Todos os indicados serão sabatinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em datas a serem fixadas pelo seu Presidente, observando-se os prazos regimentais.

Art. 3º Para cada indicação haverá um relator, que opinará perante a Comissão.

§ 1º O relatório será apreciado em sessão pública, sendo a votação procedida por **escrutínio secreto**.

⁵⁰ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comissoes/CCJ/ato-1-2007/Ato1_2007.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018

No caso dos representantes escolhidos pelo Congresso, conforme se verá, mesmo que não deputados e senadores, a regra, na prática, é que os indicados tenham alguma relação com a política partidária, quando não são ou foram por algum período servidores da Câmara ou do Senado.

2.3 Dos indicados pela Cidadania

As indicações do Congresso Nacional, Câmara e Senado, são ponto sensível quanto à composição do CNJ, não só porque são os únicos membros que podem ser indicados fora do sistema de Justiça, com também em razão do debate intenso que surgiu no STF (ADI 3367/DF) sobre essas indicações, como já relatado.

Joaquim Falcão, Alexandre de Moraes, Marcelo Neves, Marcelo Nobre, Bruno Dantas, Fabiano Silveira, Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Henrique de Almeida Ávila e Maria Tereza Uille Gomes foram os Conselheiros indicados pelo Congresso desde a instalação do Conselho, há quase 13 anos.

Joaquim Falcão, Alexandre de Moraes e Marcelo Neves são professores de importantes escolas, além de autores de obras relevantes para o Direito no Brasil.

Joaquim Falcão foi conselheiro por duas composições, entre 2005/2009. Marcelo Neves ocupou o cargo entre 2009/2011, tentou a recondução, mas foi preterido pela escolha de Bruno Dantas.

Alexandre de Moraes, além de sua formação acadêmica, tem ligação estreita com a política partidária. Antes de exercer o cargo de Conselheiro, foi Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania no Estado de São Paulo (2002-2005). Após seu biênio no CNJ, foi Secretário Municipal de Transportes, Presidente da SPTrans e da CET (2007-2010), além de Secretário Municipal de Serviços de São Paulo (2009-2010). Indicado para Ministro da Justiça no governo de Michel Temer, na sequência, em 2017 assumiu uma cadeira no Supremo Tribunal Federal.

Marcelo Nobre⁵¹ também possui laços com a política partidária. É filho do ex Deputado Freitas Nobre, que chegou a se eleger Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, além de líder

⁵¹ Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4190280&disposition=inline>>. Acesso em 15 jun. 2018.

do antigo MDB. Foi Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito de São Paulo, Hélio Bicudo, de 2001 a 2004.

Emmanoel Campelo de Souza Pereira⁵² é filho do ministro do TST, Emmanoel Pereira. Foi, também, assessor parlamentar (2009-2011), trabalhando na liderança do Partido da Mobilização Nacional (PMN).⁵³

Bruno Dantas⁵⁴ e Fabiano Silveira eram Consultores Legislativos do Senado Federal à época das nomeações. Ambos foram indicados quando o Senado Federal era presidido pelo então PMDB.

Bruno Dantas foi, por quatro anos, o Consultor-Geral do Senado Federal (2007/2011). Foi então, indicado, inicialmente, para o Conselho Nacional do Ministério Público (2009/2011) e depois, compôs o Conselho Nacional de Justiça (2011/2013) por um biênio. Hoje é Ministro do Tribunal de Contas da União, também indicado pelo Senado Federal.

A escolha e trajetória de Fabiano Silveira⁵⁵, da mesma forma, tem início no cargo de consultor legislativo do Senado Federal. Em 2011, ele foi o nome indicado do Senado para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público. Em 2013, por indicação de Renan Calheiros, os senadores aprovaram Silveira para o cargo de conselheiro do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) no biênio 2013 a 2015. Fabiano foi então reconduzido, chegando a iniciar novo mandato no CNJ. No entanto, saiu do cargo antecipadamente, em 2016, para ocupar o cargo de Ministro do recém-criado Ministério da Transparência⁵⁶.

A saída precoce de Fabiano Silveira⁵⁷ e sua nomeação para Ministro de Estado, cargo que ocupou por cerca de 30 dias, teve grande repercussão⁵⁸. O evento acabou por provocar o pronunciamento oficial das principais associações dos Magistrados - AMB, AJUFE e

⁵² Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3377837&disposition=inline>>. Acesso em 15 jun. 2018

⁵³ No caso do Conselheiro Emmanoel, a informação de sua atuação na Câmara dos Deputados, como assessor parlamentar não apareceu no currículo que enviou quando de sua indicação, como se vê do link acima. Contudo, a informação está presente no seu currículo, atualizado, na plataforma Lattes: disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4104445U6>>. Acesso em 15 jun. 2018

⁵⁴ Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4357732&disposition=inline>>. Acesso em 15 jun. 2018

⁵⁵ Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4674312&disposition=inline>>. Acesso em 16 jun. 2018

⁵⁶ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-12/fabiano-silveira-cnj-cgu-medina-osorio-agu>>. Acesso em 16 jun. 2018

⁵⁷ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1776200-ministro-da-transparencia-de-temer-criticava-lava-jato-mostra-gravacao.shtml>> Acesso em 15 jun. 2018

⁵⁸ A saída do Ministro aconteceu, segundo noticiado, em razão de notícias que ligavam seu nome a críticas à Operação Lava Jato.

ANAMATRA - quanto ao processo de escolha dos Conselheiros da Cidadania em junho de 2016. Na nota, as Associações manifestam preocupação devido aos riscos de ingerência política no órgão (CNJ) e defendem revisão das possíveis candidaturas vinculadas a atividades políticas e, também, a exigência de, no mínimo, 10 anos de atividade jurídica, assim como ocorre em relação às vagas destinadas ao quinto constitucional, por simetria.⁵⁹

A preocupação das Associações parece estar em consonância com a visão dos próprios Conselheiros. Em sua tese de Doutorado, Leonel Gois Lima Oliveira, realizou entrevistas com os ex-integrantes do CNJ, que indicaram estranhamento sobre a mudança de perfil dos Conselheiros indicados pela Congresso, produzindo o seguinte relato:

O outro aspecto que chamou a atenção dos entrevistados consiste na independência do órgão e dos conselheiros com relação aos critérios de seleção. [...] O entrevistado LEG02 contextualizou que, durante a criação do CNJ, o STF e as associações de magistrados defendiam que os representantes do Legislativo no CNJ não fossem políticos eleitos (deputados ou senadores). Deste modo, não haveria a ideia de interferência dos Poderes. Por isso houve a opção de escolha de cidadãos que obtivessem a indicação e aprovação pela Câmara dos Deputados e Senado, respectivamente, aos seus indicados. Comentou que houve uma mudança no perfil das indicações dos representantes do Legislativo nas composições mais recentes do CNJ. Mostrou-se crítico pela inexistência de mecanismos de formais para a seleção dos conselheiros indicados pelo Legislativo, fazendo com que as escolhas possuam um aspecto mais político do que técnico. O entrevistado LEG03 também comenta a mudança de perfil dos conselheiros indicados pelo Legislativo ao visualizar que o CNJ acaba recebendo influências políticas de representantes políticos nacionais, com inserção local. Não aprova a mudança do perfil dos conselheiros indicados pelo Legislativo. O perfil técnico e acadêmico foi modificado por um perfil mais político ou por funcionários do ambiente legislativo. Deste modo, acredita que haja um nível menor de liberdade destes conselheiros. Acabam realizando serviços que interessam aos seus padrinhos políticos, mais do que buscando uma autonomia e atuando em defesa da melhoria do Judiciário. A mudança de perfil dos conselheiros indicados pelo Legislativo que possuem recentemente um perfil mais político do que técnico ou acadêmico não é bem visto pelos indicados do Legislativo que atuaram nas primeiras composições. Sugere-se uma diminuição na independência dos conselheiros, demonstrando-se mais vulneráveis para interferências causadas por agentes políticos. Deste modo, tendem a ter um posicionamento mais favorável aos interesses dos padrinhos do que uma atuação mais institucionalizada (TAYLOR, 2008). O

⁵⁹ Nota pública em 17/06/2016:

Em virtude da divulgação de supostas indicações de candidatos para integrar vaga no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) manifestam preocupação devido aos riscos de ingerência política no órgão.

Importante instituição de atuação junto ao Judiciário, o CNJ tem, entre suas atribuições, a função de propor estratégias e apontar soluções para as questões jurisdicionais do País. Para garantir que esse papel seja plenamente desempenhado, as entidades defendem não apenas uma revisão das possíveis candidaturas vinculadas a atividades políticas como também a exigência de, no mínimo, 10 anos de atividade jurídica, assim como ocorre em relação às vagas destinadas ao quinto constitucional, por simetria.

A AMB, Ajufe e Anamatra acreditam, ainda, que os indicados a conselheiro (a) devem preencher plenamente os requisitos para o cargo, ter currículo jurídico adequado e ser cidadãos com substancial saber jurídico e reputação ilibada.

Dessa forma, as associações reforçam a importância de garantir um Judiciário independente, amparado pela atuação de um Conselho autônomo, evitando o risco de intervenção e possíveis tentativas de manobras políticas.

entrevistado MPE01 reforçar os possíveis problemas causados por esta prática afirma que há influência quanto aos julgamentos realizados na Corregedoria. Verifica uma diferença de julgamento dependendo se o magistrado tem padrinhos políticos por trás ou se vem de um tribunal de pequeno porte. Os magistrados ligados a tribunais de maior porte tendem a ter uma influência política maior. Comenta da necessidade de retomada de um perfil mais técnico nas escolhas recentes dos conselheiros indicados pelo Legislativo. Há uma aparência de busca de proteção dentro do CNJ para com magistrados ligados aos políticos locais. (OLIVEIRA, 2015, p. 96 e 97- grifo nosso)

As últimas indicações do Congresso recaíram sobre os nomes de Henrique de Almeida Ávila e Maria Tereza Uille Gomes.

A votação do nome de Henrique Ávila⁶⁰ no Plenário foi conturbada. O presidente Renan Calheiros inovou na votação de indicações ao Conselho Nacional de Justiça. Inexistindo regras claras quanto ao procedimento a ser adotado, como já se afirmou, foram sabatinados e aprovados dois nomes pela CCJ, Henrique de Almeida Ávila e Octavio Augusto da Silva Orzari, em que pese haver apenas uma vaga. O Presidente do Senado então submeteu à apreciação dos senadores, primeiro o nome do advogado Henrique Ávila, que foi aprovado, deixando prejudicada a indicação de Octávio Orzari⁶¹. O preterido na escolha é advogado do Senado Federal e foi Delegado da Polícia Federal.

Maria Tereza Uille⁶², primeira mulher indicada para as vagas da cidadania, concorreu com outros seis candidatos, Maurício Vasconcelos, Alex Machado Campos, Lucas de Castro Rivas, Felipe Cascaes Sabino, Anderson Alves Garcia e José Augusto Torres. Foi indicada pela Câmara porque recebeu 141 votos, sendo o segundo colocado na votação Maurício Vasconcelos. Vale ressaltar que, nesse caso, os nomes de todos os candidatos foram levados à mesma votação no Plenário, prevalecendo o nome do mais votado, no caso, a candidata Maria Tereza Uille.

Em que pese Maria Tereza ter sido Secretária de Justiça do Estado do Paraná (2011 a 2014) possui, concomitantemente, uma carreira acadêmica consolidada, além de ter sido membro do Ministério Público do Estado do Paraná, onde chegou ao cargo máximo da instituição: Procuradora-Geral de Justiça. Pelo menos dois dos outros candidatos preteridos na escolha eram, à época, servidores da Câmara: Guto Andrade e Alex Campos.

⁶⁰Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4735617&disposition=inline>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

⁶¹Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1830805-renan-inova-em-votacao-de-indicacao-dupla-ao-cnj-para-atender-aliados.shtml>>. Acesso em: 21 jun. 2018

⁶²Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4999979&disposition=inline>>. Acesso em: 21 jun. 2018

As últimas escolhas de Conselheiros pela Câmara e do Senado romperam a trajetória da indicação de nomes de servidores das casas legislativas para a composição do CNJ e parecem retomar a aproximação com o mundo acadêmico.

3 ASSOCIAÇÕES – PONTOS E CONTRAPONTO

Conforme já mencionado ao longo do texto, o foco deste trabalho consiste no exame da atuação das Associações dos Magistrados de âmbito nacional, responsáveis em grande medida pela agenda corporativa da magistratura no CNJ.

Verificamos que foi grande a resistência da magistratura, em especial das Associações, quanto à composição heterogênea do Conselho e que a resistência se mostrava ampliada no que se refere às indicações oriundas do Congresso Nacional, Senado e Câmara.

Após a alteração constitucional, mesmo antes da edição da Emenda n.º 45, a AMB ajuizou a ADI 3367/DF, contra a criação do Conselho Nacional de Justiça. O STF então admitiu a constitucionalidade da criação do Conselho. No entanto, mesmo com o reconhecimento, ficou dividido quanto aos membros externos à magistratura. Para aqueles Ministros que reconheciam a importância dos representantes da cidadania no Conselho, havia grandes expectativas sobre sua atuação no órgão recém-criado. Para os Ministros Nelson Jobim, Ayres Britto e Gilmar Mendes, a presença dos indicados da Câmara e Senado poderia viabilizar não só controle efetivo do Poder Judiciário como também romper o corporativismo que, segundo o seu próprio diagnóstico, foi capaz de manter o isolamento do Poder por muitas gerações.

No capítulo 2, focou-se no desenho institucional do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto às indicações de magistrados integrantes de associações para sua composição, o formato normativo das indicações feitas pelos Tribunais Superiores e, por fim, às indicações oriundas das duas casas legislativas: Câmara e Senado, de 2005 até 2018, atentando-se para a importância do capital político para a indicação desses representantes.

Neste capítulo, o estudo a respeito das Associações de Magistrados será aprofundado, verificando-se, após o início do funcionamento do Conselho, em 2005, o seu comportamento.

As associações são um ponto relevante para a compreensão do CNJ. É possível afirmar que a disputa política entre diferentes grupos de interesse foi equacionada quando da criação do Conselho - especialmente pela opção quanto ao desenho institucional do órgão, majoritariamente composto por magistrados - mas não foi extinta, em que pese o gradativo aumento da influência dos movimentos associativos no órgão, como se verá.

3.1 As associações de Magistrados

O movimento de organização dos magistrados em torno de entidades corporativas não é novo no Brasil. No entanto, a partir da redemocratização do país, no fim dos anos 1980 e início dos anos 1990, o movimento ganha um novo fôlego e novas aspirações.

Grande parte das Associações de Magistrados, como a APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, fundada em 1953, iniciaram seus trabalhos como uma Sociedade Beneficente de Magistrados, para amparar os juízes e seus familiares em momentos de dificuldade. Como salientado por Bonelli (2008) até os anos 1980, predominaram as características assistencial, moral, cultural, de conagração e lazer.

Mas a partir da redemocratização do país, nos debates na Assembleia Nacional Constituinte, a magistratura passa a contar com associações politicamente ativas, com participação importante em debates políticos⁶³. Essas mobilizações resultaram na manutenção de conquistas decisivas para os magistrados, não só sobre a vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos, mas também - e aí a novidade - o incremento da autonomia administrativa e financeira do Judiciário, cabendo a este a competência para elaborar o seu próprio orçamento, a ser submetido ao Congresso Nacional conjuntamente com o do Executivo.

Outro ponto importante sobre a evolução do movimento associativo reside nas escolhas dos seus dirigentes. Até o fim da década de 80, são os magistrados de segundo grau, ou seja, aqueles que já atingiram o topo da carreira, responsáveis pela condução dos movimentos associativos, mas esse fato começa a mudar, o que dá ensejo a uma grande modificação na atuação das próprias associações que passam a se voltar aos magistrados na base da pirâmide, os magistrados de primeiro grau. Quanto à questão, vale transcrever o depoimento do Ministro Nelson Jobim no projeto de memória oral do CNJ⁶⁴. Vejamos:

Tenho que te lembrar o seguinte: até os anos [19]90, até o final dos anos [19]80, por aí, as associações eram controladas pelos desembargadores. Eu me lembro que na década de [19]80 só presidente de associação de juízes era desembargador. Foi depois de [19]90 que os juízes de primeiro grau começaram a se organizar para vencerem a eleição. Porque normalmente os desembargadores se dividiam e eles procuravam apoio embaixo. Então a magistratura de primeiro grau ou votava no desembargador A ou na chapa B, mas a chapa A e a chapa B eram sempre um desembargador. Depois é

⁶³ AMMANN define participação política como: “o processo mediante o qual os membros de uma sociedade tomam parte na produção, na gestão e no usufruto dos bens e serviços dessa mesma sociedade” AMMAN, S.B. Participação Social 2 ed. São Paulo: Costez & Moraes, 1978.

⁶⁴ Disponível em: <<http://projetocnj.fgv.br/sites/projetocnj.fgv.br/files/entrevistados/arquivos/entrevistanelsonjobimcnj.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2018.

que eles se deram conta que podiam ser os presidentes das associações. E surgiram alguns conflitos nos tribunais, porque enquanto os tribunais, como as associações, eram presididos por desembargadores, elas tinham mais acesso ao Tribunal, exatamente porque o presidente era desembargador. No momento em que ele deixou de ser desembargador para ser juiz de primeiro grau houve casos, inclusive, em que a sede da associação saiu do prédio do Tribunal. Observe bem, é curioso, mas é verdade. É curioso, mas é verdade. Isso é na década de [19]80, em [19]80 era tudo desembargador. Na época eu era advogado no Rio Grande do Sul.

De modo semelhante, resultaram na aproximação do movimento associativo a temas vinculados às lutas políticas, como acesso à Justiça, direitos coletivos e sociais, como ressaltado por Targa (2010). Os movimentos associativos, para além da luta corporativa por manutenção e aquisição de privilégios, acabam também por firmar as associações em espaços de representações do “mundo do direito” no “mundo da política”, provocando a legitimação dos juristas no espaço de poder do Estado.

Nesse sentido, a criação do CNJ - após a grande resistência coordenada pelas Associações, já fortalecidas desde o processo constituinte de 1988 - representa um novo desafio e também uma nova perspectiva de atuação.

Conforme já se indicou, há três Associações de Magistrados com representação Nacional que serão enfocadas aqui: AMB - Associação dos Magistrados do Brasil; AJUFE - Associação dos Juizes Federais e ANAMATRA – Associação dos Magistrados do Trabalho. Essas associações - que desde a criação do CNJ vem atuando de forma ativa no Conselho – trazem ao CNJ, não raro, pautas institucionais e corporativas da Magistratura.

A AMB⁶⁵, criada em 1949, tem entre seus associados juizes de vários ramos da magistratura é a associação mais abrangente de todas e, em relação a seus associados, se vê em maior número os juizes estaduais, como indicado por Vladimir Passos:

⁶⁵ Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade:

I – congregar os magistrados, promovendo a cooperação e a solidariedade mútuas, estreitando e fortalecendo a união dos juizes brasileiros; II – defender a valorização e independência do Magistrado, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas; III – estimular o debate e a busca de soluções para os problemas da magistratura e para as questões sociais e da cidadania; IV – formular política que vise assegurar o preparo e o aperfeiçoamento técnico-científico, cultural e humanístico do magistrado; V – pugnar por remuneração que garanta a independência econômica do magistrado; VI – propor medidas que assegurem o amplo acesso à justiça e a efetividade da jurisdição; VII – estimular o associativismo e apoiar as iniciativas dos Membros Institucionais como forma de aprimoramento da democracia participativa; VIII – representar judicial e extra judicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados; IX – atuar como substituto processual dos associados; X – defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos

Na cúpula, a AMB que, por força de seus estatutos, busca unir toda a magistratura brasileira e não apenas a dos Estados. Criada em 10 de setembro de 1949, no Rio de Janeiro onde teve sua sede até 1982, quando o então Desembargador Sydney Sanches se elegeu e transferiu a sede para São Paulo, acabou ela fixando sua sede definitiva em Brasília, Capital Federal. Atualmente, a AMB conta com 13.726 associados, porém nos últimos anos, teve reduzida a representatividade dos magistrados federais e trabalhistas, tendo nos magistrados estaduais a maioria absoluta de seus membros. A AMB tem a sua Escola Nacional da Magistratura – ANM, acompanha os projetos de lei de interesse direto ou indireto do Poder Judiciário, realiza campanhas sobre temas de interesse relevante, como a luta contra o nepotismo no Judiciário, combate à corrupção, a que visa um Judiciário mais forte e a que propõe uma linguagem jurídica mais simples. (FREITAS, 2008, não paginado)

A AJUFE⁶⁶, criada em 20 de setembro de 1972, é uma entidade de âmbito nacional, que congrega os magistrados da Justiça Federal brasileira, de primeiro e segundo graus, bem como os ministros do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF.

A ANAMATRA⁶⁷ foi fundada em 28 de setembro de 1976, em São Paulo, durante o Congresso do Instituto Latino Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social. A Associação é hoje integrada por cerca de 4.000 magistrados do trabalho de todo o país.

Feito esse breve registro, convém indicar que as Associações estaduais são também relevantes para este trabalho, não só porque possuem grande importância política local, algumas vezes estendidas, como a APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, a AMAGIS - Associação dos Magistrados Mineiros e a AMAERJ - Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, como também porque, em alguns casos, atuam em conjunto com as Associações Nacionais.

⁶⁶Segundo o Art. 5º do Estatuto da AJUFE, são seus objetivos:

I - pugnar pelo fortalecimento do Poder Judiciário e de seus integrantes, pelo aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e pela plena observância dos direitos humanos; II – intermediar os interesses da categoria junto a quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas; III – promover reuniões e simpósios para o estudo e debate de questões institucionais e de interesse funcional dos magistrados; IV - publicar ou patrocinar a publicação de trabalhos e obras de interesse dos magistrados, mantendo, para tanto, revista de divulgação de trabalhos de cunho científico, na área jurídica; V - promover atividades culturais incentivando o estudo do Direito, por meio de cursos, convênios e viagens nacionais e internacionais, com entidades afins, no Brasil e no exterior; VI - prestar aos associados, dentro dos critérios fixados pela Diretoria, os seguintes benefícios: a) assistência jurídica nas questões relacionadas com a atividade profissional; b) assistência e intermediação na realização de seguros em grupo; c) outros benefícios de assistência suplementar ou eventual, conforme regulamento. VII – patrocinar e representar a defesa dos interesses da categoria e da Associação, judicial e extrajudicialmente; VIII – patrocinar ou representar judicial e extrajudicialmente interesses ou direito individual de qualquer associado nos termos de disposição estatutária, nos termos do art. 5º, XXI da Constituição Federal, mediante deliberação da Diretoria.

⁶⁷Segundo o Art. 2º Estatuto da Associação, a ANAMATRA tem por finalidade:

I - congregar magistrados do trabalho em torno de interesses comuns;
 II - promover maior aproximação, cooperação e solidariedade entre os associados;
 III - defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais;
 IV - pugnar pelo crescente prestígio da Justiça do Trabalho.

A importância das Associações estaduais é diretamente proporcional à relevância dos tribunais aos quais se vinculam. Os três tribunais estaduais mais importantes no sistema de Justiça: São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, portanto, possuem as Associações mais relevantes e com maior prestígio político. O TJSP, TJRJ e TJMG juntos possuem 4.600 magistrados, estando neles tramitando 45.431.917⁶⁸ (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil novecentos e dezessete) de processos.

3.2 O CNJ e o fortalecimento das Associações

Segundo Bonelli (2005), a maior novidade que a reforma do Poder Judiciário introduziu foi a motivação dos magistrados para a luta contra ela. Isso renovou lideranças, ampliou a participação e a democratização das relações entre juízes e desembargadores.

O CNJ criou também um novo espaço a ser colonizado. O órgão de cúpula do Judiciário passou a ser objeto de desejo das Associações. Não por outra razão, demonstrou-se que o capital político-associativo é essencial para a escolha de magistrados a comporem o Conselho. Como se viu, os presidentes e diretores das associações, ou seja, líderes forjados no âmbito associativo, são reiteradamente escolhidos para mandatos no CNJ.

De acordo com Arguelhes; Ribeiro (2016), ao longo da última década, conforme ficou claro que o CNJ não sairia de cena, por força de decisões do Supremo, a política interna dos tribunais e das associações de magistrados foi se organizando para preencher muitas das vagas de conselheiros. Analisando as vagas da magistratura, ou seja, estadual, Federal e do Trabalho, ao longo de todas as composições do CNJ, excluídos os Ministros dos Tribunais Superiores, podemos ter uma ideia sobre a influência das associações na indicação para as vagas.

⁶⁸Dados do Justiça em números 2017, pág. 34. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2018.

Tabela 4 - Conselheiros/Associações

Origem da indicação	Total de indicações	Oriundos de Associações	Porcentagem (%)
Juiz/a estadual indicado/a pelo STF	7	1	14,28%
Desembargador/a estadual indicado/a pelo STF	7	1	14,28%
Juiz/a federal indicado/a pelo STJ	7	4	57,14%
Desembargador/a federal indicado/a pelo STJ	7	2	28,57%
Juiz/a do trabalho indicado/a pelo TST	7	5	71,42%
Desembargador/a do trabalho indicado/a pelo TST	7	5	71,42%
Total	42	18	42,5%

Fonte: autora

Os autores do artigo continuam a argumentação afirmando que as Associações, que sempre expuseram restrições severas ao próprio surgimento do órgão de controle, adotaram pelo menos duas estratégias para que sua compreensão do CNJ pudesse prevalecer: i) externamente, via contestação no Supremo e críticas públicas ao CNJ, e ii) internamente, via “captura” do processo decisório do órgão com a indicação de pessoas alinhadas com a visão das corporações, em especial para pautas essenciais ao movimento associativo.

Para ilustrar a questão da contestação externa, pela via de ajuizamento de ações no Supremo Tribunal Federal, a tabela que segue indica a autoria das ações diretas de inconstitucionalidade - ADIs contra o CNJ no período de 2005 a 2014. Verifica-se que as Associações Nacionais e Estaduais dos Magistrados são responsáveis, no período, por 26 ações, ou seja, 63% das ADIs propostas contra atos normativos do Conselho, o que demonstra a força da sua atuação junto ao STF (RIBEIRO; ARGUELHES, 2016).

Tabela 5 - Autor das ADIs por ano

Ano	Associação de Magistrados	Associação de Magistrados Estaduais	Associação de Notários	Governo Estadual	Assembleia Legislativa	OAB	PGR	Partido Político	Total
2005		1			2				3
2006				1			2		3
2007	2								2
2008		1							1
2009	3	4	1	1	1	1			11
2010	6	1		1					8
2011	4	2		1					7
2013				2		1		1	4
2014	2								2
Total	17	9	1	6	3	2	2	1	41

Fonte: Ribeiro e Arguelhes (2015, p. 485)

Quanto à atuação interna das Associações, para além do novo espaço de colonização, o CNJ vem sendo decisivo para o debate de pelo menos duas questões principais: a democratização dos tribunais, com a perene batalha dos juízes de primeiro grau com as cúpulas de administração dos tribunais por mais democracia interna e melhores condições de trabalho, e a manutenção e ampliação de direitos e prerrogativas dos magistrados, em especial a questão remuneratória.

Na verdade, o primeiro grande indicativo da disputa entre juízes de primeiro e de segundo grau surgiu no Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento do Pedido de Providências nº 08/2005, da própria AMB. Nele se requereu a expedição de “recomendação de providências” para todos os tribunais brasileiros objetivando a aplicação do art. 93, II, “c”⁶⁹ da constituição Federal, ou seja, para promoção dos magistrados. A partir do requerimento estabeleceu-se: i) a autoaplicabilidade do supracitado dispositivo constitucional; ii) a obrigatoriedade da imediata observância de critérios objetivos nas promoções de magistrados e

⁶⁹ CF artigo 93- II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

a necessidade de fixação, pelo próprio Conselho, de regras básicas a serem seguidas pelos tribunais para escolha da lista de merecimento.

O procedimento indicado acabou por dar origem à Resolução/CNJ nº 06/2005⁷⁰, que criou critérios objetivos para a promoção, pauta antiga dos magistrados de primeiro grau que se viam muitas vezes manietados pelas cúpulas das administrações dos tribunais, que com constância utilizaram as promoções dos magistrados como instrumentos de poder e controle.

Afinal, é pelo processo de promoção que deveria se concretizar a filtragem daqueles que se alinham às tendências técnico-políticas da cúpula judicial e, portanto, podem ascender, em um futuro próximo, aos próprios cargos de gestão, garantindo a perpetuação do sistema, segundo indica Escrivão Filho (2010).

O segundo grande momento de afirmação da disputa interna e que ensejou a política de democratização interna dos tribunais veio com a proibição do nepotismo. A pauta contra o clientelismo nas cercanias da Justiça era eminentemente do primeiro grau de jurisdição. Não é difícil explicar a razão: os cargos e funções comissionadas, em que poderiam ser alocados os parentes dos magistrados, concentravam-se nos tribunais. Ou seja, a inexistência de regras claras contra o nepotismo beneficiava, em primeira análise, os magistrados mais antigos na carreira que já se encontravam na cúpula da administração e faziam as indicações para os cargos em comissão.

O Ministro Nelson Jobim, primeiro presidente do CNJ, entrevistado no projeto acervo de História Oral do Conselho Nacional de Justiça⁷¹, já mencionado neste trabalho, questionado sobre a Resolução/CNJ nº 07/2005, que pôs fim ao nepotismo no Poder Judiciário, indicou a razão da disputa:

E tinha uma vantagem enfrentar a questão do nepotismo. Tinha uma vantagem, digamos, instrumental, porque a questão do nepotismo dividia a magistratura. Os juizes de primeiro grau eram contra o nepotismo. E eu dizia para... lá dentro, assim, a boca pequena, que eles eram contra o nepotismo porque eles não podiam nomear ninguém. Só quem podia nomear era desembargador, então os desembargadores eram favoráveis ao nepotismo porque podiam nomear a sua família. E os outros eram contra, não tanto por questões éticas, mas mais por que eles também não nomeavam. Então esse tema era um tema que dividia. E era um tema socialmente, politicamente muito adequado, porque você conseguia fazer com que a maioria da magistratura, que era primeiro grau, que essa maioria não se opusesse a essa medida. E então começamos a operar na história da elaboração dessa resolução (...)

⁷⁰ Já revogada e substituída pela Resolução/CNJ nº 106, de 06/04/2010

⁷¹Disponível

<<http://projetcnj.fgv.br/sites/projetocnj.fgv.br/files/entrevistados/arquivos/entrevistanelsonjobimcnj.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

Esse fato e a prevalência de juízes de piso na AMB explica a razão pela qual a Associação, que outrora tinha se posicionado oficialmente contra a criação do CNJ, foi decisiva para que, nesse segundo momento, fosse implementada a Resolução/CNJ nº 07⁷², de 18 de outubro de 2005, que proibiu o nepotismo e que deu origem à Súmula vinculante nº 13 do STF⁷³. De fato, foi a mesma AMB que ajuizou a ADI 3367/DF, contra a criação do Conselho, a autora da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC/DF nº 12⁷⁴, em que se afirmou a constitucionalidade da Resolução/CNJ nº 07/2005, um de seus primeiros e mais importantes atos normativos. O julgamento da ADC 12/DF definiu os poderes regulamentares do CNJ e deu origem à Súmula vinculante nº 13 do STF, ampliando o banimento da prática do nepotismo a todos os Poderes da República.

Aliás, esses posicionamentos iniciais do CNJ, que representaram uma grande vitória dos juízes de primeiro grau, ajudam a explicar a criação, em 08 de março de 2006, da Associação Nacional de Desembargadores - ANDES⁷⁵, que tem entre seus objetivos: defender as prerrogativas, garantias e direitos constitucionais assegurados a todos os magistrados de segunda instância, estejam eles em atividade ou não.

No entanto, nem sempre as Associações são contempladas em seus pleitos. As Associações de Magistrados vêm sendo reiteradamente bloqueadas quanto a seus pedidos pela participação geral, ou seja, de todos os magistrados, inclusive os juízes de 1º grau, nos processo de escolha dos cargos diretivos dos tribunais.

O procedimento protocolado pela AMB em 8 de abril de 2014, o Pedido de Providências 0002399-41.2014.2.00.0000⁷⁶ que solicitava que o CNJ expedisse “recomendação

⁷²Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

⁷³A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

⁷⁴STF - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: ADC 12 - DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 20/08/2008. Acórdão publicado:18/12/2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2358461>>. Acesso em: 03 ago. 2018

⁷⁵Notícia da criação da ANDES. Disponível em: <<https://apamagis.com.br/associado/desembargadores-criam-associacao-exclusiva>>. Acesso em 22 mai. 2018

⁷⁶CNJ - PP 0002399-41.2014.2.00.0000. Relator: Conselheiro Norberto Campelo. Data de julgamento: 11/10/2016.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRATURA. ELEIÇÃO PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL. UNIVERSO DOS MAGISTRADOS ELEITORES. PEDIDO DE EDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSOANTE DECIDIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.012-SP, A ESCOLHA DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS COMPETE PRIVATIVAMENTE AOS MAGISTRADOS DE

a todos os Tribunais de Justiça para que alterem seus regimentos internos, visando ampliar o colégio de eleitores, de modo a alcançar todos os magistrados vinculados aos tribunais, no processo de escolha dos presidentes e vice-presidentes” foi julgado improcedente.

Esse procedimento faz parte de campanha das Associações, encabeçada pela AMB, para inserir a participação pelo voto de todos os juízes vitalícios em atividade, tanto do primeiro quanto do segundo grau de jurisdição no que concerne às eleições dos dirigentes dos tribunais. A proposta resultou mesmo na apresentação da PEC 187/2012, de autoria do Deputado Wellington Fagundes que traz alteração no artigo 96 da Constituição Federal⁷⁷. Nesse mesmo sentido a PEC 35/2013 e a PEC 15/2012, apresentadas, respectivamente pelo Senador Eduardo Amorim e Senador Vital do Rêgo.

A batalha mais recente, no quadro que se delineou até aqui, foi a política de priorização do primeiro grau, estabelecida inicialmente na Resolução/CNJ nº 194 de 26/05/2014 e, mais recentemente, pela a Resolução/CNJ nº 219/2016.

A política de priorização de primeiro grau está estruturada em nove eixos principais: a) Alinhamento ao Plano Estratégico: alinhar o plano estratégico dos tribunais aos objetivos e linhas de atuação da Política, de modo a orientar seus programas, projetos e ações; b) Equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos; c) Adequação orçamentária: garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, bem como adotar estratégias que assegurem excelência na sua gestão; d) Infraestrutura e tecnologia: prover infraestrutura e tecnologia apropriados ao funcionamento; e) Governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais; f) Diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política; g) Prevenção e racionalização de litígios: adotar medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da Justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as

SEGUNDO GRAU. “TRIBUNAL”, NA DICÇÃO DO ART. 96, I, a, CF É TÃO SOMENTE O ÓRGÃO COLEGIADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

⁷⁷ Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do tribunal pleno, exceto os cargos de corregedoria, por todos os magistrados vitalícios em atividade, de primeiro e segundo graus, da respectiva jurisdição, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

unidades judiciárias de primeiro grau; h) Estudos e Pesquisas: promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões; i) Formação continuada: fomentar a capacitação contínua de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Os juízes sempre se ressentiram da discrepância de distribuição de recursos materiais e de força de trabalho entre o 2º e o 1º graus de jurisdição. Tal incongruência terminou por impor ao primeiro grau uma enorme sobrecarga, estigmatizando-o como aquele que presta serviços judiciários muito aquém da qualidade desejada⁷⁸.

A política de priorização do primeiro grau teve o apoio das Associações⁷⁹, mas encontrou resistências nos tribunais, especialmente em razão da previsão de redistribuição de servidores e também cargos e funções, inicialmente alocados nos Tribunais, para o primeiro grau de Jurisdição.

Em 2015, após ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinava o deslocamento temporário de servidores do Judiciário baiano ao primeiro grau de jurisdição, com fundamento na política de priorização do primeiro grau, o Estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança contra o ato. O principal argumento do Estado foi de que o ato do Conselho, ao dispor efetivamente sobre organização administrativa do Tribunal, teria extrapolado os limites estabelecidos no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, bem como invadido a esfera de autonomia administrativa do Poder Judiciário local. No debate no STF o ato do CNJ foi mantido pelo Ministro Luiz Roberto Barroso⁸⁰, tendo o MS perdido seu objeto em razão da efetivação da medida até então temporária sendo após, arquivado⁸¹.

⁷⁸ Segundo o Relatório Justiça em Números de 2014 do CNJ, utilizado para justificar a edição da Resolução/CNJ nº 219/2016, dos 92,2 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2012, 82,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 90% do total. Os dados também revelam que o primeiro grau baixou 23,1 milhões de processos, a demonstrar que sua capacidade produtiva anual é de apenas 28% da demanda (casos novos + acervo) imposta à sua apreciação. Por conseguinte, a taxa de congestionamento do primeiro grau é de 72%, 26 pontos percentuais acima da taxa do segundo grau, de 46%. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdiacao>>. Acesso em 02 jun. 2018

⁷⁹ “A AMB trabalha constantemente para a valorização da Justiça de primeiro grau e, desta forma, considera fundamental que todos os juízes que atuam nesta jurisdição participem da pesquisa.” <http://www.amb.com.br/prazo-para-responder-pesquisa-do-cnj-sobre-priorizacao-de-1-o-grau-termina-nesta-sexta-8/>

⁸⁰ MS 33611, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 30/11/2015 PUBLIC 01/12/2015

⁸¹ Anotou o Ministro Barroso quanto à situação do TJBA: “a situação no Tribunal é mais confortável: a média é de cerca de 10 servidores por gabinete, vários deles requisitados do primeiro grau de jurisdição. Esse é um importante fator que explica a significativa diferença entre as taxas de congestionamento da primeira (85,7%) e

Como se viu, o CNJ se mostrou extremamente útil quanto à disputa interna de poder nos tribunais porque, nesse vínculo hierarquizado, no caso de discórdia, a existência de recurso ao órgão de Cúpula do Judiciário funciona como pressão, empoderando os juízes na forma como se relacionam com os desembargadores, como muito bem observado por Bonelli (2008).

O Conselho, nesse sentido, é um grande incentivador da independência interna dos magistrados. As pautas da magistratura de primeiro grau são constantemente levadas pelas Associações e decididas pelo Conselho, como no caso das promoções dos juízes e da política de priorização do primeiro grau.

Ainda na questão interna, como espaço de colonização, para além das indicações de lideranças alinhadas às pautas corporativas, as Associações vêm, reiteradamente, aumentando seu poder de agenda no Conselho. É possível encontrar no Regimento interno do CNJ indicações explícitas da influência das Associações nos procedimentos do órgão.

O artigo 4º do Regimento interno do CNJ, que prevê a competência do Plenário do órgão para o planejamento estratégico de todo o Poder Judiciário, e também os planos de metas e os programas de avaliação institucional, fixou a possibilidade de serem ouvidas, em sessão Plenária “as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores”:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

XIII - definir e fixar, em sessão plenária de planejamento especialmente convocada para este fim, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo para tanto serem ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça;

Mais adiante, no mesmo Regimento Interno, temos uma alteração promovida pela Emenda nº 2 de 15/10/2015, que estabelece o julgamento de procedimentos em ambiente eletrônico e específica que: não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, aqueles procedimentos nos quais os Presidentes das associações nacionais manifestarem intenção de usar da palavra.

da segunda (24,5%) instâncias no ano de 2013. Nesse sentido, e como visto na transcrição acima (item 16), o Poder Judiciário da Bahia tem a pior justiça de primeiro grau, mas também o terceiro melhor Tribunal do País, quando comparados com órgãos de porte semelhante.”

Art. 118-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário.

§ 5º Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos:

IV - Aqueles nos quais os Presidentes das associações nacionais manifestarem intenção de usar da palavra, na forma do art. 125, § 8º, deste Regimento;

Por fim, há a disposição do artigo 125 do mesmo Regimento, que cuida das sustentações orais no CNJ, estabelecendo que poderão usar da palavra, se estiverem presentes à sessão, os Presidentes das Associações Nacionais. Vejamos:

Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou a seu advogado, e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, pelo prazo de dez (10) minutos.

§ 8º Os Presidentes das associações nacionais, presentes à sessão, poderão usar da palavra.

Arguelhes e Ribeiro (2016) indicam ser possível que sucessivas presidências e composições mais ligadas aos interesses da magistratura estejam conseguindo fazer, por dentro do próprio Conselho, o que não foi possível fazer via contestação no Supremo: alinhar mais o órgão com a visão dos próprios juízes sobre como o Judiciário deve funcionar.

A tese é reforçada quando se analisa a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, 2014-2016. Foi nesse período que se efetivou, não só a alteração regimental nº 2, já mencionada, como também se criou dois Conselhos Consultivos da Presidência, o primeiro deles formado pelos integrantes ativos do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça⁸² e o segundo pelas Associações, ambos com “o objetivo de auxiliar a análise das propostas normativas e demais matérias que causem impacto direto nos interesses da Magistratura Nacional”⁸³.

O Conselho Consultivo instituído pela Portaria 29⁸⁴, de 24 de março de 2015, é constituído pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados. O segundo foi criado pela

⁸² O Colégio Permanente de Presidentes alterou seu nome para: Conselho dos Tribunais de Justiça

⁸³ Informação vinculada nos sites da AMB e da ANAMATRA.

Disponível em: <<https://amb.jusbrasil.com.br/noticias/214663631/amb-apresenta-a-corregedora-proposta-de-estudo-do-litigio-no-pais>>. Acesso em 25 ago. 2018;

Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/22109-anamatra-participa-de-reuniao-do-conselho-consultivo-do-cnj>>. Acesso em 25 ago. 2018

⁸⁴ **PORTARIA 29, DE 24 DE MARÇO DE 2015.**

Cria o Conselho Consultivo da Presidência do CNJ para assessoramento na análise de assuntos de interesse dos Tribunais de Justiça.

Art. 1º Instituir o Conselho Consultivo da Presidência do CNJ, com o objetivo de auxiliar a análise das propostas normativas e demais matérias que causem impacto na gestão financeira e administrativa dos Tribunais de Justiça.

Portaria 30⁸⁵, de 24 de março de 2015, e é formado pelos presidentes das seguintes entidades: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. As Portarias são de iniciativa do Presidente, ainda estão em vigor e nunca foram levadas a discussão ou votação pelo Plenário do CNJ.

Aparentemente, como noticiado à época da edição das Portarias, o Conselho Consultivo poderia ser o embrião de um novo órgão desejado pelos desembargadores: o Conselho da Justiça Estadual, que faria o controle administrativo e financeiro dos tribunais estaduais, reduzindo assim o poder do CNJ.

Penalva (2016), no artigo intitulado “A nova tentativa de esvaziar o poder do CNJ-O que está por trás da proposta de criação do Conselho da Justiça Estadual”, anota que a criação dos Conselhos Consultivos possuía dupla finalidade: com relação ao denominado Colégio de Presidentes, almejou-se a recuperação da autonomia plena dos tribunais de justiça e, quanto às associações, institucionalizou-se a parceria da presidência do CNJ com a magistratura enquanto corpo.

Nas considerações da Portaria nº 29, como justificativa a criação do Conselho consultivo, indicou-se “a necessidade de estabelecer rotina de atenção prévia no trato de assuntos de interesse das Justiças Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, diante da ausência de Conselho instituído para a análise dessas matérias”.

Sob outro aspecto, a competência de “análise das propostas normativas e demais matérias que causem impacto direto nos interesses da Magistratura Nacional” é de uma

Art. 2º O Conselho de que trata esta Portaria é formado pelos integrantes ativos do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.

Parágrafo único. O Conselho será coordenado pelo Presidente do Colégio de Presidentes de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

⁸⁵**PORTARIA 30, DE 24 DE MARÇO DE 2015**

Disponibilizada no DJe de 25/03/2015

Art. 1º Instituir o Conselho Consultivo da Presidência do CNJ, com o objetivo de auxiliar a análise das propostas normativas e demais matérias que causem impacto direto nos interesses da Magistratura Nacional.

Art. 2º O Conselho de que trata esta Portaria é formado pelos presidentes das seguintes entidades:

I - Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB;

II - Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE;

III - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Parágrafo único. A coordenação do Conselho será exercida conforme deliberado pelos Presidentes das Associações que o integram.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

amplitude tão explícita que pode sugerir a ingerência desses novos “Conselhos” quanto a quaisquer ações do CNJ.

A criação dos Conselhos foi duramente criticada na imprensa. Em 22 de janeiro de 2016, o Estado de São Paulo publicou Editorial com o título “Nova ofensiva contra o CNJ” no qual alertava, não só sobre a possibilidade de os Conselhos Consultivos funcionarem como uma espécie de Conselho da Magistratura Estadual, como também sobre o surgimento de novos focos de resistência ao CNJ, como o apoio da Presidência do órgão⁸⁶.

As Associações de Magistrados, a seu turno, saíram em defesa da criação dos órgãos de assessoria, afirmando em nota de esclarecimento que: “Trata-se tão somente um canal aberto pelo próprio presidente do CNJ para manifestação associativa sobre propostas normativas e demais matérias que causem impacto direto na Magistratura⁸⁷”.

A criação dos Conselhos Consultivos foi criticada mesmo internamente, no CNJ. O então Conselheiro Gilberto Valente Martins indicou o seguinte:

Esses “conselhinhos” foram criados por deliberação do presidente Lewandowski não ratificada pelo plenário. Não existe previsão regimental ou legal para sua criação. Vão ter acesso a informações privilegiadas? Aos votos dos conselheiros? Vão decidir o que deve ou não ser julgado? É inadmissível.⁸⁸

⁸⁶ Trecho do Editorial do jornal Estado de São Paulo em 22 de janeiro de 2016: “Desde sua implantação, em 2005, o CNJ enfrenta o desafio de promover o controle da atividade jurisdicional e uma gestão administrativa centralizada do Poder Judiciário, porém harmônica com a estrutura federativa do País. Após dez anos de funcionamento, o saldo é bastante positivo – e é isso que explica o surgimento de novos surtos de resistência corporativa da magistratura, inclusive com apoio do presidente do STF, o que é, antes de mais nada, insensato.”

⁸⁷ Nota de Esclarecimento – Editorial Estadão: A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), acerca do teor do editorial do jornal Estadão desta sexta-feira (22/1), intitulado “Nova ofensiva contra o CNJ”, no que se refere ao Conselho Consultivo da Presidência do CNJ com a participação das associações, vem a público esclarecer os seguintes fatos:

1 – As entidades de classe da Magistratura divergem da avaliação no ponto em que entendem que o diálogo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contribui para uma maior democratização das relações institucionais em temas que são estruturais para o Poder Judiciário.

2 - O Conselho Consultivo da Presidência do CNJ, criado por meio da Portaria 30, de 24 de março de 2015, que prevê a participação das associações, não representa nenhuma “aberração jurídica”. Trata-se tão somente um canal aberto pelo próprio presidente do CNJ para manifestação associativa sobre propostas normativas e demais matérias que causem impacto direto na Magistratura.

3 – O diálogo com o CNJ, assim como aquele que as entidades mantêm com diversos órgãos de outros Poderes da República, não serve nem nunca servirá como qualquer ferramenta de pressão na defesa dos interesses corporativos.

4 – A atuação das associações no CNJ, por meio do Conselho Consultivo, tem como objetivo discutir questões de impacto direto na sociedade brasileira, a exemplo da luta pela preservação da autonomia do Poder Judiciário e o seu fortalecimento, bem como a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.

5 – Nesse sentido, a visão democrática do Presidente Ricardo Lewandowski destacou-se da dos demais, sem que isso, em momento algum tenha comprometido a plena autonomia Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Informação diversa dessa não procede.

Germano Silveira de Siqueira Presidente da Anamatra

Antônio César Bochenek Presidente da Ajufe

⁸⁸ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1681288-pauta-do-cnj-nunca-esteve-tao-congestionada-afirma-ex-conselheiro.shtml>>. Acesso em 04 mai. 2018

A constatação do ex-Conselheiro foi criticada em nota pelo Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça, ressaltando a posição do então Presidente do CNJ e indicando que: “a defesa da manutenção da autonomia administrativo-financeira dos Tribunais de Justiça não pode jamais ser vista como postura corporativista, e, sim, como respeito ao preceito constitucional esculpido no art. 99 da Constituição Federal.”⁸⁹

Ainda na gestão 2014-2016, o STF iniciou a discussão de projeto para nova Lei Orgânica da Magistratura⁹⁰. Nesse projeto haveria a consolidação e a criação de uma série benefícios aos magistrados, todos previstos no seu artigo 103, vejamos:

1) auxílio-alimentação pago mensalmente ao magistrado, inclusive no período de férias, no montante correspondente a 5% do subsídio; 2) O auxílio-transporte para o juiz que não dispuser de carro do tribunal equivalente a 5% do valor do subsídio mensal do magistrado, e será pago para os deslocamentos entre o trabalho e a casa do juiz; 3) auxílio-creche, no valor de 5% do subsídio por filho, desde o nascimento até os seis anos de idade; 4) auxílio-educação, também equivalente a 5%, devido ao magistrado que tiver filho com idade entre 6 e 24 anos e que esteja cursando o ensino fundamental, médio ou superior, em instituição privada; 5) auxílio-plano de saúde pago mensalmente ao juiz no valor de 10% do subsídio para o magistrado e para sua mulher, e a 5% do subsídio para cada um dos seus dependentes; 6) ajuda de custo para capacitação será paga ao magistrado, mensalmente, para o pagamento de cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, correspondendo reconhecidos por instituições de ensino superior, nos percentuais cumulativos de 5%, 10%, 15% e 20% do subsídio mensal; 7) indenização de permanência ao juiz que tiver completado tempo de serviço para aposentadoria, mas que permanecer trabalhando. O benefício corresponderá a 5% do total da remuneração, por ano de serviço excedente, até o limite de 25%; 8) prêmio por produtividade pago ao magistrado uma única vez por semestre, em janeiro e em agosto de cada ano, no caso do magistrado, nos seis meses anteriores, proferir mais sentenças do que o número de processos recebidos mensalmente; 9) adicional por prestação de serviços de natureza especial se participar de mutirões de conciliação, treinamentos, projetos sociais, fiscalização de concursos públicos.

Não é a primeira vez que o Presidente do STF inicia a discussão sobre projetos para a LOMAN. O Ministro Gilmar Mendes também trouxe uma proposta⁹¹, essa menos generosa quanto à remuneração dos magistrados, e mais flexível quanto aos valores atribuídos às indenizações.

Art. 114. O subsídio mensal dos magistrados, observadas as disposições constitucionais sobre o teto remuneratório, constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba

⁸⁹Disponível em: <<http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2015/09/17/solidariedade-e-corporativismo/>>. Acesso em: 28 mai. 2018

⁹⁰ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estatuto-magistratura-juizes-loman-stf.pdf>>. Acesso em 28 de maio de 2018.

⁹¹Disponível em <https://www.jota.info/justica/a-proposta-de-gilmar-mendes-para-a-nova-loman-11082015> Acesso em 23/08/2018

de representação ou outra espécie, de qualquer origem, ressalvadas as parcelas previstas nesta lei.

Art. 115. Os magistrados fazem jus, ainda, às seguintes verbas, sujeitas, de forma individualizada, ao teto remuneratório:

I – décimo terceiro salário; II – adicional de férias; III – adiantamento da renumeração de férias; IV – gratificação por serviço à Justiça Eleitoral; V – auxílio-creche; VI – auxílio-funeral, extensível aos aposentados; VII – abono de permanência; VIII – retribuição por atribuições administrativas de direção ou chefia, ou correccionais, inclusive de presídios, correspondente a cinco por cento do respectivo subsídio.

IX – retribuição pelo exercício cumulativo da jurisdição em outra unidade judiciária, correspondente a cinco por cento do respectivo subsídio.

[...]

Art. 118. São asseguradas aos magistrados as seguintes verbas indenizatórias: I – indenização de transporte nos deslocamentos a serviço; II – diárias; III – ajuda de custo para mudança; IV – indenização do transporte de bagagem e mobiliário; V – auxílio-alimentação, em valor estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça; VI – ajuda de custo para despesas com moradia, em caso de lotação e residência em localidade de difícil acesso ou cujas condições de moradia sejam particularmente onerosas, conforme definido em ato do Conselho Nacional de Justiça, em valor condizente com o mercado local de locação imobiliária; VII – ajuda de custo pelo exercício da jurisdição em localidade de difícil provimento, assim definido em ato do Conselho Nacional de Justiça, em valor correspondente a um terço dos subsídios;

Na gestão da Ministra Cármen Lúcia, na Presidência do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, pelo que se pode apurar no sítio do STF, o projeto apresentado de LOMAN pelo Ministro Lewandowski não avançou.

A questão hoje está também colocada no Congresso Nacional, por meio da PEC 64/2015. A Proposta modifica a iniciativa da Lei Complementar dispondo sobre o Estatuto da Magistratura, que passaria a ser de iniciativa concorrente do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República, de Senadores e Deputados.⁹²

A reação do Congresso, com a PEC 64/2015, reflete a dificuldade do debate do projeto da LOMAN no STF e seu posterior envio para o Congresso Nacional. As propostas apresentadas pelos Presidentes do STF, aparentemente representam sua visão particular sobre a magistratura, que parece não encontrar unanimidade dentro do próprio Tribunal.

⁹²Na justificativa do referido projeto foi consignado: “até hoje, decorridos tantos anos da promulgação de nossa Constituição Cidadã, o Congresso Nacional ainda não pode discutir questão tão importante para a sociedade brasileira, pois ainda aguardamos a iniciativa da Suprema Corte. A Magistratura Brasileira continua sendo regida pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979, que não foi recepcionada em seu todo pela Constituição de 88. Questões de suma importância para o controle social da atividade da magistratura, como por exemplo, a possibilidade da exoneração de magistrados por cometimento de condutas incompatíveis com o exercício da judicatura, angustiam e desafiam a sociedade brasileira [...]. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1399998&disposition=inline>>.

3.3 As Associações - aproximações e distanciamentos

O CNJ, como indicado por Falcão; Lennertz; Rangel, (2009), foi institucionalizado como órgão definidor, implementador e fiscalizador de uma política pública para a democracia: a política pública da administração da Justiça.

A importância das funções gerenciais do Poder Judiciário está estreitamente vinculada à organização e cultura da prestação jurisdicional, porque são elas que carregam a potência normativa de direcionar o planejamento e organizar estruturas para a efetivação de direitos. O CNJ é o centro desse sistema e as Associações, braço político da magistratura – mesmo exercendo papel importante no que diz respeito às pautas de democracia interna – vez por outra, parecem estar blindadas ao debate democrático, o que contrapõe a sociedade e as defesas corporativas de classe, mesmo no âmbito do Conselho.

A dificuldade da análise e do controle das pautas corporativas dos magistrados reside na dicotomia do discurso associativo. A defesa de interesses corporativos pelas Associações está sempre inserida em discursos que pregam “dignidade do cargo”, “independência do magistrado” e a “autonomia Judiciário”, que são também funções constitucionais do CNJ.⁹³

Na obra de Santos (2011), há análise no mesmo sentido, na qual o autor atenta para a prática do uso da “independência judicial” para a proteção de interesses corporativos, e não os da sociedade, como seria necessário:

A independência judicial é um dos bens mais preciosos das sociedades democráticas. Só que, infelizmente, em muitos países, ela se transformou numa independência corporativa. E a independência corporativa é um boicote à independência judicial democrática. A independência judicial foi criada para que o tribunal possa defender os interesses democráticos dos cidadãos, não os interesses de uma classe. (SANTOS, 2011, p.85)

Joaquim Falcão observa no seu trabalho que “A cultura organizacional ainda prevalecente no Judiciário quase sempre legalizou – isto é, atribuiu rigidez legal – aos interesses

⁹³Art. 103-B, § 4º, C.F: Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

corporativos, que passam a ser entendidos como prerrogativas da magistratura.” (FALCÃO; LENNERTZ; RANGEL, 2009, p.114)

Não por outra razão, a relação entre o CNJ e as Associações está repleta de movimentos de aproximação e distanciamento, não havendo nada mais ilustrativo para essa trajetória do que a questão da remuneração dos magistrados, incluídos aí suas vantagens e auxílios.

Os primeiros atos normativos do Conselho quanto à remuneração dos magistrados foram as Resoluções/CNJ nº 13 e nº 14, ambas de 21 de março de 2006⁹⁴, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório e do subsídio mensal dos juízes e servidores do Poder Judiciário.

Os atos normativos foram recebidos com alguma resistência pelas Associações e em especial pela cúpula dos tribunais.

A AMB ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3854/DF)⁹⁵ para questionar o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o artigo 2º, da Resolução/CNJ nº 13/2006 e o parágrafo único do artigo 1º da Resolução/CNJ nº 14/2006. O debate estava estruturado na existência de dois subtetos para magistratura, desequilibrando os ganhos entre a magistratura estadual e Federal.

A AMB alegou que, enquanto a magistratura federal estava submetida ao teto do funcionalismo público, a magistratura estadual se submeteria a um subteto inferior, correspondente aos subsídios dos desembargadores de Tribunais de Justiça, limitados à 90,25% dos subsídios dos ministros do STF.

Para a Associação, o artigo 1º da EC 41/03, ao alterar o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, previu o subteto para a magistratura estadual em desacordo com os “princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade”, de acordo com o disposto no artigo 5º, caput e inciso LIV, e o artigo 37, caput, da Carta Magna. Essa diferenciação, segundo a impetrante, “viola cláusulas pétreas fundamentais concernentes à estrutura do Poder Judiciário”.

⁹⁴ Ainda não revogadas os atos normativos dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura e para os servidores do Poder Judiciário e magistratura que ainda não adotassem o regime constitucional de subsídios.

⁹⁵ STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 3854 - DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento liminar: 28/02/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3854&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 abr. 2018

O STF deferiu a liminar, nos termos do voto do relator, ministro Cezar Peluso, “para dar interpretação conforme ao inciso XI e ao parágrafo 12, ambos do artigo 37 da Constituição Federal, para excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração, e para suspender a eficácia do artigo 2º da resolução 13/2006 e parágrafo único do artigo 1º da resolução 14/2006, ambos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”. Apesar de deferida a liminar pelo Plenário, o processo ainda aguarda julgamento do mérito.

Com relação aos tribunais, o presidente do TJSP à época, Celso Luiz Limongi, criticou duramente o CNJ em seu discurso na abertura do ano Judiciário em 2007. Disse que não havia marajás no órgão e chamou de levianos aqueles que “tentam desqualificar as justiças estaduais.” O presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o terceiro maior Tribunal do país, chegou mesmo a se manifestar pela desobediência aos atos do Conselho, encabeçando uma greve de “advertência” no tribunal⁹⁶.

O Ministro Nelson Jobim explicou no trabalho da FGV⁹⁷ sobre a história oral do CNJ a razão da repercussão negativa da instituição do subsídio e das Resoluções/CNJ nº 13/2006 e nº 14/2006 no TJMG, dizendo que a questão se relacionava com “verbas ocultas” pagas pelo Tribunal. Vejamos:

E então se fez, se conseguiu fazer o subsídio. Mas o problema todo é que eu acabava com essa... E houve briga com o Tribunal de Minas Gerais sobre o negócio do subsídio, eles não queriam saber porque eles tinham verbas ocultas. Verbas, por exemplo, dessas: adicional pelo exercício de presidência de turma, de câmara. Então o sujeito exercia a presidência da câmara e tinha o adicional de 20, de 10%. Quando ele terminava a presidência, aquilo integrava o salário dele, porque não podia ser reduzido. Como havia cinco câmaras, aquilo era circular. Quando o sujeito voltava, o novo adicional era calculado em cima do outro.

Logo após a edição dessas resoluções, a Ministra Ellen Gracie (2006-2008), então à frente do CNJ, produziu estudo sobre juízes e servidores ativos, inativos e pensionistas que

⁹⁶“O Conselho Nacional de Justiça, órgão concebido e instituído por um parlamento debilitado pela corrupção, capitaneado pelo Sr. Nelson Jobim com poderes ilimitados, com um comportamento ditatorial a serviço do reino, que, irresponsavelmente, legisla por meio de resoluções, quebra o pacto federativo, ao açambarcar a competência dos Estados em organizar a sua justiça, ofende frontalmente a Constituição, atentando contra a coisa julgada e o direito adquirido, institutos que determinam a estabilidade das relações sociais, e hostiliza de forma desumana o magistrado estadual de segunda instância.” Trecho do “manifesto do TJMG disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-mar-17/tj-mg_resistir_determinacoes_cnj?pagina=2

⁹⁷ Disponível em:

<<http://projetocnj.fgv.br/sites/projetocnj.fgv.br/files/entrevistados/arquivos/entrevistanelsonjobimcnj.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

recebiam acima do teto salarial, à época de R\$ 24.500,00 (vinte quatro mil e quinhentos reais) na esfera federal e de R\$ 22.111,00 (vinte dois mil cento e onze reais) na estadual. Nessa investigação, foram encontradas irregularidades em 19 tribunais de justiça estaduais e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), totalizando 2.978 casos de magistrados e servidores em suposta situação de irregularidade. Mesmo com essas informações em mãos, a conclusão do CNJ foi a de que supersalários seriam “lenda urbana”.⁹⁸

Outro momento marcante dessa trajetória é o julgamento do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000⁹⁹, de iniciativa da AJUFE e, após, a edição da Resolução/CNJ nº

⁹⁸ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2911200629.htm>>. Acesso em: 23 mai.2018.

⁹⁹ CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão – data de julgamento:17/08/2010.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é autossuficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída *pro societatis*, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público

133, de 21 de junho de 2011 pelo CNJ, que inovou, criando verba a ser paga aos magistrados e outras vantagens. Vejamos:

Art. 1º [...]

a) Auxílio-alimentação; b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e) Licença remunerada para curso no exterior; f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos. (CNJ, Resolução nº 133, 2011)

O Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PP já mencionado, decidiu que deve haver uma simetria¹⁰⁰ de tratamento entre a Magistratura e o Ministério Público. Isso, na prática, significou que direitos e vantagens que os membros do MP possuem, em razão de suas Leis de regência (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 Lei Complementar n.75 de 20 de maio de 1993), podem ser estendidos a todos os magistrados. Ou seja, as verbas e vantagens conquistadas por lei pelo Ministério Público foram estabelecidas também à Magistratura, pela resolução do órgão que deveria controlar o Poder Judiciário. A decisão do CNJ foi comemorada pelas Associações e deu ensejo ao pagamento de auxílio-alimentação mensal que, segundo noticiado em fevereiro de 2018, variam de Tribunal para Tribunal Estadual entre os valores de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) até R\$ 2.840,00 (dois mil oitocentos e quarenta reais)¹⁰¹

À época do julgamento do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 do CNJ, a AJUFE publicou a seguinte notícia¹⁰²:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou na sessão desta terça-feira (17) o pedido de simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da magistratura federal. Por 10 votos contra cinco, os conselheiros

nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão – data de julgamento: 17/08/2010).

¹⁰⁰O princípio da simetria traduz-se na necessidade de, em certas matérias, as unidades parciais da Federação observem, na sua estruturação de seus Poderes e instituições, o modelo traçado na Constituição da República para as instituições equivalentes no plano da União Federal. Tomando suas devidas proporções, o princípio da simetria alicerça-se nos valores de integração e eficiência. Reis, José Carlos Vasconcellos. Fórum Administrativo: FA, Belo Horizonte, v. 15, n. 167, p. 53-65, jan. 2015.dos

¹⁰¹Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/02/beneficios-a-juizes-nos-estados-tem-disparidades-e-distorcoes.shtml>>. Acesso em: 01 jun. 2018

¹⁰²Disponível em: <<http://www.ajufe.org.br/146-internet/imprensa/2065-simetria-ajufe-obtem-vitoria-no-cnj-confira-repercussao-na-midia>>. Acesso em: 30 mai. 2018

acolheram Pedido de Providência da Ajufe para que sejam estendidos aos juízes federais todas as vantagens funcionais concedidas aos procuradores da República, tanto as de caráter geral como as de caráter indenizatório.

Após o julgamento, o presidente da Ajufe, Gabriel Wedy, qualificou a vitória como uma conquista “histórica e sem paradigmas” e lembrou a importância do trabalho feito na gestão anterior junto ao CNJ pelo ex-presidente Fernando Mattos, que apresentou o pedido. “Desde nossa posse, trabalhamos semanalmente junto aos conselheiros do CNJ, mostrando a cada um deles a constitucionalidade, legalidade e justiça de nossa causa”, disse Wedy.

“Muitos colegas já estavam deixando a carreira pelo fato de os magistrados gozarem de menos prerrogativas do que as carreiras jurídicas e do que os seus próprios subordinados hierárquicos. Inclusive setores da magistratura federal, a exemplo do ocorrido na Espanha e Portugal, cogitam fazer paralisações ou greve, devido à insatisfação”, completou o presidente da Ajufe.

Wedy destacou a qualidade dos votos dos conselheiros Walter Nunes, ex-presidente da Ajufe, e do desembargador federal Leomar Amorim, “que honraram a magistratura brasileira”. Nos últimos anos, por conta de uma sucessão de alterações constitucionais e legislativas, foi reconhecida uma série de vantagens a carreiras jurídicas públicas sem a necessária adequação do regime jurídico da magistratura.

No pedido ao CNJ, assinado pelo constitucionalista Luís Roberto Barroso, a Ajufe alegou que, ao invés de figurar no topo das carreiras jurídicas públicas como pretendeu a Constituição, a magistratura, que é um Poder de Estado, transformou-se numa “carreira de passagem”, ocupada apenas temporariamente por juízes que acabam atraídos pelas melhores condições oferecidas por outras instituições, sem contar os atrativos oferecidos pela iniciativa privada.

Ainda dentro dessa linha, o pedido de providências acolhido pelo CNJ advertia que “servidores públicos subordinados a magistrados gozam, frequentemente, de regime funcional mais favorável que aquele que tem sido aplicado aos magistrados” e que alertava que “a incoerência da interpretação do sistema acaba por produzir um resultado claramente inconstitucional”.

Para o presidente da Ajufe, Gabriel Wedy, “o CNJ está de parabéns e está cumprindo de forma exemplar, não apenas neste caso como noutros, suas atribuições previstas na Constituição Federal”.

Em uma análise preliminar, a decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, de iniciativa da AJUFE, parece ter sido orçamentariamente relevante apenas para os casos do auxílio alimentação e da indenização de férias não-gozadas, mas não é só. A decisão que reconheceu a simetria vem sendo utilizada para toda a discussão remuneratória da magistratura. A simetria foi um dos argumentos utilizados pelo Ministro Fux¹⁰³ para determinar, monocraticamente, ao próprio CNJ¹⁰⁴, a regulamentação do pagamento

¹⁰³STF - AÇÃO ORIGINÁRIA: AO 1773/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento liminar em: 15/09/2014.

¹⁰⁴Dispositivo da decisão proferida pelo Ministro Fux na AO 1773 MC/DF : Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam, ex vi da sua Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juízes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente caráter nacional, DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem,: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio moradia a seus magistrados. A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juízes

aos magistrados do auxílio moradia. É também, sob a mesma argumentação, que os juízes vêm acionando os tribunais sobre outras possibilidades: direito à conversão da terça parte das férias em abono pecuniário¹⁰⁵; percepção de diferença de valores entre diárias recebidas¹⁰⁶; direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício¹⁰⁷ e ajuda de custo decorrente da posse no cargo público¹⁰⁸, todas essas vantagens ausentes na LOMAN, mas que, segundo os magistrados, devem ser consideradas nos moldes do regime remuneratório e de vantagens atribuídos aos membros do Ministério Público.

Em 14 de agosto último, o STF, pela 2ª Turma julgou algumas das Reclamações¹⁰⁹ sobre a questão do pagamento de verbas para magistrados reconhecidos em decisões judiciais, ao argumento da simetria. A decisão, idêntica em todos os casos, foi assim estabelecida:

A Turma, por votação unânime, deu provimento ao agravo regimental e julgou parcialmente procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada com fundamento na Súmula Vinculante 37, cessando imediatamente o pagamento dos benefícios em questão, determinando ainda o sobrestamento do processo na origem, nos termos do art. 1.036 do CPC, até o julgamento definitivo da questão controvertida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2a Turma, 14.8.2018.

Essas decisões, que determinam o sobrestamento do pagamento dos benefícios, só têm validade para os casos específicos questionados no STF e julgados naquela oportunidade. Como se vê do entendimento da segunda turma, as discussões judiciais individuais sobre essas verbas ficarão suspensas até que o plenário do STF julgue definitivamente a questão controvertida, o

federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação. Intime-se o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais para a ciência e cumprimento desta decisão. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça informando da relevância de regulamentação da matéria, nos termos do que aqui decidido, com o escopo de implementar o princípio da simetria na sua completude, considerado o caráter nacional da magistratura. (grifamos)

¹⁰⁵ Rcl. 30601 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 01/06/2018, publicado em 05/06/2018.

¹⁰⁶ Rcl. 30615, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/05/2018, publicado 04/06/2018.

¹⁰⁷ Rcl. 28890, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/04/2018, publicado em 05/04/2018.

¹⁰⁸ Rcl 29872, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/04/2018, publicado em 07/05/2018

¹⁰⁹ Rcl 26468 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI); Rcl 27860 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (relator: MIN. DIAS TOFFOLI); Rcl 27939 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (relator: MIN. DIAS TOFFOLI); Rcl 28098 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (relator: MIN. DIAS TOFFOLI); Rcl 28574 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (relator: MIN. DIAS TOFFOLI); Rcl 28695 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (relator: MIN. DIAS TOFFOLI); Rcl 28698 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (relator: MIN. DIAS TOFFOLI); Rcl 28766 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (relator: MIN. DIAS TOFFOLI); Rcl 28767 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (relator: MIN. DIAS TOFFOLI); Rcl 28832 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (relator: MIN. DIAS TOFFOLI)

que pode acontecer nas hipóteses da Ação direta de inconstitucionalidade 4822/DF¹¹⁰ ou no julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, que tratam da isonomia entre as carreiras do MP e da Justiça.

A decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 está em discussão no STF desde 26/07/2012, na ADI 4822/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, há quase seis anos. Está em jogo definir se a Resolução do Conselho Nacional de Justiça pode estabelecer verba de auxílio-alimentação para os magistrados em razão da simetria constitucional entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público e o fato de a verba estar prevista em lei apenas em favor do último.

O processo chegou a ir ao Plenário do STF em outubro de 2013, ocasião em que o julgamento foi suspenso após o voto do Ministro Marco Aurélio, que conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Resolução/CNJ nº 133/2011, e dos votos dos Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux, que julgaram totalmente improcedente o pedido. A última movimentação do processo data de julho de 2015.¹¹¹

O tema está também submetido à sistemática da repercussão geral. No STF ganhou o número “Tema nº 966”, no qual se debate a “isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)”. O acórdão pertinente foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DOS JUÍZES À LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA ISONOMIA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC” (RE nº 1.059.466/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário Virtual, DJe de 13/11/2017).

Da mesma forma, está pendente de solução na sistemática da repercussão geral o Tema nº 976, no qual se debate a “equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério

¹¹⁰ STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4822 - PE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distribuída em 26 de julho de 2012. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4277322>>. Acesso em: 03 abr. 2018

¹¹¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4277322>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

Público e do Poder Judiciário”. O acórdão no qual se reconheceu a existência de matéria constitucional relevante a atrair manifestação plenária sobre a matéria está assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIÁRIAS DEVIDAS AOS JUÍZES. EQUIPARAÇÃO AO VALOR PAGO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ISONOMIA ENTRE AS CARREIRAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da equiparação do valor das diárias devidas a membros da Magistratura e do Ministério Público, em nome da isonomia entre as carreiras. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC” (RE nº 968.646/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário Virtual, DJe de 23/11/2017).

É interessante notar, nesse ponto, a modificação do entendimento das Associações quanto à vinculação de remunerações entre a magistratura e outras carreiras, em especial no que diz respeito à carreira do Ministério Público. A AMB vinha, desde 1988, protagonizando no STF o combate à vinculação de vencimentos entre carreiras de servidores públicos. No entanto, o entendimento parece ter sido modificado, especialmente após a criação do subsídio¹¹², que restringiu aumentos feitos por leis estaduais e o reconhecimento da simetria no PP 0002043-22.2009.2.00.0000 no CNJ.

Para ilustrar o posicionamento anterior da Associação temos a ADI 1163/PR, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, proposta pela AMB em 1994 e julgada procedente, por unanimidade, pelo Plenário em 02/12/2015, cujo acórdão está assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. MAGISTRATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. É inconstitucional a vinculação de espécies remuneratórias das carreiras da magistratura e do Ministério Público constante de norma prevista na Constituição do Estado. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1163, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016)

O entendimento exposto na decisão do Ministro Fachin, quanto à inconstitucionalidade da vinculação de espécies remuneratórias das carreiras da magistratura e do Ministério Público não é novo na Corte, o STF tem o entendimento sobre a questão há mais de vinte

¹¹²A remuneração sob a forma de subsídio foi estabelecida, enquanto instrumento da política remuneratória da Administração Pública Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Trata-se de um novo conceito, instituído nos termos do §4º do art. 39 da Constituição Federal, na forma a seguir:

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

anos. Como se afirmou, a luta pela não equiparação de outras carreiras aos vencimentos da magistratura até então fazia parte da agenda corporativa da AMB. É também a Associação dos Magistrados a autora da ADI 431/SC¹¹³, da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, na qual, da mesma forma a associação defendia a inconstitucionalidade da vinculação dos vencimentos de magistrados aos membros do ministério público, de delegados de polícia e de procuradores do estado, com fundamento no princípio da isonomia. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS, DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE DELEGADOS DE POLÍCIA, DE PROCURADORES DO ESTADO. ARTIGOS 135, XII E XIII, E 39, PAR. 1., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. E FIRME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE SUSPENDER, EM MEDIDA CAUTELAR, A EFICÁCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS OU DE LEIS ORDINARIAS, QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, VINCULEM VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS, DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE DELEGADOS DE POLÍCIA E DE PROCURADORES DO ESTADO, AO MENOS ATÉ QUE A CORTE SE DEFINA, EM JULGAMENTO DE MÉRITO, SOBRE A EXATA INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 135, 37, XII E XIII, E 39, PAR. 1., DA CONSTITUIÇÃO. 2. DENEGA-SE, POREM, A CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE NORMAS DE LEIS OUTRAS, QUE, SEM ESTABELECEM VINCULAÇÃO EXPRESSA, A PRETEXTO DE ISONOMIA, ATRIBUAM VENCIMENTOS DE IGUAL VALOR, PARA CARGOS DIVERSOS. 3. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE, PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 11, 12 E 13 DA LEI N. 1.115, DE 9.12.1988, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, BEM COMO DAS EXPRESSÕES "ASSEGURADA ISONOMIA COM CARGOS ASSEMELHADOS DO PODER JUDICIÁRIO", CONTIDAS NO INCISO III DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO DO MESMO ESTADO. (ADI 431 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/1991, DJ 07-05-1993 PP-08326 EMENT VOL-01702-01 PP-00134)

Zaidan de Carvalho e Matheus Fornara (2018) indicam que são trinta as ações encontradas no âmbito do STF cuja matéria é vinculação do salário de outras carreiras à magistratura, sendo que em 33,33% dessas ações a discussão se deu quanto ao Ministério Público.

¹¹³ STF - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 431 - SC. Relator: Ministro Sydney Sanches. Data de julgamento: 06/03/1991. Acórdão publicado: 07/05/1993. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1512873>>. Acesso em: 03 ago. 2018

Tabela 6 - Ações Julgadas sobre Vinculação por Carreira

Carreiras	Atuações	%
Ministério Público	10	33,33
Procuradoria Estadual	7	23,33
Delegados de Polícia	5	16,67
Defensores Públicos	3	10,00
Deputados Estaduais	3	10,00
Audidores e Ministros de Tribunal de Contas	2	6,67
Total de Ações	30	100,00

Fonte: (FORNARA; CARVALHO, 2018, p. 283)

No mesmo trabalho, Fornara e Carvalho (2018), expõem que, para além da defesa de preceito constitucional, há outra possível motivação pela qual a AMB demonstrou empenho na luta contra a vinculação de vencimentos:

A principal fundamentação para esse empenho parece ser, além da defesa da Constituição, motivo secundário, evitar que a vinculação de vencimentos dificulte e até impeça o reajuste aumento dos vencimentos da magistratura. Explica-se: em cenário de recursos limitados, ao vincular os vencimentos de uma carreira a outra, acaba se criando um custo maior para conceder reajustes e aumentos, pois tal incremento salarial terá que ser concedido a todas as categorias vinculadas. O grande número de vinculações entre salários gera o efeito cascata, presente nas carreiras da magistratura. Logo, a concessão do aumento para uma categoria gerava efeito direto ou indireto para as demais carreiras formadas por profissionais da área jurídica de todo o funcionalismo público. (FORNARA; CARVALHO, 2018, p. 283)

Percebe-se assim, que a AMB, a mais abrangente das Associações dos Magistrados, utilizou com sucesso o controle concentrado de constitucionalidade para desvincular o vencimento de outras carreiras do serviço público da de seus associados. Pra além dos argumentos formalmente utilizados, é relativamente fácil explicar a razão a vinculação das carreiras traz peso político e orçamentário muito maior do que a discussão de vantagens para apenas uma delas.

Até a criação do CNJ, a questão remuneratória dos magistrados estaduais se resolvia localmente, com o envio de leis às Assembleias Estaduais e a aprovação até mesmo interna de

regras que pudessem solucionar essa difícil equação¹¹⁴. Após a reforma Constitucional que inseriu o subsídio em parcela única e a atuação do CNJ, que extinguiu vários penduricalhos encontrados na remuneração dos magistrados (Resolução/CNJ nº 13 e nº 14), a questão remuneratória se complicou, especialmente para os magistrados federais¹¹⁵, forçando as Associações a modificar sua estratégia.

A clara desvantagem que vem com relação à vinculação estabelecida pela simetria, acabou então sendo o melhor caminho para auferir as vantagens atribuídas ao Ministério Público, já debatidas em esferas democráticas.

A mudança de rumo do movimento associativo quanto ao Ministério Público parece se dar também em razão da dificuldade do STF no envio da nova Lei Orgânica da Magistratura ao debate no Congresso Nacional. A LOMAN – Lei orgânica da Magistratura, hoje em vigor, datada de 14 de março de 1979, portanto no período ditatorial, possui muitos reflexos históricos do período pré-democrático do país, como consignado na decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000¹¹⁶.

Em virtude de todos esses fatos, a magistratura, que estava até algum tempo no topo remuneratório das carreiras jurídicas do Estado, acabou se encontrando em desvantagem em relação ao Ministério Público que foi efetivo em organizar e aprovar sua Lei Orgânica Nacional em 12 de fevereiro de 1993, na qual estão previstas o auxílio alimentação e outras vantagens.

Hoje, é consenso entre as Associações, não só as dos magistrados como também as do Ministério Público, a importância do reconhecimento da simetria e a consequente vinculação de direitos, inclusive remuneratórios, entre a Magistratura e o MP. Em 2016, as Associações de Magistrados e membros do Ministério Público – AMB, CONAMP, ANAMATRA, AJUFE, AMPDFT, ANPR, ANMPM – que compõe a FRENTAS – Frente Associativa da Magistratura

¹¹⁴ Quanto à questão ver ADI 4393 e o voto do Relator Ministro Ayres Britto

¹¹⁵ Esse fato se explica em razão da magistratura federal se sentir desprestigiada com relação a seus vencimentos e os dos Juízes Estaduais. Nino Oliveira Toldo, em 2012, em artigo para o Jornal Correio Brasiliense explicita a razão:

“A Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor recentemente, trouxe à público as distorções existentes na remuneração do serviço público, federal e estadual. Não são poucos os casos em que servidores públicos, magistrados estaduais, promotores e procuradores de Justiça recebem remuneração superior à dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em descumprimento ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal. A magistratura federal, no entanto, submete-se rigorosamente a esse teto e dele está refém, na medida em que o subsídio de ministro do STF não é reajustado há quase três anos e outras carreiras, no âmbito estadual e federal, vêm recebendo verbas remuneratórias que o superam, o que tem causado indignação entre os magistrados federais.”

Disponível em: <<http://reporternordeste.com.br/noticias/a-situacao-remuneratoria-da-magistratura-federal/>>. Acesso em 02 jun. 2018.

¹¹⁶ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-ajufe.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2018

e do Ministério Público – apresentaram nota conjunta¹¹⁷ pleiteando igualdade de tratamento quanto à reposição inflacionária do subsídio pelo Poder Legislativo:

Nota Pública

Os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário brasileiros, representados pelos dirigentes das entidades de classe nacionais que esta subscrevem, as quais congregam os integrantes dessas carreiras de Estado de todos os ramos no Brasil inteiro, tanto no que tange aos Estados quanto no que concerne à União, vêm a público reiterar, enfaticamente, seu posicionamento alusivo à imprescindibilidade de respeito à paridade de subsídios e de garantias de ambas as carreiras, dada a necessária observância da SIMETRIA estabelecida constitucionalmente e já reconhecida reiterada e pacificamente em nosso ordenamento jurídico, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, e ante a aprovação, na noite de ontem (03/05/2016) de requerimento de urgência tratando da reposição inflacionária dos subsídios apenas dos membros do Poder Judiciário, tendo como paradigma a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pugnam pela imprescindibilidade de medida idêntica ser adotada também, com máxima urgência, em relação aos subsídios do Procurador-Geral da República e, por conseguinte, dos membros do Ministério Público da União, na linha do que já se fez no âmbito do Congresso Nacional nos últimos dias, e por idêntica razão, em relação às proposições legislativas que tratam do mesmo tema em relação aos servidores de ambas as instituições, garantindo-se, assim, o necessário e constitucional tratamento simétrico.

A ANAMATRA, se manifestando à respeito da PEC 62/2015 (projeto que elimina a vinculação automática de salários recebidos por agentes públicos, tais como parlamentares e ministros de tribunais superiores), expôs o seu entendimento quanto à questão, indicando que a desvinculação não pode se dar quanto aos ministros do STF, a magistratura e o Ministério Público, carreiras simétricas. Vejamos¹¹⁸:

A Anamatra, integrante da Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (Frentas), é favorável ao fundamento da PEC, que abre o importante debate sobre o teto vencimental do funcionalismo público e a necessária distinção entre agentes públicos e agentes políticos. No entanto, a matéria necessita de ajustes profundos referentes à questão das vinculações remuneratórias. A redação originária da PEC 62/15 resultará no isolamento vencimental dos ministros do STF e, por conseguinte, em risco iminente de quebra da unidade da Magistratura e do Ministério Público nacional, tendo em vista a possibilidade de legislações diversas – na União e nos Estados –, definindo limites diversos para os respectivos subsídios. Por outro lado, estabelecer uma dimensão diferenciada para os vencimentos dos ministros do STF significa violação do princípio da irredutibilidade de subsídios, considerando que a Magistratura e o Ministério Público constituem unidades institucionais interligadas por um princípio constitucional de simetria. Nesse sentido, a Frentas manteve reuniões presenciais com o relator da PEC 62/15, das quais participaram os presidentes das entidades que a integram. Além disso, a Frente apresentou texto alternativo que

¹¹⁷ Disponível em: <http://www.conamp.org.br/images/notas_publicas/Nota_Publica_Simetria.pdf>. Acesso em 02 jun. 2018

¹¹⁸ Agenda Institucional da ANAMATRA. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/25128/Agenda_Politico_Institucional_2017_site.pdf>. Acesso em 02 jun. 2018

contempla a desvinculação de subsídios, vencimentos e salários no plano geral do funcionalismo sem, no entanto, impactar gravemente ambas as carreiras – Magistratura e Ministério Público.

Pelas mesmas razões do anterior posicionamento das Associações quanto à impossibilidade da vinculação remuneratória, é possível que esse novo entendimento, baseado na simetria, acabe configurando um obstáculo para a discussão sobre o reposicionamento remuneratório das carreiras junto ao Congresso Nacional. Mesmo que a simetria represente uma multiplicação de forças associativas (Ministério Público e Magistratura - FRENTAS) o debate sobre aumentos remuneratórios que abranjam as duas categorias, ambas já no topo da remuneração possível ao serviço público e que, segundo a própria Frente Associativa reúne mais de 40 mil juízes e membros do MP, pode esbarrar no impacto orçamentário da demanda, em especial em tempos de restrição, como o que vivemos.

4 OS PROCESSOS DAS ASSOCIAÇÕES DE MAGISTRADOS NO CNJ

4.1 Pesquisa Empírica – Importância para análise de Instituições

No presente Capítulo, o foco está concentrado no relato da vertente empírica do trabalho em razão do referencial teórico ter sido contemplado nos Capítulos 1, 2 e 3.

Segundo Kant de Lima; Lupetti (2010), a prática da pesquisa empírica como método de construção do conhecimento é um instrumento eficaz para a (re)construção de um Judiciário mais democrático, com a compreensão de que a ideia de democracia, nesse contexto, é a interlocução entre partes, no caso o tribunal e a sociedade, quanto às formas de administração institucional de conflitos.

Epstein e King (2013, p. 11) indicam que “empírico” denota evidência sobre o mundo baseada em observações ou experiências, indicando que tais evidências podem ser numéricas (quantitativas) ou não-numérica (qualitativas), desde que a pesquisa seja focada em dados “o que é apenas o termo para designar fatos sobre o mundo”.

A pesquisa empírica parece ainda mais relevante quando o tipo idealizado de pesquisa é feito com o enfoque em instituições. Isso porque as instituições são uma variável chave para

o desenvolvimento das sociedades. É institucionalmente relevante fazer análises das arquiteturas das instituições, das relações de causalidades que suscitam, dos incentivos comportamentais que criam e também dos atores que operam em seu contexto.

O estudo da atuação das Associações de Magistrados em seu órgão de controle é uma pesquisa que pretende expor as complexidade e peculiaridades dessa atuação. Para tanto, parece imprescindível dialogar com atuação das Associações nos procedimentos do CNJ, buscando dados que possam demonstrar de forma concreta quais as matérias debatidas pelas Associações.

A pesquisa empírica quanto às demandas associativas, foi inicialmente pensada no sentido de colher dados de procedimentos ativos ou arquivados no CNJ, em que as Associações atuam ou atuaram como autoras, mas acabou se estendendo também àqueles processos nos quais atuam ou atuaram as Associações como interessadas, o que ocorre em todas as classes indicadas.

Observa-se no Brasil uma carência, em relação ao resto do mundo, de pesquisas quantitativas sobre o funcionamento das instituições do sistema de justiça, como constatado por Castro (2017).

Para a análise que se pretende, não há banco de dados estruturado, ou seja, devidamente codificado em formato numérico. Optou-se, assim pela pesquisa de campo, com coleta de informações *in loco*, ou seja, no próprio Conselho Nacional.

4.2 Metodologia de Coleta e Análise de Dados

A coleta pela interface de consultas processual pública disponibilizada pelo CNJ, por meio do campo autor do procedimento, não foi efetiva. Tais sistemas não foram desenhados para fins de pesquisa jurídica, mas sim para consultas avulsas por parte de entes diretamente envolvidos na demanda.

Na prática, consulta-se apenas um processo por vez, de modo que a única forma de construir um banco de dados se dá através da utilização de uma ferramenta automatizada para busca e consulta de processos. Desse modo optou-se pela solicitação ao Departamento de Informática do CNJ.

Inicialmente, a solicitação foi de encaminhamento de tabela de processos, dos anos de 2005 a 2018 (março), na qual estivessem presentes, no polo ativo, as seguintes Associações de Classe dos Magistrados: AMB; AJUFE e ANAMATRA.

Foi detectada dificuldade do Departamento de Informática em localizar os processos, embora a pesquisa tenha elementos bastante simples. A justificativa foi a mudança do sistema de informatização dos processos (e-CNJ para PJe) do CNJ, com a migração do sistema no ano de 2012. De acordo com o Departamento de Informática, a migração e os elementos de busca não foram uniformes, o que impossibilitaria a pesquisa apenas no sistema atual.

A partir dessa constatação, solicitou-se nova pesquisa, nos dois sistemas, inserindo-se, desta feita, também os processos em que as Associações fossem interessadas. Aqui vale fazer a ressalva que as Associações só serão consideradas interessadas, para fins deste estudo, quando houver pedido deferido para seu ingresso no procedimento. Portanto, são interessadas quando sua presença é registrada nos autos no campo interessadas, de maneira formal e também no sistema.

Esse dado é importante, porque as matérias debatidas nem sempre são as eleitas pelas Associações, em alguns casos, a exemplo das relativas a vencimentos e vantagens, a discussão também é trazida individualmente ou por intermédio de outras associações, como as de servidores. Nestes as Associações de magistrados se inserem no contexto de defesa dos atos dos tribunais.

O resultado do requerimento foram tabelas de processos divididas por Associações, que por fim, foram reunidas para que fosse evitada a recontagem, uma vez que, em alguns casos, as Associações atuam em conjunto. É quanto a esse banco de dados, ainda não estruturado, que possui 372 processos, que a análise será realizada.

De posse de tais dados, seria possível tratá-los tanto de forma quantitativa quanto de forma qualitativa. Optou-se pela pesquisa de caráter quantitativo, já que os dados coletados serão submetidos à análise estatística. Na análise quantitativa, como relata Oppenheim *apud* Roesch, (1999), podem-se calcular médias, computar percentagens, examinar os dados para verificar se possuem significância estatística, podem-se calcular correlações, ou tentar várias formas de análise multivariada, como a regressão múltipla ou a análise fatorial. Essas análises permitem “extrair sentido dos dados”, ou seja, testar hipóteses, comparar os resultados para vários subgrupos e assim por diante.

Por ser um objeto praticamente desconhecido e parcamente documentado, o objetivo principal da pesquisa é mapear os assuntos ou o objeto das demandas das associações no CNJ, tentando delinear, ao máximo, o seu perfil. Para tanto, a abordagem metodológica mais adequada, como já afirmado, é a quantitativa, adotando como técnica a coleta de dados no sítio institucional do CNJ.

A pesquisa visa indicar quais são os assuntos ou a matérias das demandas nas quais atuam as Associações em enfoque no trabalho, ou seja, as Associações dos Magistrados de abrangência nacional. Para tanto, elaborou-se a presente tabela que tem seus conceitos extraídos da LOMAN, da Constituição Federal ou de políticas judiciárias instituídas pelo CNJ.

A classificação só leva em conta as classes processuais no CNJ¹¹⁹ quanto aos processos disciplinares, que são: Inspeção; Correição; Sindicância; Reclamação Disciplinar; Processo Administrativo Disciplinar; Representação por Excesso de Prazo; Avocação; Revisão Disciplinar e Consultas que cuidem da discussão da Resolução/CNJ nº 135/2011. Nas outras classificações de assunto, inclusive quanto à processos sigilosos, todas as demais classes de processos podem ser encontradas: Consulta; Procedimento de Controle Administrativo; Pedido de Providências; Arguição de Suspeição e Impedimento; Acompanhamento de Cumprimento de Decisão; Comissão; Restauração de Autos; Reclamação para Garantia das Decisões; Ato Normativo; Nota Técnica; Termo de Compromisso; Convênios e Contratos; Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei.

Aqui cabe um parêntese para conceituar os processos disciplinares: a inspeção é realizada pela Corregedoria do CNJ para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares; o procedimento de correição presta a apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, tem um alcance específico, bem menos abrangente do que a inspeção.

A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça, com prazo certo de conclusão, destinado a apurar irregularidades atribuídas a magistrados ou servidores nos serviços judiciais e auxiliares, cuja apreciação não se deva dar por inspeção ou correição.

¹¹⁹ Artigo 43 e incisos do Regimento Interno do CNJ.

A reclamação disciplinar é o procedimento proposto contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração.

O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados e de titulares de serviços notariais e de registro por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, que tem seu início determinado pelo Plenário do CNJ.

A representação por excesso injustificado de prazo poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros para apurar prática de ato da competência jurisdicional ou administrativa feito a destempo.

A avocação de processo de natureza disciplinar é um procedimento em que o CNJ traz para si a competência de julgar procedimento em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, mediante representação fundamentada de membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da OAB ou de entidade nacional da magistratura.

A Revisão de processos disciplinares são interpostos contra as decisões de processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.

Em que pese a existência de outras classes, os procedimentos mais comuns no CNJ são o Pedido de providências, que é a vala comum dos processos, caso não se encaixem em outras hipóteses específicas, e que por definição regimental são: “propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente” e o Procedimento de Controle Administrativo, que presta a discussão dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário e que pode ter início pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação.

4.3 Classificação dos assuntos - metodologia

Os assuntos trazidos pelas Associações ou de seu interesse podem ser classificados como a tabela que segue:

Tabela 7 – Tabela de classificação

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE ASSUNTOS
1) Sigilosos e/ou Disciplinares
2) Vencimentos e vantagens com impacto financeiro
3) Autogoverno dos tribunais
4) Licenças e Afastamentos sem impacto financeiro
5) Promoção e Remoção sem impacto financeiro
6) Atividades Associativas
7) Políticas Judiciárias
8) Ingresso na carreira
9) Férias sem impacto financeiro
10) Aposentadoria sem impacto financeiro
11) Substituição nos tribunais
12) Escolha ou atuação na Justiça Eleitoral
13) Outros

Fonte: autora

A classificação dos assuntos foi extraída da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) e da Constituição Federal e de atos do CNJ. Também leva em conta a existência de impactos financeiros diretos nos pedidos.

Com relação ao “item 01” da tabela, serão catalogados os processos sigilosos e ou disciplinares. São duas categorias de processos que podem ser convergentes, na maioria dos casos, mas não há como se indicar com toda certeza, já que há processos que, mesmo presentes nas tabelas, não foram localizados nas buscas.

A explicação mais provável para esse fato são processos que tramitam no CNJ em sigilo, muito provavelmente de natureza disciplinar. Outra hipótese são processos sobre segurança de magistrados. Assim, optou-se por inserir não só aqueles de natureza disciplinar, alguns com acesso, como também aqueles que sequer foram encontrados nas buscas feitas. Os processos de natureza disciplinar estão previstos no artigo 43 e incisos do RI do CNJ, como já indicado. Nessa classe também constam os processos em que se discutem fases do

procedimento disciplinar contra magistrado ou servidor e procedimentos de consulta quanto mesma matéria.

No “item 02” foi estabelecida a classificação vencimentos e vantagens com impacto financeiro direto. Nessa classe, está toda a discussão sobre o regime remuneratório da magistratura, não só o subsídio, como também todas as vantagens de cunho pecuniário recebidas pelos magistrados, ou em que se discute a possibilidade de seu recebimento, inclusive quanto aos proventos dos aposentados.

No “item 03” temos o autogoverno dos tribunais, definição do artigo 21 do Capítulo II, da LOMAN que remete às competências privativas dos tribunais e ao artigo 96, inciso I da Constituição Federal, que da mesma forma estabelece competências privativas dos tribunais. Quanto à essa classificação temos alguns tipos de demanda: a eleição de Presidentes e titulares de direção, (artigo 21 inciso I da LOMAN), a matéria do inciso II, que preceitua a competência dos tribunais para: organizar seus serviços auxiliares, os provendo-lhes os cargos, na forma da lei, e também o estabelecido no artigo 96 da CF quanto à propor a criação de novas varas judiciárias e a alteração da organização e da divisão judiciárias, especialização de órgão julgadores. Nesse item estão também discussões quanto ao recebimento de duodécimo pelos tribunais e por fim questões internas sobre o funcionamento do próprio CNJ.

O “item 04” estão os processos de Licenças e afastamentos temporários. As licenças estão previstas no artigo 69 da LOMAN, mas, nesta classificação, estão também inseridos todos os processos em que há discussões sobre licenças não previstas. Refere-se também aos casos de processos nos quais se debate frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, como estabelecido no inciso I do artigo 73 da LOMAN.

Propositalmente, foram excluídos os casos em que há discussão sobre conversão em dinheiro de eventuais licenças, que estão inseridas no item 02.

Promoção e remoção estão indicadas no “item 05”. A promoção e a remoção estão previstas no artigo 80 da LOMAN. O processo de remoção é o deslocamento do magistrado ou transferência no plano horizontal, enquanto a promoção é essa mesma movimentação no plano vertical da carreira. Todos os procedimentos que têm relação aos processos voluntários de movimentação na carreira estão inseridos neste item, incluindo-se também a permuta e aqueles em que são discutidos critérios para a movimentação. Aqui só serão excluídos aqueles que cuidam especificamente de diferenças de vencimentos em razão dos processos de movimentação, que estão inseridos no item 02.

O “item 06” compreende processos em que está em debate a questão associativa. Aqui se inserem tanto os processos nos quais há discussões sobre a participação das Associações em espaços e projetos do CNJ, como também a questão do afastamento de magistrados para a composição de Diretorias das Associações de magistrados e o comparecimento a reuniões associativas.

As Políticas Judiciárias, estão catalogadas no “item 07”. Aqui serão inseridas políticas judiciárias institucionalizadas pelo CNJ, como a política de valorização de primeiro grau¹²⁰; política relativa ao acesso à informação no Poder Judiciário, a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Resolução/CNJ nº 215 de dezembro de 2015. Mesmo aqueles anteriores a Atos Normativos do CNJ, mas que cuidem do mesmo tema.

“Item 08”, ingresso na carreira, está indicado no art. 78 da LOMAN que assim o definiu: o ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil. Está também previsto na Constituição Federal no inciso I do artigo 93. Aqui também estão localizados os processos referentes à discussão dos quintos constitucionais para ingresso na carreira da Magistratura, pela OAB e do MP

Férias estão catalogadas no “item 09”, são discussões não pecuniárias quanto ao período de repouso remunerado de todo o sistema da justiça: magistrados, servidores e, também, de advogados. A previsão de férias dos magistrados está no artigo 66 da LOMAN. Nesses processos não se constatou discussões com pedido direto com impacto financeiro como: a interrupção de férias para participação em eventos das escolas judiciais ou a impossibilidade de concomitância do período de férias com período de licença médica.

O “item 10” refere-se à aposentadoria dos magistrados, são discussões quanto à aposentadoria que não impliquem em debates sobre proventos, já que esses serão catalogados no item 02.

Substituição nos tribunais é o “item 11” da tabela. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais ou federais são regulamentadas pelas disposições previstas no artigo 114 e seguintes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

¹²⁰ Política Judiciária que tem com o objetivo de estruturar e implementar medidas concretas e permanentes com vistas à melhoria dos serviços judiciários prestados pela primeira instância dos tribunais brasileiros, prevista nas Resoluções/CNJ nº 194 e nº 195 de junho de 2014 e na Resolução/CNJ nº 219/2016.

O “item 12” cuida dos processos nos quais há discussão sobre a composição e a escolha de magistrados para a Justiça Eleitoral. É bom anotar que, nesses processos, embora não exista uma discussão pecuniária direta, há sempre essa matéria de fundo, já que os magistrados que compõe a Justiça eleitoral recebem gratificação pela função. A gratificação dos juízes eleitorais é de 18% do subsídio de um juiz federal de primeira instância.

O “item 13” são os processos que não se ajustaram às demais classificações e que não foram encontrados em número suficiente para compor um novo item.

4.4 Achados da Pesquisa - Classificação dos processos e análise dos dados

A tabela a seguir representa, de forma quantitativa os processos encontrados em cada uma das classificações já mencionadas, na divisão, por assuntos.

Tabela 8 - Quantidade de processos por assunto

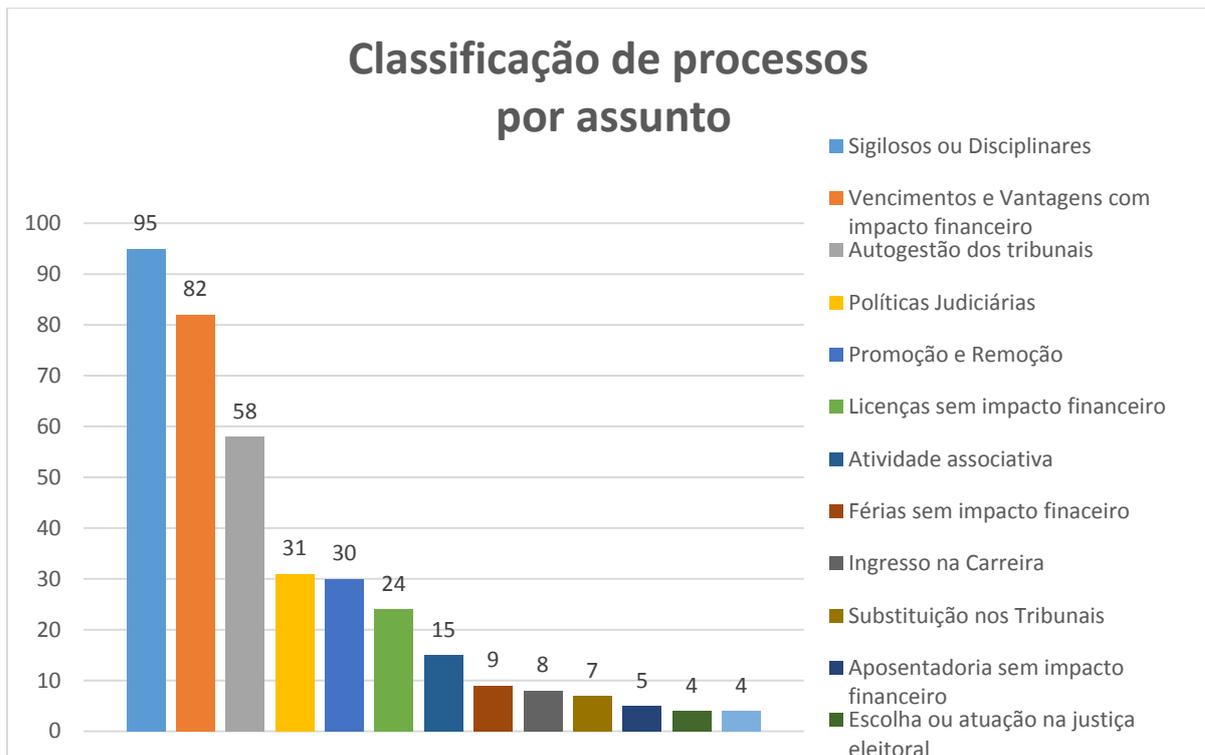
Classificação por Assunto	Quantidade
Sigilosos ou Disciplinares	95
Vencimentos e Vantagens (com impacto financeiro)	82
Autogestão dos tribunais	58
Políticas Judiciárias	31
Promoção e Remoção	30
Licenças (sem impacto financeiro)	24
Atividade associativa	15
Férias (sem impacto financeiro)	9
Ingresso na Carreira	8
Substituição nos tribunais	7
Aposentadoria (sem impacto financeiro)	5
Escolha ou atuação na justiça eleitoral	4
Outros	4
Total	372

Fonte: autora

A classe de processos Sigilosos e Disciplinares é a mais representativa entre as matérias encontradas. Tal fato segue a finalidade estatutária das Associações na qual está a defesa individual dos associados, que podem ser por elas representados judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento.

Dentre os processos disciplinares, a Representação por excesso de prazo, sozinha, representava em 2012, 30%¹²¹ de todos os processos autuados naquele ano no CNJ. Ao que parece, a atuação das Associações acompanha essa tendência.

Gráfico 1 - Classificação de processos por assunto



Fonte: autora

O segundo assunto mais debatido pelas Associações no Conselho são demandas que possuem impactos financeiros, em discussões sobre vencimentos e vantagens. Nessa classe estão inseridos processos que debatem: auxílio moradia; auxílio alimentação; conversão de férias em pecúnia; recebimento de remuneração por participação em bancas de concursos públicos, dentro do Judiciário ou não; a questão da simetria, que já foi indicada; discussões sobre o pagamento de verbas de forma retroativa; ajuda de custo para promoção e remoção.

Percebe-se, nesse ponto, que as Associações vêm reiteradamente solicitando ao CNJ a criação ou o reconhecimento de vantagens pecuniárias. As Associações também se habilitam como interessadas em casos individuais, trazidos pelos magistrados.

¹²¹ De acordo com o Relatório Anual do CNJ – 2012. A classe processual que recebeu maior volume de processos foi Representação por Excesso de Prazo, com 2.345 processos, ou seja, 30% de todos os processos autuados no CNJ. Disponível em: <http://cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/RELATORIO_ANUAL_2012.PDF>. Acesso em 20 jul. 2018

Dado interessante é a disputa estabelecida entre as classes da magistratura e servidores do Judiciário. Exemplo consistente é o PCA 0002142-50.2013.2.00.0000¹²². Nele a Federação Nacional do Judiciário dos Estados – FENAJUD protocoliza um procedimento contra o pagamento de passivos devidos em razão de auxílio-alimentação contra todos os Tribunais de Justiça estaduais.

Outro procedimento relevante é o PCA 0006865-73.2017.2.00.0000¹²³ no qual o Sindicato dos Servidores do Judiciário do Rio de Janeiro requer a suspensão do ato administrativo que prevê o pagamento de gratificação de acúmulo de função para a realização de audiência de custódia pelos magistrados. Interessa apontar que o processo tem origem no Estado do Rio de Janeiro que passa por situação de calamidade em suas contas públicas¹²⁴.

Há também o caso de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do Tribunal de Contas da União sobre deliberações do CNJ em que foi referendado o pagamento retroativo da PAE e da GEL/VPNI com a incidência dos 11,98% em períodos posteriores a janeiro de 1995 (PP 0004261-47.2014.2.00.0000)¹²⁵.

A classificação revela que o Conselho Nacional de Justiça é uma arena importante quando se debatem questões remuneratórias dos Juízes, tanto para afirmá-las, quanto para sua impugnação.

A possibilidade de decisão favorável do CNJ, reconhecendo verbas remuneratórias, constitui precedente definitivo para todos os ramos da Justiça e é um caminho relativamente curto para a concessão de benefícios financeiros, como no caso da Resolução/CNJ nº 133/2011 quando se reconheceu a possibilidade do pagamento de auxílio alimentação e a conversão em pecúnia de férias não gozadas pelos magistrados.

É certo que as decisões e os atos do CNJ são recorríveis, e que o STF é competente para fazê-lo. Desse modo, fácil perceber que há um garante no quadro que aqui se delineou e que, se a arena do CNJ interessa e é eficaz em alguma medida na concessão de benefícios remuneratórios, é porque o STF ou se manifesta de acordo com o órgão cujas decisões lhe cabe rever ou porque deixa de solucionar os casos nos quais deveria se manifestar¹²⁶.

¹²² Anexo A

¹²³ Anexo A

¹²⁴ Lei nº 7483, de 08 novembro de 2016.

¹²⁵ Anexo A

¹²⁶ ADI 4822/DF

Há também hipóteses em que o CNJ é restritivo quanto às concessões de benefícios e o STF acaba por cassar as decisões. A questão do auxílio-moradia está dentro dessa possibilidade. Restringido seu pagamento pelo CNJ – desde o julgamento do PCA nº 486¹²⁷, quando o Plenário determinou cautelarmente, a suspensão do pagamento aos magistrados que dispunham de residência própria ou oficial na sede da comarca – teve sua hipótese de pagamento alargada pelo STF, extinguindo-se qualquer restrição. Nesse caso, por decisão monocrática, o STF acabou determinando ao CNJ a edição de ato¹²⁸, em razão da simetria.

Foi também o STF, que em mandado de segurança coletivo, suspendeu a determinação do CNJ nos autos do PCA 0007951-79.2017.2.00.0000¹²⁹ quanto ao pagamento retroativo do auxílio moradia a cinco anos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte no MS 35292 MC/DF¹³⁰, também por decisão monocrática.

Ainda quanto a essa classificação, foi realizada a análise dos processos em que se indica o comportamento do CNJ sobre os pedidos de vantagens pecuniárias.

Tabela 9 - Porcentagem de processos com pedidos de vantagem

Porcentagem de processos com pedidos de vantagem	%	Número de Processos
Vantagens deferidas	20,7%	17
Vantagens indeferidas	12%	10
Aguardam julgamento, pauta, sem qualquer decisão	18,2%	15
Arquivados sem resolução de mérito	48,7%	40
Total	100%	82

Fonte: autora

¹²⁷ “O Conselho decidiu:

I – por unanimidade, instaurar, de ofício, um procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 97 do regimento interno, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Eduardo Lorenzoni;

II – por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e que sejam decorrentes dos pagamentos das parcelas de (i) auxílio moradia para o magistrado ou servidor que tenha residência própria ou oficial na sede da comarca, (ii) “GRAT. ACUM. VARAS S/ INC.PREV.”, (iii) “SUBS. DES. S/ INC.PREV.”, (iv) “GRAT. TURMA RECUR. S/INC.PREV.”, (v) “SUBST. DIR.FORUM 2 S/INC.PREV.”, (vi) “GRAT.DIR.FORUM 3 S/INC.PREV.”, (vii) “ADIC INATIVIDADE DESOR” e (viii) “ADIC INATIV JUIZ 3ª ENTRANC”, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Lorenzoni. Vencido integralmente o Conselheiro Cláudio Godoy, que não determinava de imediato o corte de remuneração, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. Vencida, em parte, a Conselheira Ruth Carvalho, que determinava o corte da parcela de auxílio moradia apenas em relação aos magistrados e servidores inativos ou os que possuem residência oficial na comarca; e III – determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 98 do regimento interno.”

¹²⁸ AO 1773MC/DF. Julgamento liminar em 15 de setembro de 2014.

¹²⁹ Anexo A

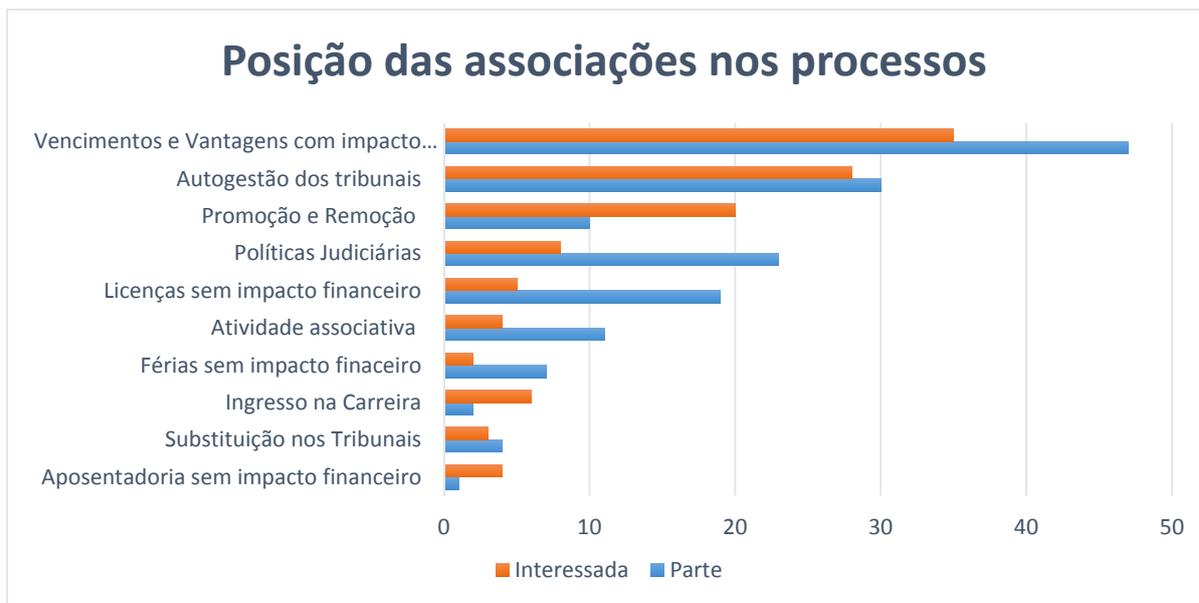
¹³⁰ MS 35292 MC/DF Relator Min. Marco Aurélio, julgamento liminar em 31 de outubro de 2017.

Observe-se que o percentual de vantagens deferidas é significativo, de 20,7% e que o CNJ arquiva muitos pedidos sem resolução de mérito, o que ocorre principalmente devido a judicialização da matéria¹³¹.

Quanto à questão de vantagens e vencimentos, as Associações são autoras em 58% dos casos, ou seja, em sua maioria, o que reforça a tese de que o CNJ é relevante para a discussão dessa matéria para as Associações.

A tabela a seguir representa a posição das Associações nos processos analisados, em todas as classes, como parte ou interessadas, excluindo-se os processos sigilosos ou disciplinares, nas quais não se pode verificar a questão.

Gráfico 2 - Posição das associações nos processos



Fonte: autora

Em números a autogestão dos tribunais é a terceira classificação mais importante. Aqui, há um debate muito caro às Associações, que é a participação dos juízes na escolha dos dirigentes dos tribunais para a democratização interna. Nessa classificação, também estão presentes os temas de organização de Varas, lotação de magistrados, nomeação de servidores,

¹³¹ Segundo precedentes do CNJ o órgão não pode avançar para além de suas atribuições constitucionais de modo a ingerir em decisões judiciais. (CNJ – PP 200810000002956 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 62ª Sessão – j. 13.05.2008 – DJU 02.06.2008); (CNJ – PCA 200910000034834 – Rel. Cons. Morgana Richa – 94ª Sessão – j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p. 10/11); (CNJ - PCA 200910000038750 – Rel. Cons. Jorge Hélio – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 02).

provimento de cargos e funções comissionadas e discussões sobre horários de trabalho dos magistrados e servidores.

Na classificação Políticas Judiciárias, são encontrados processos cuja matéria está, de alguma forma, sendo debatida pelo próprio CNJ em sua política judiciária, como o caso da Política de Valorização do primeiro grau de Jurisdição PCA 0006815-52.2014.2.00.0000 e PP 0007191-38.2014.2.00.0000; transparência (PP 0005979-50.2012.2.00.0000) e audiências de custódia. Há também três casos em que as Associações sugerem ações ou políticas judiciárias, como uma proposta de política Judiciária de combate a corrupção, a criação de Comissões de Direitos Humanos nos Tribunais e a participação feminina em comissões examinadoras de concurso da magistratura.

Completando as cinco primeiras classificações mais encontradas, há as movimentações na carreira dos magistrados. O tema, apesar de debatido desde a fundação do Conselho, Resolução/CNJ nº 06/2005, ainda provoca muita controvérsia entre os magistrados. Na maior parte dos processos, a questão da promoção por merecimento é impugnada pelos candidatos à movimentação. Discute-se também os critérios para a promoção, o que indica que a Resolução/CNJ nº 106/2010, que revogou a Resolução nº 06 sobre o tema, não foi eficaz em solucionar a questão da movimentação da carreira dos magistrados.

A matéria “licenças” compõe, em números, a sexta maior classificação, 24 processos, em 19 deles o tema é afastamento para cursos, ou seja, para fins de aperfeiçoamento profissional. Os magistrados têm sua licença negada e vão ao Conselho tentar rever as decisões dos tribunais. Mesmo que já exista regulamentação do CNJ há quase dez anos (Resolução/CNJ nº 64 de 16/12/2008) sobre as licenças e que o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) estabeleça o direito à licença, o CNJ ainda vem sendo acionado quanto à questão. Desses processos também é importante anotar a vitória das Associações no que diz respeito à licença paternidade de 20 dias aos magistrados (PP 0002352-96.2016.2.00.0000)¹³².

A liminar foi resultado de um pedido de providências formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). As associações foram efetivas em obter a extensão da licença-paternidade à magistratura tal como já

¹³² O processo teve a liminar deferida pelo Relator em 30 de maio de 2016, e referendada pelo Plenário em 05 de julho de 2016. Ainda não há análise de mérito.

implementado aos trabalhadores regidos pela CLT (Lei nº 13.257/2016), aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 8.112/1990 (Decreto nº 8.737/2016) e aos servidores e membros do Ministério Público Federal (Portaria 36 de 28 de abril de 2016).

As ações analisadas são muito reveladoras da atuação das Associações. Optou-se por uma classificação por matérias e análise em apenas um bloco das ações, mas há outras possibilidades, inclusive a análise comparativa do trabalho das Associações dos diferentes ramos da Justiça ou do trabalho individual dos Conselheiros quanto a essas demandas. Em razão disso, e para a continuidade do trabalho, fica disponível no anexo deste as planilhas com a classificação feita.

Ressalte-se por derradeiro que, como já indicado, as Associações de envergadura Nacional foram um recorte da pesquisa e que há muitas outras, estaduais e regionais, no caso da Justiça Federal, que poderiam também ser enfocadas.

Conclusão

A Reforma do Judiciário, que teve início há quase quinze anos com a edição da Emenda Constitucional nº45 ao final de 2004, é uma resposta sistêmica aos graves problemas que se instalaram e que ficaram registrados historicamente como “crise do Judiciário”.

O Conselho Nacional de Justiça, parte dessa reforma, instalado em 2005, foi inserido no sistema com o objetivo de realizar o controle administrativo e financeiro do Judiciário. O CNJ permitiu o advento de um ambiente de novas ideologias e práticas relacionadas à gestão, o que já vinha acontecendo gradativamente com os demais Poderes – Executivo e Legislativo – através da adoção do gerencialismo, a partir dos anos 90.

A criação do CNJ, fruto de todo um movimento de transformação gerencial do Estado, veio após debate que durou quase treze anos no Congresso Nacional. Nesse debate e nos anos que se seguiram à instalação do CNJ, as Associações de Magistrados adquirem a relevância que foi explorada neste trabalho.

O isolamento institucional do Poder Judiciário, um dos motivos indicados para sua “crise”, como salientado por (RENAULT, 2005), era também fruto da visão equivocada de que os problemas do Judiciário seriam questões *interna corporis* as quais só interessariam aos tribunais e às Associações de Magistrados.

As Associações de juízes, em especial a AMB, a mais abrangente delas, foram opositoras da criação do Conselho quando do surgimento da ideia nos debates que antecederam a Constituição de 1988. Àquela época, o órgão de controle acabou sendo excluído da nova Constituição, após ser taxado como “estrutura jurídica típica de regimes totalitários”, como o indicado no primeiro capítulo deste trabalho.

Em outro momento, na década de 90, nas novas discussões que se seguiram sobre a criação do CNJ, o principal foco de resistência era a presença de membros externos ao Judiciário.

A AMB, antes mesmo da promulgação da EC nº 45, ajuizou no STF a ADI 3367/DF para a declaração de inconstitucionalidade da criação do CNJ. No entanto o STF afirmou a Constitucionalidade do CNJ, mesmo com divergências quanto à sua composição relativa aos indicados da cidadania.

O STF decidiu na ADI 3367/DF pela ausência de inconstitucionalidade, quer no processo de escolha dos conselheiros ou mesmo na presença de não magistrados na fiscalização

ético-funcional da magistratura, anotando que a criação do CNJ conferiu dimensão nacional ao Poder Judiciário.

De acordo com dados publicados pelo Censo do Poder Judiciário¹³³ em 2013, 90% dos magistrados brasileiros estavam associados, evidenciando sua capilaridade entre os juízes e sua importância no ambiente corporativo.

O estudo das atividades das Associações no CNJ tem grande relevância, exatamente porque pode haver um conflito entre sua atuação e as funções previstas para o Conselho. O controle administrativo e financeiro do Judiciário, em última análise, representa o controle de cada unidade jurisdicional que é, na ponta, o próprio magistrado. É importante o mapeamento das atividades das associações no CNJ porque reflete os anseios da classe, sua luta corporativa e seu poder de pauta junto ao órgão que deveria controlar, administrativamente, seus associados.

Quanto à composição do órgão, a pesquisa revelou que o capital político-associativo, como denominado por ALMEIDA (2010a), é relevante para a escolha dos magistrados para ocuparem as cadeiras do CNJ na representação de seus ramos da Justiça. As vagas destinadas à Justiça do Trabalho chegam a ter mais de 70% de suas indicações focadas nos núcleos administrativos das Associações. A Justiça Federal escolhe, de forma reiterada, ex-presidentes da AJUFE para o CNJ. Analisando o total das indicações dos magistrados, quanto à Juízes e Desembargadores, 42,5% delas recaem em nomes componentes e ex-componentes das diretorias das Associações.

É possível que a inserção de membros oriundos das diretorias das Associações de juízes no Conselho Nacional de Justiça represente uma captura cultural na compreensão do regulador sobre o que é o interesse público e também uma transposição de pautas corporativas, com defesas já estabelecidas pelos próprios Conselheiros. Nesta pesquisa, comprovou-se de forma determinante a relevância do capital associativo e indicou-se quais as matérias tratadas pelas Associações no CNJ, mas a atuação individual desses Conselheiros, que poderia determinar o impacto de suas origens associativas, ainda é um passo para além da pesquisa realizada.

Ainda quanto à composição do CNJ, é notável a pouca inserção de mulheres, negros ou pessoas com deficiência. No ponto, o achado reflete o que ocorre nas presidências das Associações de magistrados e na própria composição dos tribunais.

As vagas da cidadania – Câmara e Senado – em regra, são preenchidas em escolhas com evidentes vínculos políticos e em procedimentos de baixa regulamentação quanto à

¹³³Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em 20ago. 2018

indicação dos Conselheiros. A cidadania acompanha a exclusão de negros e mulheres, sendo que, passados mais de treze anos da primeira composição, há apenas uma única indicação de mulheres para essas vagas e nenhuma de negros.

O problema poderia ser solucionado com mais transparência nos processos de escolha, chamadas públicas para a concorrência das vagas e mobilização da academia, que poderia mesmo sugerir especialistas no tema da Justiça. A indicação de servidores do Congresso também representa uma possível perda de autonomia desses Conselheiros em seu trabalho no CNJ, o que tem sido relatado por Conselheiros que já passaram pelo órgão, como já anotado.

A criação do órgão de controle representou a centralização política e administrativa do sistema de justiça em detrimento da autonomia das cúpulas estaduais e federais do Poder Judiciário. Nesse sentido, é possível que o CNJ constitua um importante instrumento de ruptura da dominação do Judiciário por elites judiciais locais.

Essa nova configuração de relações de poder produziu grandes efeitos no sistema da Justiça. A primeira delas é a reação esboçada de forma reiterada pelas Administrações dos tribunais, em especial os Tribunais de Justiça dos Estados, contra o CNJ, como no caso do nepotismo e das Resoluções/CNJ nº 13/2006 e nº 14/2006, que cuidam do teto remuneratório.

Mesmo com a insatisfação das cúpulas administrativas, esse desvio do curso do poder para o CNJ foi decisivo para medidas de grande impacto quanto à democratização interna dos tribunais, como os critérios objetivos para as promoções dos magistrados, matéria que começou a ser discutida ainda em 2005 e mais recentemente na política de priorização do primeiro grau, medidas apoiadas pelas Associações, quando não têm início por sua própria iniciativa.

A Política de Priorização do primeiro grau, instituída pelo CNJ em 2014, tem como objetivo desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários da primeira instância. Um dos seus eixos principais é a Resolução/CNJ nº 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus. A mudança administrativa, com a remodelação da força de trabalho, era extremamente necessária, já que dados do Relatório Justiça em Números 2017 mostram que o primeiro grau de jurisdição foi responsável por 94% do acervo de 79,7 milhões de ações em tramite no Poder Judiciário em 2016.

Mesmo com todas as justificativas, a resistência corporativa, nesse caso interna, ou seja, de dentro dos tribunais, é visível, já que por vezes as preocupações relativas a perda de poder para nomeação de cargos e funções se sobrepõe ao interesse público de uma justiça mais operante e eficaz, como o que também ocorreu no caso do banimento da prática de nepotismo.

Outro fator relevante para a maior ou menor influência das Associações no CNJ é o perfil da Presidência do Órgão.

A autonomia da presidência do CNJ permite que o ocupante dessa função independente do posicionamento da instituição, que deveria se manifestar pelo seu Plenário, instituir novas regras em benefício das corporações de magistrados. Exemplo contundente foi a criação de Conselhos Consultivos, ato de iniciativa individual do Presidente do CNJ, integrados pelas Associações dos Magistrados e do Colégio de Presidentes dos Tribunais, com atribuições indefinidas e com acesso direto à Presidência, mesmo sem a presença dos Conselheiros.

A presidência do CNJ, que é também do STF, órgão competente pela revisão de seus atos e julgados, afunila a estrutura de Poder interno do Conselho que se desloca do Plenário, órgão colegiado, para um único indivíduo, que é também órgão de execução, tem direito a voto em todos os casos, além de ser responsável por pautar os julgamentos do Plenário e indicar as Comissões permanentes do Conselho.

Toda essa concentração de poder cria uma grande instabilidade no CNJ, que segue ao sabor das alterações da Presidência do STF a cada dois anos, quando não em tempo inferior, como nos casos dos Ministros Joaquim Barbosa e Ayres Britto, que não cumpriram integralmente seus mandatos em razão de aposentadoria.

Para análise da atuação das Associações dos magistrados no CNJ foi necessário o recorte quanto àquelas de abrangência nacional – AMB, AJUFE e ANAMATRA – e verificar seu comportamento em pautas que lhes fossem relevantes no Conselho Nacional de Justiça. Optou-se, assim, por examinar os procedimentos do CNJ a partir dos temas associativos – nos quais fossem as Associações requerentes ou interessadas – classificando as demandas por assunto, por ser esse um recurso valioso para o conhecimento da sua trajetória no Conselho e para a análise da própria instituição.

Nesta pesquisa, o dado que chama mais atenção é a luta dessas sociedades civis por melhores condições remuneratórias. No universo de 372 ações, 82 delas, ou seja, 22% possuem pedidos que importam em impacto financeiro direto.

O Conselho Nacional de Justiça é uma arena importante quando se debatem as questões remuneratórias dos Juízes, tanto para afirmá-las, quanto para sua impugnação.

O perfil das demandas caracteriza o CNJ como espaço institucional de lutas hierárquicas e interprofissionais. Isso porque se debatem não só questões relativas aos privilégios das cúpulas dos tribunais, como também a disputa sobre a apropriação orçamentária

interna entre servidores e magistrados e também externa, quanto à aquisição de novos benefícios.

O debate sobre a remuneração dos magistrados é travado no Conselho com a adoção de discurso muito preocupante para a democracia. Primeiro porque apresentado como a defesa da “dignidade do cargo”, “independência do magistrado” e a “autonomia Judiciário”, portanto distante do que de fato é, ou seja, uma reivindicação de classe politicamente organizada, que deve ser concedida por meio legislativo e avaliada, sempre, em termos de seus efeitos orçamentários. Depois, porque o debate se dá, não raro, por extravagâncias hermenêuticas e por decisões administrativas que ao próprio CNJ incumbiria impedir.

O procedimento mais relevante decidido pelo CNJ no que concerne à vencimentos e vantagens foi o PP 0002043-22.2009.2.00.0000, em que se reconheceu a simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, de iniciativa da AJUFE. Essa decisão serviu de fundamento para a Resolução/CNJ nº 133/2011, e vem provocando diversos requerimentos dos magistrados sobre outras vantagens, mesmo que ausentes na LOMAN, mas que segundo os juízes devem ser consideradas nos moldes do regime remuneratório e de vantagens atribuídos aos membros do Ministério Público.

A decisão proferida no PP 0002043-22.2009.2.00.0000 foi também importante para a concessão de auxílio moradia aos magistrados, desta feita pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática¹³⁴.

A questão da simetria está em discussão no STF desde 26/07/2012, na ADI 4822/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, há quase seis anos. O STF ainda não finalizou o debate que poderia ter obstado o pagamento de diversas verbas à magistratura ou definido a constitucionalidade da Resolução/CNJ nº 133/2011, evitando grande desgaste político aos magistrados.

Outra questão importante surgida da análise dos dados dos processos das Associações no CNJ foi que, no que diz respeito à pelo menos dois outros pontos, o regramento do CNJ não parece surtir os efeitos apaziguadores esperados. As licenças concedidas aos magistrados e a sua movimentação na carreira continuam a mobilizar o CNJ, mesmo com a edição de atos normativos, indicando a necessidade de uma revisão desses atos ou uma alteração legislativa.

O deslocamento da arena de debate sobre a carreira da magistratura, seus diretos, benefícios, suas restrições, no quadro que se desenhou até aqui parece se dar principalmente

¹³⁴ Ação Originária 1773/ STF

em razão da dificuldade do STF quanto ao envio da nova Lei Orgânica da Magistratura ao debate no Congresso Nacional.

Essa demora e a presença de um estatuto datado de 1979, com diversos reflexos históricos do período pré-democrático do país, redundou na apresentação da PEC 64/2015. Pela proposta, em trâmite no Congresso Nacional, se modifica a iniciativa da Lei Complementar dispondo sobre o Estatuto da Magistratura, que passaria a ser de iniciativa concorrente do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República, de Senadores e Deputados.¹³⁵

É bem provável que o principal desafio colocado para as associações, hoje, seja desempenhar um papel progressista, consolidando-se em instrumento de construção da democracia e de defesa da liberdade – papel que já desempenham – escapando da armadilha de serem reconhecidas como agrupamentos em busca de privilégios e promoções pessoais de forte sentido corporativo, por vezes com um incompreensível discurso tecnocrático.

Nesse caminho, é importante que as Associações estejam atentas a toda a trajetória que aqui se procurou descrever, para que permaneça a certeza de que o diagnóstico de isolamento foi uma das grandes justificativas à própria criação do Conselho Nacional de Justiça e que a captura do órgão, ou seu enfraquecimento, na verdade, não interessa ao movimento associativo, ao jurisdicionado e à sociedade.

A exposição do Judiciário, tão indicada nos dias atuais, pode representar muito mais do que a sua presença e de seus atores na vida política e social brasileira, pode ser responsável pela conquista de uma nova densidade democrática, com mais transparência e participação, com o apoio imprescindível do movimento associativo através de sua atuação pública em agendas que transcendam os interesses imediatos dos magistrados.

¹³⁵ Na justificativa do referido projeto foi consignado: “até hoje, decorridos tantos anos da promulgação de nossa Constituição Cidadã, o Congresso Nacional ainda não pode discutir questão tão importante para a sociedade brasileira, pois ainda aguardamos a iniciativa da Suprema Corte. A Magistratura Brasileira continua sendo regida pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979, que não foi recepcionada em seu todo pela Constituição de 88. Questões de suma importância para o controle social da atividade da magistratura, como por exemplo, a possibilidade da exoneração de magistrados por cometimento de condutas incompatíveis com o exercício da judicatura, angustiam e desafiam a sociedade brasileira [...] Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1399998&disposition=inline>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Grazielle. **A Reforma do Judiciário no Brasil: o processo político de tramitação da Emenda 45**. 2012. Dissertação (Mestrado em Sociologia) -Universidade Estadual do Ceará.

ALMEIDA, F.N.R. 2010a. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. São Paulo. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de São Paulo.

AMMAN, S.B. **Participação Social**. 2 ed. São Paulo: Costez & Moraes, 1978.

ARANTES, Rogério B. **Consensos e Dissensos na Reforma Constitucional do Judiciário**. In: Armando Castelar Pinheiro. (Org.). Reforma do Judiciário. Problemas, desafios, perspectivas. Rio de Janeiro: Booklink, 2003, v. , p. 120-137. Disponível em: <dcp.fflch.usp.br/dcp/images/Super_Users/rarantes/Consensos_e_Dissensos_na_Reforma_Constitucional_do_Judiciário.pdf> Acesso em: 20 ago. 2018

BONELLI, Maria da Gloria. **A magistratura paulista e a resistência à reforma do judiciário**. 2008. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

BONELLI, Maria da Gloria. Ideologias do profissionalismo em disputa na magistratura paulista. **Sociologias**. Porto Alegre, n. 13, 2005, p. 110-135. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 mai. 2018.

SANTOS, Boaventura de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª Edição revista e ampliada, 2011.p. 85

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20/05/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, 2014. Disponível em:<ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em; 01/05/2018

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 20/05/2018

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>> Acesso em: 30/04/2018

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2755>>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 6**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=171>>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 7**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos?documento=2716>>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 13**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=177>>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 14**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=178>>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 64**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=122>>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 106**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=168>>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 133**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2567>>. Acesso em 20/08/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 135**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2755>>. Acesso em 20/08/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 29**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2132>>. Acesso em 20/08/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 30**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2133>>. Acesso em 20/08/2018.

_____. Presidência da República. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho Estado (PDRAE)**. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 35 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)**. Brasília, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em 21/08/2018

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>> Acesso em: 20/08/2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 503**. Estabelece o procedimento de escolha e indicação, pelo Supremo Tribunal Federal, às vagas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO503-2013.PDF>>. Acesso em: 20/08/2018

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV. p. 11-67, 2013.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio. **Participação social no judiciário como instrumento para a democratização da justiça**. In: I Wokshop/Seminário de Pesquisa do Observatório da Justiça Brasileira - CES/AL, 2010, Belo Horizonte. Repensando o acesso à justiça no Brasil, 2010. p. 1-30. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/participacao_social_no_judiciario_como_instrumento_para_a_democratizacao_da_justica_antonio_escrivao_2010.pdf>. Acesso em: 20.05.2018

FALCÃO, J; RANGEL, T. **A indicação de magistrados e cidadãos para o Conselho Nacional de Justiça**. In: Costa, J. A. F.; Andrade, J. M. A.; Matsuo, A. M. H. (Orgs). **Direito: Teoria e Experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau**. São Paulo: Malheiros Editores. p. 701-715, 2013.

FALCÃO, J; LENNERTZ, M. R.; RANGEL, T. A.. O controle da administração judicial. **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, p. 103-122, 2009.

FORNARA, Matheus Toren e CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan. Os Juízes na Pauta do Supremo: a atuação das Associações dos Magistrados Brasileiros no Controle Concentrado de Constitucionalidade: **Revista de Ciências Sociais**, v. 49, n.2, jul./out., 2018, p. 245-296.

FRAGALE FILHO, Roberto. Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e processo decisório. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, p. 975-1007, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582013000400008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21/06/2018.

_____, Roberto. **O Conselho Nacional de Justiça e seus possíveis impactos institucionais**. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em <http://www.anpocs.org.br/portal/35_encontro_gt/GT17/RobertoFragale>. Acesso em: 21/06/2018

FREITAS, Vladimir Passos. **O papel das associações de magistrados na efetividade da justiça**. 2008. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=47>>. Acesso em 10/08/2018

INCISA, Ludovico. “Corporativismo”. In Bobbio, Matteucci e Pasquino (eds.). **Dicionário de Política**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2ª edição, 1986, p. 287.

KANT DE LIMA, R.; LUPETTI, B. **O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica**. Paper apresentado no 7º Encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política, Recife, 4-7 ago. 2010.

LIMA, Daniella Munhoz da Costa; FRAGA, Valderez Ferreira; OLIVEIRA, Fátima Bayma de. O paradoxo da reforma do Judiciário: embates entre a nova gestão pública e a cultura organizacional do jeitinho. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 6, p. 893-912. Dez. 2016. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122016000600893&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 Jul. 2018.

NOGUEIRA. A ausência do Poder Judiciário enquanto objeto de estudo da Administração Pública brasileira. **Díke – Revista eletrônica da ESMEC**, v. 1, n.1, 2011, p. 1-17.

NUNES, Edson. **A gramática política do Brasil: clientelismo e insulamento burocrático**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., ENAP, 3ª edição, 2003.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. **Controles sobre Judiciário geram Governança e Eficiência? Estudo sobre o CNJ e a Justiça Estadual**. 2015. Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Administração). Fundação Getúlio Vargas.

PENALVA, Janaína. **A nova tentativa de esvaziar o poder do CNJ: O que está por trás da proposta de criação do Conselho da Justiça Estadual**. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-nova-tentativa-de-esvaziar-o-poder-do-cnj-07012016>>. Acesso em 28/05/2018

RAMOS, E. M. B.; DINIZ, I.M.. O controle externo do Poder Judiciário: limites e possibilidades do Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. v. 1, 2015, p. 212-231.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma do poder judiciário sob a ótica do governo federal. **Revista do Serviço Público**, Brasília (DF), n. 56 (2): ENAP, 2005.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. CNJ: Captura Nacional da Justiça. **Revista Conjuntura Econômica**. Rio de Janeiro: v. 70, n. 9, p. 30-32, set. 2016. ISSN 0010-5945. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/view/66054/63700>>. Acesso em: 07/05/2018.

_____, Leandro Molhano; ARGUELHES, D. W.. O Conselho no Tribunal: Perfil quantitativo das ações contra o CNJ junto ao STF. **Revista Direito e Práxis**, v. 6, 2015.

_____, Leandro Molhano ; ARGUELHES, Diego Werneck. Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, p. 85-121, 2013.

ROBL Filho, Ilton Roberto. **Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e Accountability**. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 268

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SADEK, M. T.. **CNJ: impactos no Judiciário e na sociedade**. In: Stoco, Rui; Penalva, Janaína. (Org.). Dez Anos de Reforma do Judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça. 1ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, v. 1, p. 293-312.

_____, M. Tereza. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**. Campinas, v. 10, n. 1, 2004, p. 01-62. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100002&lng=en&nrm=iso> . Acesso em 19/06/2018.

_____, M. Tereza. **Os juízes e a reforma do judiciário: textos para discussão**. São Paulo: IDESP, 2001. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/6kf82/pdf/sadek-9788579820335.pdf>>. Acesso em: 19/06/2018.

SILVA, J. A.; FLORÊNCIO, P. A. e L. Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. **Revista do Serviço Público**. vol. 62, n. 2, 2011, p. 119- 136.

SAMPAIO José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 240.

TARGA, Leandro Garcez. **A politização do direito na magistratura: ativismo jurídico via associativismo de juízes, uma análise da AJD e da militância pelos direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). 2010. Universidade Federal de São Carlos.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, Mar. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 ago. 2018.

WERNECK VIANNA, Luiz; PERLLATO, Fernando. **Os magistrados, suas associações e a política**: notas de uma agenda de pesquisa. Boletim Cedes. Agosto-dezembro 2015. ISSN 1982-1522. p.10.

_____; BURGOS, M. T. B.; SALLES, P. M. . Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo Social, revista de Sociologia da USP**, v. 19, p. 39-87, 2007.

ANEXO A¹³⁶

Processo	Associação	Classificação	Parte ou Interessada
0003539-81.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE	Aposentadoria	Interessada
0000587-27.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Aposentadoria	Interessada
0000782-51.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Aposentadoria	Interessada
0001244-82.2014.2.00.0200	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Aposentadoria	Interessada
0004132-47.2011.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Aposentadoria	Parte
0001227-25.2018.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Atividade associativa	Interessada
0005353-36.2009.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Atividade associativa	Interessada
0003693-02.2012.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Atividade associativa	Interessada
0004081-36.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	Atividade associativa	Interessada
0008225-87.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Atividade associativa	Parte
0000045-14.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Atividade associativa	Parte
0003325-32.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Atividade associativa	Parte
0005169-36.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Atividade associativa	Parte
0000331-26.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Atividade associativa	Parte
0006390-54.2016.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Atividade associativa	Parte
0006562-93.2016.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Atividade associativa	Parte
0005676-65.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Atividade associativa	Parte
0002643-96.2016.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Atividade associativa	Parte
0004355-68.2009.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Atividade associativa	Parte
0002680-36.2010.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Atividade associativa	Parte

¹³⁶ Excluídos em razão de sigilo os processos assim classificados.

0000218-62.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Autogestão dos tribunais	Interessada
0004392-56.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Autogestão dos tribunais	Interessada
0002198-54.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Autogestão dos tribunais	Interessada
0004827-59.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Autogestão dos tribunais	Interessada
0003237-13.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0002685-87.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0000457-08.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0001803-67.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0002110-21.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0000016-85.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0006293-54.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0009324-48.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0003220-79.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0000662-08.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0000234-55.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0003465-90.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0000316-86.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0002237-80.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0005122-38.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0003484-67.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0002337-30.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0003726-50.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada
0005105-94.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Interessada

0000616-09.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Interessada
0001108-69.2015.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Interessada
0004336-23.2013.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Interessada
0000340-17.2013.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Interessada
0004424-61.2013.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Interessada
0002767-60.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Autogestão dos tribunais	Parte
0007946-57.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0002399-41.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0004611-35.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0005832-19.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0005548-21.2009.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0006764-12.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0004263-90.2009.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0001014-68.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0005243-66.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0004447-36.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0004261-23.2009.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0002932-29.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0004422-23.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0006512-38.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0002010-66.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0004191-93.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Autogestão dos tribunais	Parte
0002444-55.2008.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte

0002196-74.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte
0001246-52.2014.2.00.0200	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte
0000360-03.2016.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte
0006357-11.2009.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte
0006451-85.2011.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte
0000647-39.2011.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte
0002919-40.2010.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte
0001121-49.2007.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte
0005985-52.2015.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte
0002560-46.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte
0005863-68.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte
0005985-57.2012.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Autogestão dos tribunais	Parte
0005584-63.2009.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Escolha/atuação na justiça eleitoral	Interessada
0003126-68.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Escolha/atuação na justiça eleitoral	Interessada
0002239-26.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Escolha/atuação na justiça eleitoral	Interessada
0001119-45.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Escolha/atuação na justiça eleitoral	Interessada
0007682-16.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Férias	Interessada
0001471-32.2010.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Férias	Interessada
0000903-16.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Férias	Parte
0004712-38.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Férias	Parte
0003150-57.2016.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Férias	Parte
0007984-69.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Férias	Parte

0001123-19.2007.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Férias	Parte
0002293-74.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Férias	Parte
0005844-09.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Férias	Parte
0001598-38.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Ingresso na Carreira	Interessada
0000609-61.2010.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Ingresso na Carreira	Interessada
0004380-76.2012.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Ingresso na Carreira	Interessada
0005445-43.2011.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Ingresso na Carreira	Interessada
0007828-62.2009.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Ingresso na Carreira	Interessada
0002516-08.2009.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Ingresso na Carreira	Parte
0005887-67.2015.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Ingresso na Carreira	Parte
0000406-02.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Ingresso na carreira	Interessada
0001202-85.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Licenças sem impacto financeiro	Interessada
0001801-24.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Licenças sem impacto financeiro	Interessada
0006580-90.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Licenças sem impacto financeiro	Interessada
0007088-02.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Licenças sem impacto financeiro	Interessada
0003927-08.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Licenças sem impacto financeiro	Interessada
0002181-42.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0008129-28.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0008258-33.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0005582-59.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Licenças sem impacto financeiro	Parte

0005801-72.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0005865-82.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0002983-50.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0002643-67.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0004102-07.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0006972-64.2010.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0005949-20.2009.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0005616-87.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0006235-27.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0001011-50.2007.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0001593-50.2007.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0003030-77.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0002352-96.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0004732-58.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0004696-26.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Licenças sem impacto financeiro	Parte
0002694-49.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Outros	Interessada
0001555-38.2007.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Outros	Parte
0004276-16.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Outros	Parte

0000258-59.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Outros	Parte
0007219-45.2010.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Interessada
0005233-17.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Políticas Judiciárias	Interessada
0000680-24.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Políticas Judiciárias	Interessada
0007142-89.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Políticas Judiciárias	Interessada
0006219-63.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Interessada
0006815-52.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Interessada
0005389-73.2012.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Interessada
0003739-88.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Políticas Judiciárias	Interessada
0004436-70.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Políticas Judiciárias	Parte
0002225-37.2011.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Parte
0008545-93.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Parte
0002746-50.2009.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Políticas Judiciárias	Parte
0000326-43.2007.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Políticas Judiciárias	Parte
0005018-80.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Políticas Judiciárias	Parte
0006546-52.2010.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Parte
0002276-19.2009.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Parte
0003295-94.2008.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Parte
0006231-77.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Parte
0001713-15.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Políticas Judiciárias	Parte
0003834-16.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL-AJUFE	Políticas Judiciárias	Parte
0006085-17.2009.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Políticas Judiciárias	Parte
0004271-57.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL-AJUFE	Políticas Judiciárias	Parte

0005979-50.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Políticas Judiciárias	Parte
0000981-97.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Políticas Judiciárias	Parte
0008045-71.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Políticas Judiciárias	Parte
0004999-64.2016.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Parte
0007191-38.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Parte
0001159-56.2010.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Parte
0003632-10.2013.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Políticas Judiciárias	Parte
0005302-20.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Políticas Judiciárias	Parte
0007035-45.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Políticas Judiciárias	Parte
0007259-85.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Promoção e Remoção	Parte
0006170-27.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Promoção e remoção	Interessada
0001104-03.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Promoção e Remoção	Interessada
0004063-78.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Interessada
0007238-12.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Interessada
0004455-23.2009.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Interessada
0006127-90.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Interessada
0000798-34.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Interessada
0006901-96.2009.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Interessada
0001799-30.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Interessada
0003360-50.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Interessada
0003972-51.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Interessada
0003284-94.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Interessada
0003369-70.2016.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Promoção e Remoção	Interessada

0004846-65.2015.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Promoção e Remoção	Interessada
0007232-39.2013.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Promoção e Remoção	Interessada
0004103-65.2009.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Promoção e Remoção	Interessada
0004977-79.2011.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Promoção e Remoção	Interessada
0001581-26.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	Promoção e Remoção	Interessada
0002248-80.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Promoção e Remoção	Parte
0004074-05.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Parte
0005197-77.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Parte
0000782-07.2018.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Parte
0003272-51.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Parte
0006727-14.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Promoção e Remoção	Parte
0003272-70.2016.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Promoção e Remoção	Parte
0003496-18.2010.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Promoção e Remoção	Parte
0004682-76.2010.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Promoção e Remoção	Parte
0004532-90.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Promoção e Remoção	Interessada
0005874-44.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Promoção, Remoção	Interessada
0001800-15.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Substituição nos Tribunais	Interessada
0201031-86.2009.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Substituição nos Tribunais	Interessada
0005214-11.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Substituição nos Tribunais	Interessada
0001101-24.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Substituição nos Tribunais	Parte
0005620-32.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Substituição nos Tribunais	Parte
0006469-04.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Substituição nos Tribunais	Parte
0004593-77.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	Substituição nos Tribunais	Parte

0010055-44.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e Vanatagens Pecuniárias	Parte
0001618-63.2007.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Interessada
0004702-57.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0000117-93.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Interessada
0002894-27.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Interessada
0300002-43.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0005327-57.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0006061-76.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0002432-65.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0002645-71.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0002649-11.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0002772-04.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0003024-75.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0003107-62.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0006263-19.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0006648-35.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0008002-90.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada

0002436-05.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0002437-87.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0002438-72.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0002442-12.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0002443-94.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0006865-73.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0007951-79.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0001873-84.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0003547-58.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0001479-04.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0001439-80.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0002809-70.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0002142-50.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0000609-56.2013.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada
0002161-56.2013.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Interessada.
0009765-29.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0003547-82.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte

0003335-76.2008.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0006892-32.2012.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0000839-06.2010.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0005963-23.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0005989-89.2015.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0001457-14.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0000023-14.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0002043-22.2009.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0005069-57.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0001205-50.2007.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0003470-10.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0001717-33.2007.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL-AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0000466-62.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0006845-87.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0007637-36.2017.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0000574-96.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0006525-37.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte

0001105-61.2008.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0006321-90.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0002521-88.2013.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0004019-83.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0004279-05.2013.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0004424-22.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0005811-72.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0006398-94.2017.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0006726-29.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0006754-94.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0001033-98.2013.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0001468-48.2008.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0001812-92.2009.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0004514-11.2009.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0001354-12.2008.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0007367-46.2016.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0000270-05.2010.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte

0001855- 29.2009.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0004936- 10.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0002645- 37.2014.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0002999- 72.2008.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0001426- 62.2009.2.00.0000	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Vencimentos e vantagens pecuniárias	Parte
0008180- 83.2010.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Interessada
0002407- 86.2012.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Interessada
0004581- 34.2013.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Interessada
0003154- 70.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0005218- 48.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0005597- 91.2011.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0004734- 62.2016.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL-AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0000449- 41.2007.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL-AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Parte
0004261- 47.2014.2.00.0000	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	Vencimentos e Vantagens Pecuniárias	Interessada